



## EDITORIAL

Número: 04/2024

Salvador, abril de 2024.

Prezados (as) Colegas,

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a quarta edição do **Boletim Informativo Criminal de 2024 (BIC nº 04/2024)**, em formato exclusivamente digital.

O objetivo da publicação é a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal, contendo notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Tribunal de Justiça da Bahia, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos, parecer técnico - jurídico e peças que versam sobre temas relevantes da área criminal.

Informo que o BIC também se encontra disponível no Portal MPBA, no espaço reservado à área criminal (<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/boletim>), bem como na plataforma LUPA (<https://lupa.sistemas.mpba.br/#/>), juntamente com as peças nele contidas, dentre outras.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, artigos, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* [caocrim@mpba.mp.br](mailto:caocrim@mpba.mp.br).

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

**Adalto Araujo Silva Júnior**

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

### Equipe Técnica:

Assessoria: Carolina Vilela Dourado

Crisna Rodrigues Azevedo

Roger Luis Souza e Silva

Secretaria: Elizângela Nogueira Lopes

# ÍNDICE

## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

➤ MP expede recomendação-geral para alinhar e intensificar atuação em crimes contra defensores de Direitos Humanos	06
➤ Cartilha de combate à violência doméstica é apresentada a associações em Feira de Santana	08
➤ MP e SSP cumprem mandados de busca contra suspeitos de apoiar fuga de policial militar	09
➤ MP encerra treinamento sobre 'Instrução de Sobrevivência Urbana'	10
➤ Homem é condenado a 17 anos de prisão em Vitória da Conquista	11
➤ MP inspeciona Cadeia Pública de Salvador	11
➤ Homem que matou jovem em São Cristóvão é condenado a mais de 31 anos de prisão	12
➤ Operação Hybris é deflagrada contra grupo miliciano da região de Feira de Santana	12
➤ Homem é condenado a 14 anos de prisão pela morte de bailarino do Balé do TCA	13
➤ Integrantes do MP participam de capacitação sobre investigação patrimonial em lavagem de capitais	14
➤ Micareta de Feira: MP e instituições parceiras fazem campanha contra abuso e trabalho infantil	15
➤ Cisp de Alagoinhas promove workshop sobre enfrentamento à violência contra a mulher	16
➤ MP da Bahia sedia reunião ordinária do Grupo Nacional de Execução Penal	17
➤ Gerenciamento de crise no sistema prisional é tema de debate durante reunião ordinária do Grupo Nacional de Execução Penal	18
➤ PGJ recebe Anistia Internacional e familiares de Pedro Henrique e presta informações das investigações do caso	20
➤ Três policiais são presos investigados por participação em grupo de extermínio	22
➤ MP realiza visita técnica no Conjunto Penal Feminino de Salvador	23
➤ MPBA debate política de recuperação de ativos em visita ao MP mineiro	23
➤ Micareta de Feira: Primeira noite traz dados de segurança e saúde mais positivos que 2023	24
➤ Tribunal do Júri condena homem a 16 anos de prisão por homicídio em Vitória da Conquista	25
➤ Micareta de Feira: Festa chega ao último dia oficial sem registros de casos graves de violência	26
➤ Justiça determina alienação antecipada de bens apreendidos durante Operação El Patrón	27
➤ MP firma parceria com secretarias estaduais para fortalecer ações de capacitação do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças	28
➤ Operação Data Venia é deflagrada contra dois escritórios de Salvador investigados por uso de documentos falsos e apropriação indébita	31
➤ MP baiano visita Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) em Minas Gerais	32
➤ MP recomenda à Seap que adote medidas para garantir os direitos da população carcerária LGBT+	33
➤ Homem é condenado por homicídio em Itabela	34
➤ Homem é condenado a 12 anos de prisão por tentativa de feminicídio em Vitória da Conquista	34
➤ Operação 'Mascavado' faz buscas em endereços de novos envolvidos em esquema criminoso desvendado pela 'Faroeste'	35
➤ Homem é condenado a mais de 26 anos de prisão em razão do feminicídio de sua ex-companheira em Paulo Afonso	36

### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

➤ CNMP participa de segunda reunião do GT instituído pelo MJSP para tratar da atualização de normas sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública	37
➤ CNMP publica resolução que define nova sistemática de arquivamento de investigações criminais no MP	38
➤ Conselheiro do CNMP apresenta proposta que estabelece diretrizes para atuação do MP nos casos de violência escolar e reparação às vítimas	40
➤ Proposta de resolução aprimora a atuação integrada do Ministério Público na defesa de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência	42

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

➤ Tribunais do Júri na Comarca de Caculé terminam com uma condenação e uma absolvição	44
➤ Núcleo de Justiça 4.0 do TJBA passa a julgar ações de Direito Ambiental, Improbidade Administrativa, Violência Doméstica e Acidente de Trabalho	44
➤ Coordenadoria da Mulher e 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar realizam roda de conversa para esclarecimento de processos legais	45
➤ Coordenadoria da Mulher do TJBA participa de visita de internas do Complexo Penitenciário Feminino de Salvador à Academia de Letras da Bahia	46
➤ Coordenadoria da Mulher do TJBA promove capacitação para policiais sobre o cadastro de medidas protetivas no PJe	46
➤ Sugestões de contribuição para a política de desencarceramento feminino podem ser enviadas até o dia 10 de maio	47
➤ Desembargadora e Juízes do TJBA visitam unidades da Apac em Minas Gerais para implantar método na Bahia	48

### CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

➤ Pena Justa: Judiciário debate propostas para a melhoria do sistema prisional	50
➤ Iniciativa vai premiar estados com alto índice de leitores em penitenciárias	52
➤ Grupo de trabalho do CNJ conclui proposta de regulamentação para juiz das garantias	55
➤ CNJ e Ministério da Justiça formam comitê para enfrentar violação de direitos no sistema prisional	57
➤ Aberta consulta pública que reunirá sugestões para o sistema prisional	59
➤ CNJ trabalha para efetivar uso de formulário de inclusão e proteção à população LGBTQIAPN+	61
➤ CNJ e Uber discutem parceria no combate e na prevenção de violência contra a mulher	62
➤ Dia Mundial do Livro: ações do CNJ ampliam leitura na privação de liberdade	64
➤ 93.º Encoge: Corregedorias são chamadas a contribuir com a construção do Pena Justa	68

### CONGRESSO NACIONAL

➤ Comissão aprova projeto que criminaliza falta de dados sobre crimes sexuais contra crianças	71
➤ “Lei das Saidinhas” é sancionada com vetos	72
➤ Comissão aprova projeto que torna crime o assédio a adolescentes	74
➤ Comissão aprova aumento da pena de feminicídio para até 40 anos de prisão	74
➤ Comissão aprova projeto que criminaliza exposição reiterada de criança a atos de violência doméstica	78
➤ Projeto permite que o Ministério Público requisite dados de redes sociais de agressor de mulher	78
➤ Projeto prevê prisão em flagrante em caso de crimes sexuais contra vulneráveis	80
➤ Comissão aprova projeto que cria sala reservada em Instituto Médico Legal para criança e adolescente	81
➤ Comissão aprova prisão imediata de quem descumpra medida protetiva ligada à violência doméstica	82
➤ Comissão aprova uso de força policial contra pessoa que mantenha refém	83
➤ Projeto prevê aumento de pena para ocultação de cadáver no caso de feminicídio	84
➤ Sancionada lei que favorece réu em caso de empate e permite habeas corpus de ofício	84
➤ Projeto prevê até 3 anos de prisão para quem divulgar, sem autorização, vídeo sexual falso de mulher	86
➤ Projeto prevê notificação de vítimas sobre soltura de condenados	87
➤ Projeto proíbe administração de droga no feto para aborto nos casos previstos em lei	88
➤ Projeto obriga operadoras a fornecerem à polícia dados sobre celulares irregulares habilitados	89
➤ Comissão aumenta pena para estelionato praticado contra mulher	90
➤ Comissão aprova projeto que permite prender agressor de mulher em flagrante após registro da ocorrência	90
➤ Comissão promove audiência sobre violações de direitos humanos cometidas contra policiais militares	91
➤ Comissão aprova projeto que prevê ações de combate à violência contra mulheres nos pontos de ônibus	92
➤ Projeto acrescenta a pena de multa à prisão para crimes de homicídio e lesão corporal	94
➤ Proposta criminaliza posse e porte de qualquer quantidade de droga	95
➤ Comissão aprova projeto que garante tratamento de dependentes químicos presos	96
➤ Projeto regulamenta abordagem policial de pessoas em crise de saúde mental	98

### JURISPRUDÊNCIA

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

➤ Impossibilidade de adimplemento da pena de multa e extinção da punibilidade - ADI 7.032/DF	100
➤ STF define que abordagem policial motivada por cor da pele é ilegal	101
➤ STF decide que Estado tem responsabilidade por morte ou ferimento de vítimas de armas de fogo em operação policial	102
➤ PSOL questiona norma do CFM que dificulta aborto em gestação decorrente de estupro	103
➤ STF nega pedido da X Brasil para se eximir de responsabilidade quanto às ordens do Tribunal	104
➤ Decano do STF se manifesta sobre ameaça de descumprimento de decisões da Corte por dono de rede social	105
➤ STF automatiza emissão de certidões de distribuição negativas	107
➤ STF reitera que polícia pode pedir compartilhamento de dados ao Coaf sem autorização judicial prévia	108
➤ Porte de arma de fogo para vigilantes e seguranças de instituições públicas ou privadas no âmbito estadual - ADI 7.574/ES	109
➤ Abordagem policial e filtragem racial - HC 208.240/SP	110
➤ STF valida repasse de dados telefônicos, sem autorização judicial, para investigação de crimes graves	111
➤ Cadastros de pedófilos e condenados por violência contra a mulher em Mato Grosso são legítimos, decide STF	112
➤ STF garante que réus escolham perguntas a serem respondidas em interrogatório	113
➤ STF anula condenação por ingresso domiciliar ilegal	115
➤ Supremo garante defesa prévia em ações penais militares	117
➤ Requisição de dados de vítimas e suspeitos de crimes relacionados ao tráfico de pessoas - ADI 5.642/DF	118
➤ STF valida poder de investigação criminal do Ministério Público	119
➤ Supremo mantém nulidade de provas obtidas em busca domiciliar sem mandado judicial	120

#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

➤ Execução Penal. Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC). Preso em condições degradantes. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22/11/2018. Cômputo em dobro do período de privação de liberdade.	121
--	-----

- Obrigação do Estado-parte. Efetividade dos direitos humanos. Interpretação mais favorável ao indivíduo. Aplicação dos direitos humanos em âmbito internacional. Princípio da fraternidade.
- Indenização mínima a título de danos morais na esfera penal. Condenação por danos morais. Ausência de indicação do quantum debeat e de instrução específica. Divergência entre as Turmas Criminais do STJ. Particularidade do caso. Vítima pessoa jurídica. Necessidade de instrução específica independentemente da posição jurisprudencial adotada. Teoria geral da responsabilidade civil. Dano moral à pessoa jurídica. Efetiva comprovação de abalo à honra objetiva. Necessidade. **123**
  - Medidas assecuratórias. Cláusula rebus sic stantibus. Princípio da razoabilidade. Excesso de prazo verificado. Medidas constritivas que não podem persistir indefinidamente. Levantamento do sequestro e do arresto. **124**
  - Inadmissibilidade de provas digitais sem os registros documentais sobre o modo de coleta e preservação dos equipamentos. Inquérito policial. Busca e apreensão. Computadores apreendidos pela polícia. Quebra da cadeia de custódia. Ausência de registros documentais sobre o modo de coleta e preservação dos equipamentos. Violação à confiabilidade, integridade e autenticidade da prova digital. Inadmissibilidade da prova. **125**
  - Inaplicabilidade do princípio in dubio pro societate. Homicídio qualificado. Pronúncia fundada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial. Omissão verificada. Inaplicabilidade do princípio in dubio pro societate. Nulidade. Ocorrência. Aplicação do princípio in dubio pro reo. **127**
  - Crime de exploração de prestígio. Denúncia pelo crime de exploração de prestígio. Conduta equivalente ao de "comprador de fumaça". Não contradiz nos núcleos do tipo do art. 357 do Código Penal. Ofensa ao princípio da legalidade. Atipicidade da conduta. Trancamento da ação penal. **129**
  - Ilicitude de gravação ambiental com a participação da polícia ou do Ministério Público sem prévia autorização judicial. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sob a égide da Lei n. 9.034/1995 (redação dada pela Lei n. 10.217/2001). Participação do órgão acusador. Fornecimento de aparato de gravação. Ilicitude da prova. Superação de entendimento anterior. **131**
  - Prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência em caso de flagrante delito. Flagrante. Domicílio como expressão do direito à intimidade. Asilo inviolável. Exceções constitucionais. Interpretação restritiva. Ingresso no domicílio. Exigência de justa causa (fundada suspeita). Consentimento do morador. Requisitos de validade. Necessidade de documentação e registro audiovisual da diligência. Ônus estatal de comprovar a voluntariedade do consentimento em caso de dúvida. **132**
  - Reconhecimento fotográfico. Inobservância do art. 226 do CPP. Ausência de outra fonte material independente de prova. Aplicação da teoria da perda de uma chance probatória. Acusação que deixou de produzir prova relevante. Absolvição. **134**
  - Nulidade de quebra de sigilo fiscal sem motivação. Quebra de sigilo fiscal. Decisão sem motivação. Ausência de fumus commissi delicti. Nulidade. Ocorrência. **135**
  - Lei Maria da Penha. Aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans em situação de violência doméstica. Afastamento de aplicação do critério exclusivamente biológico. Distinção entre sexo e gênero. Identidade. Relação de poder e modus operandi. Alcance teleológico da lei. **137**
  - Lei Maria da Penha. Sistema protetivo. Medidas protetivas de urgência. Violência cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. Preenchimento dos requisitos legais. Fumus boni iuri e periculum in mora. Lei n. 11.340/2006. **138**
  - Acordo de colaboração premiada. Limites. Fixação de sanções penais atípicas. Cabimento. **140**
  - Acordo de não persecução penal. Dever-poder do Ministério Público. Ausência de confissão no inquérito policial. Não impedimento. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Necessidade. Inteligência do art. 28-A, § 14, do CPP. **142**
  - Busca Pessoal. Art. 244 do CPP. Ausência de fundada suspeita. Alegação vaga de "atitude suspeita". Insuficiência. Ilicitude da prova obtida. **144**
  - Interceptação telefônica. Telefone celular apreendido na prisão em flagrante. Acesso pela polícia. Extração de dados e conversas de whatsapp. Ausência de autorização judicial. Nulidade da prova. **147**
  - Lei Maria da Penha. Violência doméstica contra a mulher. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. **149**
  - Lei Maria da Penha. Crime de lesões corporais cometido contra mulher no âmbito doméstico e familiar. Natureza da ação penal. Revisão do entendimento do STJ. Adequação à orientação da ADI n. 4.424-DF - STF. Ação pública incondicionada. Tema 177/STJ. Súmula 542/STJ. **150**
  - Reconhecimento fotográfico de pessoa. Inquérito Policial. Reconhecimento fotográfico. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Prova inválida como fundamento para condenação. Necessidade de evitar erros judiciários. **151**
  - Teoria da Imputação Objetiva no processo penal. Homicídio culposo. Morte por afogamento na piscina. Autoria coletiva. Inépcia da denúncia. Acusação genérica. Ausência de previsibilidade, de nexos de causalidade e da criação de um risco não permitido. Teoria da Imputação Objetiva no processo penal. Princípio da confiança. Trancamento da ação penal. Atipicidade da conduta. **152**
  - Revisão criminal. Crime de lavagem de capitais. Acusados denunciados em conjunto. Réu eleito prefeito posteriormente. Foro por prerrogativa de função. Desmembramento do feito. Condenação do acusado com prerrogativa de foro. Absolvição superveniente dos demais réus pelos mesmos fatos. Extensão do acórdão absolutório. Possibilidade. Identidade fático-jurídica entre os investigados. Art. 580 do Código de Processo Penal. Rescisão da condenação. Cabimento. Incidência do art. 621, I e III, do CPP. **154**
  - Crime contra a ordem tributária. Pagamento antes da constituição definitiva do crédito. Extinção da punibilidade no juízo de origem. Crimes conexos. Lavagem de capitais. Autonomia dos delitos. Acessoriedade limitada. Não ocorrência do crime de lavagem de dinheiro pela atipicidade dos fatos narrados como suposto delito antecedente. Organização criminosa. Ausência elemento do núcleo do tipo. Atipicidade das condutas. **156**
  - Roubo majorado. Reparação civil. Valor mínimo indenizatório. Pretensão formulada no ingresso do assistente de acusação. Insuficiência. Necessidade de indicação expressa do valor mínimo na denúncia. **158**

- A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsps n. 2.059.576/MG e 2.059.577/MG ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006". 159
- Roubo majorado e estupro de vulnerável. Audiência de justificação criminal. Retratação da vítima. Art. 621, III, do CPP. Nova prova. Revisão criminal. Possibilidade. Dúvida quanto à autoria. Princípio do *in dubio pro reo*. Absolvição. 159
- Roubo majorado e estupro de vulnerável. Valor probatório do depoimento da vítima. Análise das demais provas. O impacto das falsas memórias no reconhecimento pessoal. Art. 226 do CPP. Falhas no procedimento de reconhecimento. Discrepância física entre os apresentados e o acusado. Nulidade. 161
- Execução penal. Penalidade pecuniária. Penhora de 1/4 do pecúlio para satisfação da pena de multa. Autorização legal. Arts. 168 e 170 da Lei n. 7.210/1984. Aplicação do princípio da especialidade. 164
- Indulto. Decreto Presidencial n. 11.302/2022. Crime impeditivo. Ações penais diversas. Possibilidade. Entendimento da Terceira Seção. 166
- Repetitivo vai definir se violência contra objetos, e não só contra pessoas, pode caracterizar crime de roubo 167
- STJ No Seu Dia destaca os direitos individuais e coletivos diante do sistema de segurança pública 168
- Ministro Schietti fala sobre precedentes criminais e direitos humanos no podcast Rádio Decidendi 169
- Sexta Turma reconhece invasão ilegal e rejeita denúncia contra homem acusado de plantar maconha em casa 170
- Conflito interno de competência. Pedido de direito de resposta. Eventual injúria e calúnia. Antiga Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967). Natureza de sanção penal. Ausência de cumulação de pedidos de indenização e de direito de resposta. Competência das Turmas da Terceira Seção. 171
- Estupro de vulnerável. Erro de proibição. Jovem trabalhador rural de 20 anos. Adolescente de 12 anos. União estável e filha. Prioridade absoluta da criança na primeira infância. Constituição de núcleo familiar. Distinção necessária. Desestruturação do vínculo familiar. Ofensa maior. 172
- Tráfico de drogas. Crime permanente. Fuga do réu para o interior da residência. Violação de domicílio. Ausência de justa causa. Ilegalidade de provas. 175
- Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Pedido de revogação das medidas em razão do decurso do tempo. Impossibilidade. Necessidade de demonstração da cessação de perigo. 176
- Terceira Seção aprova duas novas súmulas de direito penal 177
- Quinta Turma anula júri após decisão genérica negar uso de roupas próprias pelo réu 177
- Pesquisa Pronta destaca novos entendimentos sobre crimes contra a vida 179
- Lavagem de dinheiro. Indenização pelo dano causado pela infração antecedente. Possibilidade limitada à incorporação de recursos ilícitos no patrimônio ou obtenção de proveito. 180
- Guardas municipais. Busca pessoal. Diligências ostensivas típicas da atividade policial. Ilícitude das provas obtidas. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do STJ. 181
- A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 18/4/2024, por votação unânime, acolheu a questão de ordem para desafetação do REsp Repetitivo n. 2.050.957/SP e cancelamento do respectivo Tema 1216, cuja questão submetida a julgamento estava assim delimitada: "possibilidade de aplicação do instituto da consunção com o fim de reconhecer a absorção do crime de conduzir veículo automotor sem a devida permissão para dirigir ou sem habilitação (art. 309 do CTB) pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB)". 182
- Fuga repentina ao avistar a polícia pode justificar busca pessoal em via pública 182
- Crime tributário. Busca e apreensão realizada em endereço não abarcado no mandado judicial. Operação extraordinária. Extrapolação dos limites da fiscalização rotineira. Autorização judicial. Necessidade. 184
- Interceptação telefônica. Fundamentação concreta da decisão que autoriza a medida. Observância. 185
- Quinta Turma não aceita como provas prints de celular extraídos sem metodologia adequada 186

## ARTIGO

- **REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL SOBRE VÍTIMA MENOR E GENITOR** 188  
Caroline Vianna Longhi – Promotora de Justiça  
Thiago André Silva Gonçalves – mestre em Direito (UFMS)

## PEÇAS PROCESSUAIS

- **PARECER – MEDIDA PROTETIVA – LEI MARIA DA PENHA – PROTEÇÃO DO GÊNERO FEMININO – VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PROTEÇÃO – DEFERIMENTO** 190  
Sinval Castro Vilasboas – Promotor de Justiça
- **MANIFESTAÇÃO – RESPOSTA À ACUSAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – IMPERÍCIA – FOTOS – EXAME DE CORPO DELITO – PRESCINDÍVEL – DESAPARECIMENTO DE VESTÍGIOS – PROVA TESTEMUNHAL (167 CPP) – JURISPRUDÊNCIA – STJ – PROSSEGUIMENTO DO FEITO** 190  
Sinval Castro Vilasboas – Promotor de Justiça
- **ANPP – TERMO DE ACORDO - DIREITO AGRÁRIO – CRIME** 190  
Samira Jorge – Promotora de Justiça
- **JECRIM – BEM APREENDIDO – RESTITUIÇÃO – PERDA DO BEM – TRANSAÇÃO PENAL – CONDIÇÃO – LEGALIDADE - ENUNCIADO FONAJE Nº 58 – JURISPRUDÊNCIA – INDEFERIMENTO** 190  
Samira Jorge – Promotora de Justiça

## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

#### **MP EXPEDE RECOMENDAÇÃO-GERAL PARA ALINHAR E INTENSIFICAR ATUAÇÃO EM CRIMES CONTRA DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS**

*O documento foi assinado pelo PGJ durante reunião com povos e comunidades tradicionais*



O Ministério Público estadual se reuniu ontem, dia 29, em Salvador, na sede da Instituição no CAB, com defensores de Direitos Humanos e lideranças de povos e comunidades tradicionais. O propósito foi promover a escuta e discutir sobre os principais problemas que afligem essa população e suas localidades. Durante a reunião, o procurador-geral de Justiça Pedro Maia assinou recomendação-geral que orienta a atuação dos promotores de Justiça do MP acerca dos princípios norteadores em investigações de crimes cometidos contra defensores de Direitos Humanos, conforme normativas das Nações Unidas.

O evento contou com a participação do coordenador do Centro Operacional de Direitos Humanos (Caodh), promotor de Justiça Rogério Queiroz; da coordenadora da 1ª Promotoria dos Direitos Humanos, promotora de Justiça Márcia Teixeira; da promotora de Justiça de Combate ao Racismo, Lívia Sant'Anna Vaz; da coordenadora do Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco (Nusf), promotora de Justiça Luciana Khoury e do promotor de Justiça de Cachoeira José Ferreira Coelho. Na oportunidade, o promotor

Rogério Queiroz informou que, por determinação do PGJ, está em processo de criação um núcleo para prevenção e mediação de conflitos fundiários envolvendo comunidades tradicionais.

A recomendação-geral prevê, entre outros pontos, atuação imediata do MP diante de relatos de violações de Direitos Humanos, assegurando a participação no processo de investigação das vítimas e/ou seus familiares, e sempre que necessário e conveniente, em casos de crimes contra defensores dos Direitos Humanos, a atuação conjunta da Promotoria local com o Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp) e o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco). A recomendação contempla ainda que as investigações dos casos devem exaurir todos os meios e recursos para apurar os fatos delituosos, com identificação de seus atores e falhas sistêmicas que os permitiram.

“O Ministério Público não ficará inerte diante desse problema grave que se apresenta na Bahia. É preciso reagir, com técnica, com trabalho, para dimensionar toda a situação e partir para as providências urgentes, mas com todas as cautelas necessárias para que possamos dar nossa contribuição como instituição defensora dos direitos humanos, guardiã da cidadania, dando uma resposta à sociedade baiana, que está pedindo Justiça. Essa recomendação não resolverá todos os problemas que já ocorreram no passado, mas dá o horizonte de segurança para que a Instituição possa atuar de forma firme, engajada, articulada, contra violações e crimes cometidos contra os defensores de direitos humanos. É um passo importante”, afirmou o chefe do MP baiano. O promotor de Justiça Rogério Queiroz reforçou o papel institucional em defesa dos direitos dessas comunidades. “O que tiver ao alcance de nossas atribuições, vamos capitanear, o que não estiver, uniremos esforços para tentar buscar soluções e tentar mediar esses conflitos”, afirmou.

### **Mãe Bernadete**

Durante a reunião, também foi apresentada a proposta do projeto ‘Mãe Bernadete - MP e Quilombos, Protegendo Direitos, Identidades e Ancestralidades’. Idealizado e apresentado pela psicóloga Andreia da Cruz e pela assistente social Ingrid Nogueira, servidoras da Central de Assessoramento do Caodh, o projeto foi batizado em homenagem à líder quilombola Mãe Bernadete, assassinada no quilombo Pitanga dos Palmares, em Simões Filho, na Região Metropolitana de Salvador. A proposta foi fruto das discussões do grupo de estudos do projeto institucional ‘MP+ Diverso’. Segundo Márcia Teixeira, o projeto ‘Mãe Bernadete’, que será gerenciado pela promotora Livia Vaz, “traz o reconhecimento da importância da atuação do MP na garantia dos direitos das comunidades e povos tradicionais da Bahia, para, assim, combater as violações aos direitos, à cultura e religiosidade desses povos, mapeando as demandas das comunidades e expandindo para

além das quilombolas, indígenas e ciganas, promovendo a plena garantia dos direitos humanos”. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **CARTILHA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA É APRESENTADA A ASSOCIAÇÕES EM FEIRA DE SANTANA**



A Cartilha de Orientação para Pessoas Envolvidas em Violência Doméstica foi apresentada na sede do Escritório Regional do Ministério Público estadual em Feira de Santana às Associações de Mulheres do Município. Coordenado pelos promotores de Justiça André Garcia de Jesus e Nayara Valtércia Gonçalves

Barreto, o evento foi realizado no dia 26 de março, pelo Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim), em parceria com a 20ª e a 25ª Promotorias de Justiça de Feira de Santana e contou ainda com a participação da Sargento Iranildes da Ronda Maria da Penha com a palestra “Como a autoestima pode contribuir na prevenção da violência nos relacionamentos”.

Os promotores de Justiça André Garcia de Jesus e Nayara Valtércia Gonçalves Barreto falaram da importância da parceria com as associações para alcançar as mulheres que residem nos distritos mais distantes do centro de Feira de Santana. “Nos locais mais remotos, muitas vezes o acesso a esse tipo de informação é limitado”, salientaram os promotores, destacando que o conteúdo da cartilha, organizada de forma simples e objetiva, permite alcançar todas as classes sociais, servindo como um “manual de combate à violência doméstica”. Além de prestar os esclarecimentos às representantes das associações e da população presentes na reunião, o MP distribuiu ainda cartazes, nos quais consta o QR Code com o link para que qualquer pessoa possa baixar a cartilha, sendo possível ainda que as associações encaminhem às suas associadas o material via aplicativo de mensagem. “Nosso objetivo é que o conhecimento atinja o maior número possível de pessoas, assegurando a efetivação dos direitos das mulheres”, afirmou o promotor de Justiça André Garcia de Jesus. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## MP E SSP CUMPREM MANDADOS DE BUSCA CONTRA SUSPEITOS DE APOIAR FUGA DE POLICIAL MILITAR

Seis mandados de busca e apreensão foram cumpridos na manhã desta quinta-feira, dia 4, contra cinco suspeitos de envolvimento na fuga do PM Diego Kollucha no último dia 27 de março, do presídio do Batalhão de Choque, em Lauro de Freitas. Durante o cumprimento, dois parentes dos investigados foram presos em flagrante por posse ilegal de armas. Foram apreendidos talões de cheque, munição, armas, documentos, celulares, chips e cartões de memória.



A ação é um desdobramento da 'Operação Salobro' e foi realizada pelo Ministério Público da Bahia (MPBA), por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco) e do Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp), e pela Secretaria de Segurança Pública (SSP), por meio da Força Correicional Especial Integrada da Corregedoria Geral (Force), do Batalhão de Choque e da Corregedoria da Polícia Militar (Correg). Os mandados foram cumpridos nos municípios de Feira de Santana e Itaberaba.

Conforme as investigações, a fuga de Diego Kollucha teria sido planejada e tido o auxílio direto dos suspeitos, entre eles um policial militar (lotado no 11ºBPM - Chapada diamantina). O soldado fugitivo foi recapturado no dia 29 de março em Feira de Santana, para onde teria se deslocado por meio de apoio logístico e operacional dos investigados. O cumprimento dos mandados tem o objetivo de obter mais elementos probatórios da efetiva participação dos alvos.

No dia da fuga, Kollucha se encontrava preso cautelarmente no Batalhão de Choque, por responder a processos criminais por homicídios cometidos nos municípios de Santo Estevão e Saubara. Ele também é investigado por crimes de extorsão mediante sequestro e de integrar organização criminosa, acusações realizadas como desdobramentos da 'Operação salobro', que investiga a participação de PMs em milícias na região de Santo Estevão. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## MP ENCERRA TREINAMENTO SOBRE 'INSTRUÇÃO DE SOBREVIVÊNCIA URBANA'



Na manhã desta sexta-feira, dia 5, um total de 33 policiais militares e peritos criminais receberam o certificado de conclusão do curso 'Instrução de Sobrevivência Urbana', iniciativa da Assistência Militar do Ministério Público estadual, Coordenadoria de Segurança Institucional (CSI) e Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf). O objetivo do treinamento é aprimorar a capacidade de agentes de segurança na preservação da integridade física dos policiais durante as operações.

O procurador-geral de Justiça destacou a importância da capacitação para aprimoramento das atividades de segurança pública. "O caminho para o aprimoramento é o estudo e a capacitação que será empregado em prol da sociedade baiana", destacou o procurador-geral de Justiça Pedro Maia. Ele dividiu a mesa de abertura da solenidade com os promotores de Justiça Gilberto Amorim, coordenador de Segurança Institucional (CSI); Márcio Fahel, coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf); e Luciélia Silva Araújo Lopes, representando o Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco); além do chefe da Assistência Militar do MP, tenente-coronel Gilberto Morbeck.

O evento foi conduzido pelo capitão Carlos Augusto Moura Trigo, da Assistência Militar do MP. "Uma assistência militar forte é crucial para o MP. Esse treinamento visa a preservação da integridade física dos policiais e para a minimização de danos em caso de confronto armado", destacou o tenente-coronel Gilberto Morbeck. O curso, que foi iniciado

no dia 2 deste mês, abordou temas como atendimento pré-hospitalar policial; fundamentos e práticas de tiro; e táticas de sobrevivência. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **HOMEM É CONDENADO A 17 ANOS DE PRISÃO EM VITÓRIA DA CONQUISTA**

João Paulo Andrade Pereira foi condenado ontem, dia 4, em sessão do Tribunal do Júri da comarca de Vitória da Conquista, a 17 anos de prisão. Ele foi acusado, pelo promotor de Justiça José Junseira de Oliveira, de ser o autor do homicídio de Ruan Gabriel Souza e também foi condenado pelos crimes de ocultação de cadáver e porte ilegal de arma.

Segundo as investigações, o homicídio foi cometido por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Em agosto de 2018, João Paulo, com a ajuda de outros dois homens, atraiu Ruan Gabriel para um matagal localizado na Lagoa das Bateias e o assassinou com dois tiros. Com a ajuda dos dois homens, o réu jogou o corpo da vítima na lagoa para que afundasse e, assim, o cadáver fosse ocultado. Ainda de acordo com as investigações, o crime foi cometido porque a vítima teria namorado uma ex-namorada de João Paulo Pereira. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **MP INSPECIONA CADEIA PÚBLICA DE SALVADOR**



O Ministério Público estadual realizou nessa sexta-feira, dia 5, uma visita técnica no módulo de saúde da Cadeia Pública de Salvador. Na ocasião, a promotora de Justiça Andréa Ariadna, da 4ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal de Salvador, acompanhada do analista técnico Igor Santos, da Central de Apoio Técnico do MP (Ceat), verificou

irregularidades nas instalações da unidade prisional que podem provocar riscos aos usuários da Cadeia Pública. Foram observadas falhas na manutenção da estrutura física e elétrica.

“Nosso objetivo é traçar um diagnóstico, por meio da análise de diversos órgãos, para posteriormente firmarmos tratativas com a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (Seap) para que sejam sanadas as irregularidades e atendidas as normas técnicas de saúde e segurança”, afirmou a promotora de Justiça Andréa Ariadna. A vistoria contou ainda com a participação da Vigilância Sanitária, que elaborará relatórios acerca

das condições sanitárias e respeito às normativas das Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **HOMEM QUE MATOU JOVEM EM SÃO CRISTÓVÃO É CONDENADO A MAIS DE 31 ANOS DE PRISÃO**

Elizeu Costa Rodrigues de Souza foi condenado a 31 anos e cinco meses de prisão pelo homicídio de Jamile Sanches Araújo Miranda, cometido em 2021, no bairro de São Cristóvão em Salvador. A vítima estava no carro com os pais quando foi abordada por Elizeu e mais quatro pessoas. Com sustentação oral feita pela promotora de Justiça Isabel Adelaide Moura, o júri condenou na última sexta-feira, 5, Elizeu por homicídio qualificado por motivo torpe, impossibilidade de defesa da vítima e meio que resultou em perigo comum. O réu foi condenado também por associação criminosa e corrupção de menores. Ele cumprirá a pena em regime inicialmente fechado.

O crime foi cometido no dia 27 de outubro de 2021, por volta das 21 horas, quando Jamile, acompanhada pelos pais, ia deixar uma amiga em casa, na Rua da Adutora, em São Cristóvão, depois de um passeio num shopping da região. Na denúncia, a promotora de Justiça Sumaya Queiroz Gomes de Oliveira conta que o carro onde a vítima estava com seus familiares foi abordado por quatro pessoas, que mandaram o pai dela, que dirigia, sair de ré do local. Narra ainda que, quando ele fazia a manobra, Elizeu atirou, atingindo Jamile na cabeça e colocando em risco a vida dos seus pais. Dos quatro indivíduos envolvidos no crime, dois eram adolescentes, o que agrava o crime cometido por Elizeu. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **OPERAÇÃO HYBRIS É DEFLAGRADA CONTRA GRUPO MILICIANO DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA**

Desdobramento da 'El Patron', operação cumpriu mandado de prisão e 17 de busca e apreensão



Cinco policiais militares, entre eles um tenente-coronel, foram alvos de mandados de busca e apreensão na manhã desta terça-feira, dia 9, durante a deflagração da 'Operação Hybris', que investiga organização criminosa especializada na lavagem de dinheiro do jogo do bicho, agiotagem, extorsão e receptação qualificada em Feira de Santana e cidades circunvizinhas, na Bahia. Uma mulher, esposa do chefe da facção criminosa, foi presa preventivamente. No

total, foram cumpridos 17 mandados de busca e um de prisão preventiva. A Justiça determinou o bloqueio de R\$ 4 milhões das contas bancárias dos investigados, além da suspensão das funções públicas dos PMs. A decisão foi expedida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Feira de Santana.

A operação foi deflagrada em conjunto pelo Ministério Público estadual, por meio do Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco); Polícia Federal; Receita Federal e pela Secretaria Estadual de Segurança Pública (SSP), por meio da Corregedoria (Coger) e da Força Correcional Especial Integrada (Force). E contou também com o apoio do Grupo de Pronto Intervenção da Polícia Federal (GPI).

Segundo as investigações, a organização criminosa seria chefiada por um parlamentar, que foi alvo de busca e apreensão e bloqueio de bens durante a operação 'El Patrón', deflagrada no dia 7 de dezembro de 2023. As investigações apontaram ainda que os policiais integram o braço armado do grupo miliciano, sendo responsáveis pela segurança das atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo criminoso, além de ocultarem a propriedade de bens e dissimularem valores decorrentes de infrações penais. Além disso, apurações da Receita Federal revelaram inconsistências fiscais dos investigados, movimentação financeira incompatível, assim como a propriedade de bens móveis e imóveis não declarados e indícios de lavagem de dinheiro.

Participaram da operação cerca de 200 policiais federais e estaduais, além de 13 auditores-fiscais, analistas tributários da Receita Federal e promotores de Justiça do Gaeco baiano. A investigação continuará para apurar eventual participação de outras pessoas. Se condenados pelos crimes cometidos, os investigados poderão cumprir penas máximas que, somadas, podem ultrapassar 50 anos de reclusão. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **HOMEM É CONDENADO A 14 ANOS DE PRISÃO PELA MORTE DE BAILARINO DO BALÉ DO TCA**

Gefferson do Nascimento Oliveira foi condenado ontem, dia 9, a 14 anos de prisão pela morte do bailarino e coreógrafo do Balé do Teatro Castro Alves, Ajax Gonçalves Viana, em 2020. Após mais de 15 horas de julgamento, a Justiça acatou todas as teses do Ministério Público estadual, apresentadas pela promotora de Justiça Isabel Adelaide Moura. O crime foi qualificado por motivo torpe e emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Foi agravado pelo fato de a vítima ter mais de 60 anos na época do crime. Cabe recurso da decisão e o réu responde ao processo em liberdade.

A promotora de Justiça Isabel Adelaide destacou o papel do testemunho dos familiares das vítimas durante o júri, como fundamental para trazer o contexto da relação. "Todo ser

humano precisa e deve ser aceito integralmente como ele é, para não aceitar migalhas em nenhum tido de relacionamento. Entender esse contexto foi fundamental para que os jurados compreendessem a realidade na qual o crime foi praticado”, salientou a promotora.

O crime aconteceu no dia 23 de dezembro de 2020. Ajax Vianna, de 60 anos, foi encontrado morto, com sinais de agressão no apartamento onde morava na Pituba, em Salvador. O bailarino e coreógrafo, que há 38 anos era integrante do Balé do Teatro Castro Alves, tinha um relacionamento, havia quatro anos, com o réu Gefferson Oliveira. Ele confessou o crime voluntariamente e chegou a ser preso em flagrante, ficando detido por 10 meses, tendo sido liberado para responder ao julgamento em liberdade. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **INTEGRANTES DO MP PARTICIPAM DE CAPACITAÇÃO SOBRE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL EM LAVAGEM DE CAPITAIS**

Membros e servidores do Ministério Público estadual participam hoje, dia 12, de um minicurso sobre investigação patrimonial em lavagem de capitais, que visa capacitá-los com a teoria e exemplos práticos desse tipo de investigação, a partir do compartilhamento de estratégias já empregadas em investigações bem-sucedidas. O coordenador do Grupo de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco), promotor de Justiça Luiz Ferreira Neto, é o palestrante do minicurso promovido pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa (Caopam) e Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf).

Coordenadores do Caopam e do Ceaf, respectivamente, os promotores de Justiça Rita Tourinho e Márcio Fahel participaram da abertura das atividades e ressaltaram a importância da capacitação para a atuação institucional. Luiz Neto detalhou a investigação patrimonial, que é aquela que tem o objetivo de identificar os produtos e proveitos do crime par viabilizar o bloqueio cautelar e o futuro confisco. Durante todo o dia, ele abordará ainda como se inicia e se desenvolve este tipo de investigação, falará sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), a recuperação de ativos por meio de tipologias de lavagem, bens móveis, pedido de indisponibilidade de bens, técnicas de distanciamento pessoal, engenharia societária como blindagem patrimonial, recuperação de ativos no exterior, alienação antecipada, dentre outros temas. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## MICARETA DE FEIRA: MP E INSTITUIÇÕES PARCEIRAS FAZEM CAMPANHA CONTRA ABUSO E TRABALHO INFANTIL



O Ministério Público estadual, em parceria com o Município de Feira de Santana, o Conselho Tutelar e o Ministério Público do Trabalho (MPT), lançou uma campanha para alertar a sociedade sobre a importância do combate ao abuso e trabalho infantil na Micareta de Feira de Santana, que vai ocorrer entre os dias 18 e 21 deste mês. Com os lemas 'Brincar é coisa de criança, trabalhar não' e 'O silêncio de quem não denuncia é ensurdecedor', as campanhas estão sendo veiculadas nos veículos de comunicação do Município de Feira de Santana, em outdoors nas principais avenidas da cidade e também no Shopping Boulevard.

Segundo a promotora de Justiça Idelzuith Freitas, o MP realizou reuniões com o Poder Público e discutiu estratégias de atuação com as instituições parceiras que atuam na rede de proteção infantil para combater qualquer violação dos direitos das crianças e adolescentes durante a micareta. Além disso, o MP firmou um Termo de Cooperação Interinstitucional com o MPT e o Município para o desenvolvimento de ações voltadas ao enfrentamento às violações de direitos de crianças e adolescentes e preservação da saúde e segurança. No documento, ficou definido que o Município suspenderá a autorização para o funcionamento da barraca que se utilizar do trabalho de crianças ou adolescentes até 18 anos de idade.

O termo prevê ainda que o Município realizará o cadastramento das barracas que comercializam produtos no circuito do micareta, com a indicação do responsável pela

entidade e os seus dados pessoais de identificação; irá inserir nos respectivos alvarás de licença ou autorização, cláusula constando o compromisso de não utilização da mão de obra infantil ou adolescente em desconformidade com a legislação; e vai impedir a participação, no ano seguinte, de todos os barraqueiros cujos espaços foram autuados pelos órgãos de fiscalização em razão da exploração do trabalho de criança ou adolescente.

A promotora de Justiça ressaltou que a novidade deste ano é o 'Espaço Kids', resultado de tratativas empreendidas pelo MP, Conselho Tutelar e o Município com o objetivo de proporcionar às crianças e adolescentes o direito ao lazer em um espaço lúdico com programação musical apropriada para cada idade, brincadeiras e materiais didáticos. "Durante os festejos populares de Feira de Santana são potencializados os riscos de violações de direitos de crianças e adolescentes em decorrência do incremento de atividades comerciais no período, acentuando-se os riscos de trabalho infantil, exploração sexual e atos de violência física, por isso firmamos essa cooperação interinstitucional para dar efetividade ao postulado da proteção integral prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente", destacou a promotora de Justiça.

O Termo foi assinado pelas procuradoras do trabalho Annelise Fonseca e Adriana Holanda Maia; a promotora de Justiça Idelzuith Freitas; e pelo prefeito Colbert Martins. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **CISP DE ALAGOINHAS PROMOVE WORKSHOP SOBRE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

O Ministério Público estadual, por meio do Comitê Interinstitucional em Segurança Pública de Alagoinhas (Cisp), promoveu ontem dia 11, o workshop 'Enfrentamento à violência contra a mulher'. No evento foram discutidos aspectos práticos da aplicação da Lei Maria da Penha, incluindo a elaboração de fluxos de atuação dos órgãos no combate à violência contra a mulher.

Participaram do workshop o promotor de Justiça Áviner Rocha Santos; o juiz titular da 2ª Vara Criminal, Luciano Ribeiro; além de representantes da Defensoria Pública; do Comando do 4º Batalhão da Polícia Militar, da Polícia Civil (2ª Coordenadoria Geral de Polícia do Interior); Corpo de Bombeiros; da Guarda Municipal; Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM); Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas); da Câmara Municipal; e Secretaria de Assistência Social do Município (Semas). O workshop foi realizado em parceria com a Superintendência de Prevenção a Violência do Estado da Bahia (SPREV) da Secretaria Estadual de Segurança Pública. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## MP DA BAHIA SEDIA REUNIÃO ORDINÁRIA DO GRUPO NACIONAL DE EXECUÇÃO PENAL



Foi iniciada hoje, dia 15, no Ministério Público do Estado da Bahia, a primeira reunião ordinária de 2024 do Grupo Nacional de Execução Penal (Gnep), do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE). O encontro reúne membros dos MPs Estaduais, Federal, do Trabalho de diversos estados e tem o objetivo de discutir e elaborar projetos e instrumentos relacionados ao sistema prisional, à prevenção ao crime no âmbito desse sistema, a políticas públicas para a integração social de condenados e ao aprimoramento da gestão penitenciária.

O presidente da Comissão do Sistema Prisional, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Jaime Miranda, participou da abertura da reunião e destacou a importância da participação do CNMP no Gnep, reforçando que o MP brasileiro precisa apresentar resultados mais consistentes para a sociedade. O conselheiro discorreu sobre a tutela coletiva da execução penal, apresentando a Resolução nº277/2023 do CNMP e a atualização dos formulários de fiscalização do sistema prisional. Ele assinalou que a resolução é um modelo mais efetivo, que busca a adoção de atividades conjuntas e integradas entre os ramos do MP da União e as unidades dos MPs estaduais e atividades conjuntas e integradas com os órgãos externos ao MP. Também integraram a mesa de abertura o chefe de Gabinete do MP da Bahia, promotor de Justiça Fabrício Patury, que desejou uma ótima reunião a todos; o coordenador do GNEP, Cezar Augusto Ramaldes Santos; o promotor de Justiça que é membro do GNEP e coordenador do Grupo de Atuação

Especial de Execução Penal do MP da Bahia (Gaep), Edmundo Reis; a secretária do GNEP, Viviane Partelli Pioto; o conselheiro Nacional de Justiça, João Paulo Schoucair; e o coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp), promotor de Justiça baiano Hugo Casciano.

A presidente do Gnep, procuradora-geral de Justiça do MP do Espírito Santo, Luciana Andrade, participou da reunião por videoconferência e assinalou a importância da ação conjunta, entre CNMP, CNJ, Gnep e outros colegiados, para mudar a história de forma mais rápida. João Paulo Schoucair ministrou palestra sobre o 'CNJ e as alterações normativas no processo penal'. Ele ressaltou a complexidade e extensão do processo penal brasileiro, lamentou a baixa resolutividade e frisou que é preciso modernizar os mecanismos de atuação, com o uso das tecnologias, para se combater a criminalidade. "Os desafios são muitos e imensos, mas é possível encontrar soluções efetivas e avançar nos resultados apresentados à população", disse o conselheiro. Ao abordar o papel e a importância do Ministério Público, João Paulo Schoucair ressaltou que o MP não se dissocia da pauta dos Direitos Humanos e que é preciso implementar ações estruturantes na área de segurança pública. Durante o turno vespertino, os membros do Gnep realizam visitas a duas unidades prisionais localizadas em Salvador. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **GERENCIAMENTO DE CRISE NO SISTEMA PRISIONAL É TEMA DE DEBATE DURANTE REUNIÃO ORDINÁRIA DO GRUPO NACIONAL DE EXECUÇÃO PENAL**



A primeira reunião ordinária de 2024 do Grupo Nacional de Execução Penal (GNEP), do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), discutiu hoje, 16, o tema 'Gerenciamento de crise no sistema prisional'. O tema foi apresentado pelo promotor de Justiça Edmundo Reis, que é membro do GNEP e

coordenador do Grupo de Atuação Especial de Execução Penal do MP da Bahia (Gaep). O encontro, que começou ontem, dia 15, na sede do Ministério Público estadual, visa aprofundar a troca de informações e a integração da atuação ministerial relacionada ao sistema prisional brasileiro e às políticas públicas para garantia dos direitos dos presos.

“Nesse primeiro ano de atuação do GNEP, já observamos fluxos efetivos de atuação através de encaminhamentos feitos por cada MP brasileiro. O tema da execução penal é muito caro para a sociedade brasileira, então essas reuniões são fundamentais para enfrentar esse problema da execução penal”, destacou o procurador-geral de Justiça do MP, Pedro Maia. Ele dividiu a mesa de abertura da reunião com a presidente do Gnep, procuradora-geral de Justiça do MP do Espírito Santo, Luciana Andrade; o assessor especial da Secretaria Estadual de Segurança Pública (SSP), Olinto Marcelo Macedo da Silva; a defensora pública Larissa Guanaes Mineiro de Macedo; o promotor de Justiça Edmundo Reis; e a secretária do GNEP, Viviane Partelli Pioto. Na ocasião, a presidente do GNEP, chefe do MP do Espírito Santo, Luciana Andrade, se despediu da presidência do grupo e foi homenageada por seus colegas em razão da sua atuação na liderança do grupo. “Estamos trabalhando para mudar a dogmática e a política prisional para os egressos e para aqueles que cumprem medidas em meio aberto no país”, ressaltou a presidente do GNEP. Ela destacou que, no primeiro ano de atuação do grupo, foram aprovados o regimento interno, o planejamento estratégico e o plano de ação, além de enunciados e notas técnicas que foram encaminhadas para aprovação do CNPG.

O promotor de Justiça Edmundo Reis falou sobre o papel do MP nos eventos críticos no sistema prisional. Ele ressaltou a importância da criação de grupos de decisão, que definirá a estratégia política de solução das possíveis rebeliões em cada estado, e dos grupos de gerenciamento de crises, que serão constituídos por um órgão de segurança pública com responsabilidade técnica do evento/rebelião. “A crise nas unidades prisionais é uma situação crucial que exige uma resposta especial dos órgãos públicos competentes, em especial do Ministério Público, enquanto instituição com atribuição para o exercício da tutela difusa da segurança pública, controle externo da atividade policial e fiscalização de presídios, quando o quadro de instabilidade não seja isolado ou pontual”, destacou Edmundo Reis.

### **Visita a Lemos Brito**

Na tarde de ontem, dia 15, os participantes do encontro conheceram um pouco mais do sistema prisional baiano e algumas de suas boas práticas durante uma visita ao Complexo Penitenciário Lemos Brito, em Salvador. O momento foi guiado pelo Superintendente de Gestão Prisional da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e Ressocialização, Luciano Teixeira Viana, e os diretores das unidades visitadas, os policiais penais Fabrízio

Gama e Marcelo Jorge. Durante a visita, os integrantes do GNEP puderam conhecer mais sobre a gestão das penitenciárias, equipamentos, recursos de segurança, infraestrutura e iniciativas de saúde e educação implementadas no local para os presos.

O GNEP foi criado em 15 de fevereiro de 2023 e reúne membros dos MPs Estaduais, Federal e do Trabalho de diversos estados. O objetivo é discutir e elaborar projetos e instrumentos relacionados ao sistema prisional, à prevenção ao crime no âmbito desse sistema, às políticas públicas para a integração social de condenados e ao aprimoramento da gestão penitenciária. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **PGJ RECEBE ANISTIA INTERNACIONAL E FAMILIARES DE PEDRO HENRIQUE E PRESTA INFORMAÇÕES DAS INVESTIGAÇÕES DO CASO**



O procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, Pedro Maia, recebeu na manhã de hoje, dia 16, representantes da Anistia internacional e parentes do ativista Pedro Henrique Santos Cruz, morto em dezembro de 2018, no município de Tucano, e prestou esclarecimentos sobre as investigações do caso. O chefe do MP informou que uma equipe da Procuradoria-Geral de Justiça irá a Tucano com o objetivo de promover audiência pública para colher mais elementos que possam contribuir com a elucidação do crime. “Registro minha absoluta solidariedade a dona Ana Maria Cruz e seu José de Souza, pais de Pedro Henrique. O MP padece com essa grave situação e encaminharemos uma equipe da Procuradoria-Geral para Tucano”, afirmou o PGJ. Ele propôs que representantes da Anistia acompanhem a comitiva que irá ao município. O procedimento investigatório

criminal em andamento no MP, que corre sob sigilo, aguarda o envio de exames periciais pelo Departamento de Polícia Técnica (DPT). Os resultados das perícias são indispensáveis para a análise e posicionamento final sobre a morte de Pedro Henrique. O MP investiga o caso por meio da atuação conjunta do Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp) e da 2ª Promotoria de Justiça de Tucano.

A diretora da Anistia Internacional Jurema Werneck destacou a importância da reunião. “Temos muito apreço a essa audiência, pois é sempre importante a sociedade ter acesso direto à autoridade que cuida dos casos que acompanhamos”, afirmou. No encontro, estiveram presentes os pais e irmãos de Pedro Henrique, representantes da Rede Observatórios de Segurança, do Quilombo Pitanga dos Palmares, do Quilombo Quingoma, parentes da Ialorixá Mãe Bernadete e do jovem Davi Fiúza, ambos mortos em ações policiais, e membros das Defensorias Públicas estadual e federal. Pelo MP, também participaram a procuradora-geral de Justiça Adjunta, Norma Cavalcanti; o coordenador do Centro de Apoio de Direitos Humanos (Caodh), promotor de Justiça Rogério Queiroz; o coordenador de Centro Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp), Hugo Casciano; o coordenador do Geosp, promotor de Justiça Ernesto Cabral; o coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco), promotor de Justiça Luiz Neto Ferreira; e a coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Criança e do Adolescente (Caoca), promotora de Justiça Ana Emanuela Rossi.

O coordenador de Direitos Humanos do MP, promotor Rogério Queiroz, informou que o Caodh organizará a audiência pública, em diálogo com a família de Pedro Henrique e sociedade. Informou também que está sendo estruturado o Núcleo de Prevenção a Conflitos Fundiários Envolvendo Comunidades Tradicionais, para mediação, escuta e acolhimento das comunidades eventualmente em conflitos pela posse da terra, e que está sendo elaborada recomendação geral orientando todos promotores de Justiça na Bahia a aderirem aos princípios que balizam os procedimentos que possuam defensores de Direitos Humanos como vítimas. “Nesses casos, nosso trabalho é feito com foco na celeridade, exaustividade, independência, imparcialidade, participação da vítima e seus familiares, além de transparência. Minha função como coordenador de Direitos Humanos é possibilitar essa escuta e cobrar a atuação, o que farei ao lado das instituições, me colocando à plena disposição dos senhores”, disse.

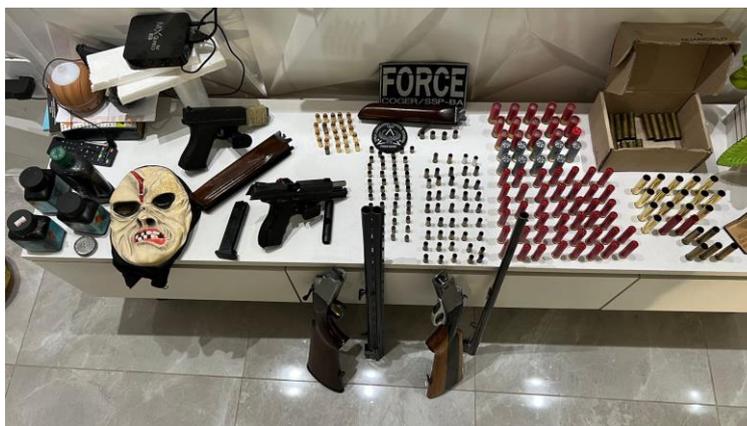
Quanto ao andamento das investigações, o promotor de Justiça Ernesto Cabral explicou sobre a complexidade da apuração de casos como o da morte do ativista. “A principal linha de investigação é de um possível envolvimento de policiais. Os depoimentos de uma testemunha indicam três policiais como prováveis suspeitos, mas entendemos que ainda há uma fragilidade probatória. Aguardamos ainda algumas diligências técnicas”, afirmou o promotor, que destacou a prioridade do caso. “O caso de Pedro Henrique é um dos nossos

casos prioritários. Nosso objetivo é avançarmos para obtermos mais provas e termos uma maior chance de sucesso”, afirmou. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## TRÊS POLICIAIS SÃO PRESOS INVESTIGADOS POR PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE EXTERMÍNIO

*‘Operação Téspis’ cumpriu também mandados de busca em seis municípios*

Três policiais militares investigados por formarem grupo de extermínio foram presos na manhã desta quarta-feira, dia 17, durante a ‘Operação Téspis’, deflagrada nos municípios baianos de Feira de Santana, Euclides da Cunha, Ribeira



do Pombal, Candeal, Cícero Dantas e Cipó. Além dos mandados de prisão temporária, foram cumpridos ainda dez mandados de busca e apreensão em endereços residenciais, comerciais e em unidades policiais nas quais estão lotados alguns dos alvos, localizadas em Ribeira do Pombal e Cipó. Foram apreendidas armas, entre metralhadoras e espingardas, munição, drogas, além de placas de carros, celulares e documentos.

A operação foi realizada pelo Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco), em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP-BA), por meio da Força Correcional Especial Integrada (Force) da Corregedoria Geral da SSP, e da Corregedoria da Polícia Militar (Correg). Os mandados de prisão e busca e apreensão foram expedidos pela Vara Criminal de Cícero Dantas.

Segundo as investigações, os investigados estariam forjando autos de resistências para encobrir execuções de suspeitos de práticas criminosas, principalmente de tráfico de drogas. O nome da operação faz referência a Téspis de Ática, apontado como o primeiro ator da história. As investigações continuam para identificar outros possíveis autores ou partícipes, além de delimitar a responsabilidade criminal de cada um dos investigados. O material apreendido será analisado pelo Gaeco, pela Force e pela perícia técnica da Polícia.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### MP REALIZA VISITA TÉCNICA NO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR



O Ministério Público estadual realizou ontem, dia 17, visita técnica no Conjunto Penal Feminino, na Central Médica Penitenciária e no Centro de Observação Penal de Salvador. A visita foi solicitada pela promotora de Justiça Andréa Ariadna, da 4ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal de Salvador, e realizada por engenheiros civis da Central de Apoio Técnico do MP (Ceat). Os engenheiros Igor Santos e Rubem Correia constataram

irregularidades nas construções, que são relativamente antigas e apresentam algumas falhas nos sistemas hidráulico e elétrico. Além disso, foram verificadas algumas questões relacionadas à estrutura física e à higiene dos ambientes. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### MPBA DEBATE POLÍTICA DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS EM VISITA AO MP MINEIRO



O Ministério Público estadual realizou ontem, dia 17, visita institucional às estruturas do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária (Caoet) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). O Caoet do Ministério Público mineiro é referência nacional na área, pioneiro na criação do

Comitê Interinstitucional de Ativos (Cira).

A comitiva baiana foi composta pelo coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp), Hugo Casciano de Sant'Anna; pelo coordenador de Segurança Institucional e Inteligência (CSI), Gilberto Costa de Amorim Júnior; pelo coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária (Gaesf), Alex Santana Neves; e por representantes da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Sefaz-BA). Na oportunidade, foram debatidos o

aperfeiçoamento da política de recuperação de ativos e a intensificação da atuação do Ministério Público no âmbito da defesa da ordem econômica e tributária.

Durante a visita, o promotor de Justiça Hugo Casciano de Sant'Anna reuniu-se também com o titular da Coordenadoria de Planejamento Institucional (Copli) do MPMG para tratar de políticas de segurança pública implementadas naquele estado e seus resultados práticos. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## MICARETA DE FEIRA: PRIMEIRA NOITE TRAZ DADOS DE SEGURANÇA E SAÚDE MAIS POSITIVOS QUE 2023



O primeiro dia da Micareta de Feira de Santana 2024 transcorreu de forma tranquila, avaliaram as autoridades públicas envolvidas com a organização e segurança da festa. Segundo os dados apresentados durante a reunião de balanço parcial, realizada na manhã desta sexta-feira, dia 18, no Centro de Cultura Amélio Amorim, foi baixo o volume de atendimentos, um total de 57, nas unidades de saúde, sem ocorrências graves, e não houve registros de crimes violentos letais intencionais (CVLIS) e de lesões corporais graves relacionadas ao festejo. O Ministério Público estadual apresentou as ações realizadas ontem pela instituição.

O coordenador do Plantão do MP, promotor de Justiça Audo Rodrigues, informou que foram instaurados dois procedimentos para acompanhar os ajustes necessários indicados pela Central de Apoio Técnica (Ceat) do MP para a estrutura das centrais de catadores e questões de acessibilidade de banheiros. Ele destacou que essa primeira parcial tão

positiva reflete todo o esforço conjunto das instituições. “A beleza do trabalho de uma festa está muitas vezes nos bastidores, onde o envolvimento de todos faz com que ela seja exitosa. Problemas estão sendo resolvidos de forma rápida, com diálogo, às vezes por meio de um telefonema, sem precisar envolver Judiciário e toda uma estrutura formal, mostrando compromisso da nossa mobilização coletiva”, afirmou. Conforme os balanços apresentados pelas Polícia Civil e Militar, os crimes contra o patrimônio tiveram diminuição de 51% em relação a 2023. Foram computados 63 casos de furtos a menos que no ano anterior e apenas um roubo, com redução de 80%.

Participaram da reunião de balanço o secretário de Justiça e Direitos Humanos (SJDH) Felipe Freitas; o chefe de Gabinete da Secretaria de Segurança Pública, Nelson Gaspar; o subcomandante-geral da PM, coronel Nilton Machado Espíndola; o comandante do Comando de Policiamento Regional Leste (CPRL), coronel Antônio Nascimento Lopes; a secretária municipal de Saúde Cristiane Campos; entre outras autoridades. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **TRIBUNAL DO JÚRI CONDENA HOMEM A 16 ANOS DE PRISÃO POR HOMICÍDIO EM VITÓRIA DA CONQUISTA**

Sessão do Tribunal do Júri realizada ontem, dia 18, no Município de Vitória da Conquista condenou Erick Silva Dantas Santos a 16 anos de prisão em razão do homicídio de um Joaquim Nunes Xavier Júnior em maio de 2022.

Conforme a denúncia, o réu, junto com outra pessoa ainda não identificada, disparou a arma de fogo contra Joaquim Nunes Xavier Júnior no dia 29 de maio de 2022, por volta das 13h30, nas proximidades do posto de saúde do loteamento Vila América. A vítima e seu irmão estavam a caminho da casa do padrinho deles quando foram abordados pelo réu, que efetuou disparos com a intenção de matar a vítima. Ainda conforme a denúncia, Erick Silva Dantas Santos afirmou que matou a vítima porque esta vendeu uns celulares para ele, e, embora já tivesse efetuado o pagamento de R\$ 1 mil, a vítima não teria entregue os celulares.

A tese de acusação foi sustentada no Júri pelo promotor de Justiça José Junseira Almeida de Oliveira, titular da 12ª Promotoria de Justiça em Vitória da Conquista, com atribuições na Vara do Júri. Na sentença, a juíza Janine Soares de Matos determinou que o réu cumpra a pena em regime fechado. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## MICARETA DE FEIRA: FESTA CHEGA AO ÚLTIMO DIA OFICIAL SEM REGISTROS DE CASOS GRAVES DE VIOLÊNCIA



Depois de três dias de festa, a Micareta de Feira de Santana 2024 não registrou até então nenhum crime violento letal Intencional (CVLI), estupro ou lesões corporais graves. O balanço oficial dos dados de Segurança Pública foi apresentado na manhã de hoje, dia 21, em reunião do comando-geral da festa, com representantes de várias instituições, no auditório do Centro Cultural Amélio Amorim. Estiveram presentes o secretário de Segurança Pública Marcelo Werner; o comandante-geral da PM Paulo Coutinho; o secretário de Justiça e Direitos Humanos Felipe Freitas; a delegada-geral da Polícia Civil Heloísa Brito; o coordenador do Plantão do MP na Micareta, promotor de Justiça Audo Rodrigues; e a promotora de Justiça Semiana Cardoso, entre outras autoridades.

Até agora, quase 600 mil pessoas acessaram o circuito Maneca Ferreira, com o maior público registrado ontem, dia 20, com 274 mil foliões. Foram mais de 100 objetos, entre facas, tesouras e outros, recolhidos nos portais de abordagem. Segundo a PM, há seis dias não há registros de CVLIs em toda circunscrição da região leste, como reflexo da operação integrada de segurança na micareta. O promotor de Justiça Audo Rodrigues apresentou as ações do MP e destacou que, embora os dados sejam muito positivos, é fundamental manter a atenção e o cuidado para eventuais ajustes que se fizerem necessários, com rápido tempo de resposta, para que nenhum fato grave ofusque o brilho alçando pela festa até agora. Ele enfatizou os dados positivos dos atendimentos nas unidades de saúde,

mesmo com grande volume de pessoas nas ruas e com duas atrações de peso uma atrás da outra no dia de ontem. Foi um total de 347 atendimentos gerais em 2023 contra 287 em 2024, redução de 17% no mesmo período.

"Reuniões como essa são para que pontos específicos de ajustes sejam trazidos para que as correções e melhorias sejam implementadas. Houve redução de todos os índices de violência, mas vale a ressalva que falta pouco mais de uma dia para terminarmos nossas atividades. Vamos fazer vele todo nosso planejamento e Inteligência usados até aqui", destacou o secretário Marcelo Werner. O secretário Felipe Freitas observou que houve também redução de ocorrências de violência institucional. "A relação entre as forças de Segurança, as polícias, e a sociedade foi muito mais positiva e próxima", comemorou.

### **Direitos Humanos**

A superintendente de Direitos Humanos Trícia Calmon afirmou que tem contado com o Ministério Público e demais instituições do Sistema de Justiça para atuar em relação às violações de direitos identificadas no circuito. O Plantão Integrado de DH registrou 83 ocorrências, 57% delas incidindo sobre crianças e adolescentes, com maior recorrência de situações de trabalho infantil (16) e pais trabalhando com crianças (15).

Nesta Micareta, o MP da Bahia, em parceria com o Município de Feira de Santana, o Conselho Tutelar e o Ministério Público do Trabalho (MPT), levou a campanha para alertar a sociedade sobre a importância do combate ao abuso e trabalho infantil na festa, com os lemas 'Brincar é coisa de criança, trabalhar não' e 'O silêncio de quem não denuncia é ensurdecedor'. As campanhas estão sendo veiculadas nos veículos de comunicação do Município de Feira de Santana, em outdoors nas principais avenidas da cidade e também no Shopping Boulevard. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **JUSTIÇA DETERMINA ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS APREENDIDOS DURANTE OPERAÇÃO EL PATRÓN**



A Justiça determinou a alienação antecipada de 45 propriedades urbanas e rurais que teriam sido adquiridas em esquema de lavagem de dinheiro operado por organização criminosa com atuação na região de Feira de Santana. A facção foi alvo da Operação El Patrón, deflagrada em dezembro de 2023 pelo Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), Receita e Polícia Federais, e pela Força Correcional Especial Integrada da Corregedoria Geral da Secretaria de Segurança Pública

(Force). Na decisão, que acatou pedido conjunto dos órgãos, a 1ª Vara Criminal de Feira determinou ainda a alienação antecipada de 245 semoventes. A avaliação dos bens será feita pela Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas e Gestão de Ativos (Senad).

O grupo criminoso é investigado por lavar dinheiro vindo de jogos de aposta, agiotagem, extorsão, receptação qualificada, entre outras infrações penais, em Feira de Santana e cidades circunvizinhas. Na operação El Patrón, foram cumpridos dez mandados de prisão preventiva, 33 mandados de busca e apreensão, com o sequestro de propriedades urbanas e rurais, além da suspensão de atividades econômicas de seis empresas. Quinze pessoas foram denunciadas ano passado pelo MP como desdobramento da operação.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **MP FIRMA PARCERIA COM SECRETARIAS ESTADUAIS PARA FORTALECER AÇÕES DE CAPACITAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DAS CRIANÇAS**



As ações de formação e capacitação de membros do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente que atuam em municípios baianos serão reforçadas com a assinatura do termo de cooperação técnica firmado ontem, dia 22, pelo Ministério Público estadual, secretarias estaduais de Assistência e Desenvolvimento Social (Seades) e da Justiça e Direitos Humanos (SJDH) e União dos Municípios da Bahia (UPB). O documento foi assinado durante o evento promovido pelo MP, por meio do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (Caoca), para debater 'A Lei Henry Borel e seus impactos na atuação do Sistema de Garantia de Direitos na prevenção e combate à

violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes'. Uma lei que, segundo o procurador-geral de Justiça Pedro Maia, tem extrema importância para a ampliação da rede de proteção à infância e juventude, estabelecida como prioridade pela Constituição Federal, especificamente no que se refere à violência doméstica. Ao assinar o documento, ele agradeceu a oportunidade de construir parcerias para fortalecer a atuação em uma área de tamanha relevância para a sociedade baiana.

O PGJ aproveitou a oportunidade para anunciar que o MP implantará um núcleo de acolhimento à vítima. O núcleo deverá atuar de forma mais direta em prol desse público, informou Pedro Maia, afirmando que o objetivo é gerar resultados mais efetivos nessa área. A secretária de Desenvolvimento Social Fabya Reis parabenizou a iniciativa do MP de capacitação dos membros do sistema de garantias e registrou que o termo de cooperação é a sinalização da pactuação federativa que a Bahia apresenta ao Brasil, inovando para avançar na proteção a crianças e adolescentes. Já o secretário de Direitos Humanos, Felipe Freitas, lembrou que “nada se compara em equivalência e extensão à rede Suas (Sistema Único de Assistência Social)” e que o acordo formaliza uma cooperação que já existe, provocando o fortalecimento da conexão em favor do sistema de garantias de direitos.

Coordenadora do Caoca, a promotora de Justiça Ana Emanuela Rossi explicou que o evento de capacitação integra um projeto de formação continuada, implementado pelo MP com o apoio da UPB e do Colegiado Estadual de Gestores Municipais da Assistência Social (Coegemas). “O projeto tem gerado efeitos e frutos espetaculares”, disse ela, registrando a alegria com as novas parcerias, “que representam uma oportunidade de ampliar a atuação, fazendo com que a rede seja cada vez mais integrada”. O promotor de Justiça Millen Castro, que gerencia o programa ‘Infância em Primeiro Lugar’, destacou que é preciso agir e entender “a lei como apenas um primeiro passo, uma espécie de manual, que serve para fazermos alterações reais na vida das crianças que todos os dias passam por problemas”. “Precisamos apresentar alternativas, pensar o que concretamente devemos fazer para mudar realidade a partir da lei”, conclamou ele.

O coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim), promotor de Justiça Adalto Araújo, também participou do evento e ressaltou a importância da mudança de cultura na área criminal no sentido de que se desenvolva um olhar voltado para a vítima. “O direito penal deveria ser um instrumento de proteção dos direitos humanos e atuar para



proteger e garantir os interesses das vítimas, especialmente das vítimas que são crianças e adolescentes”, frisou ele. O presidente da UPB, atual prefeito de Belo Campo, José Henrique Silva, falou sobre a importância do MP nesse papel de orientação da rede que atua nos municípios e o presidente do Coegemas. Tássio Castor, parabenizou pelo termo de cooperação firmado e pela atuação do MP, com orientação e apoio, na rede.

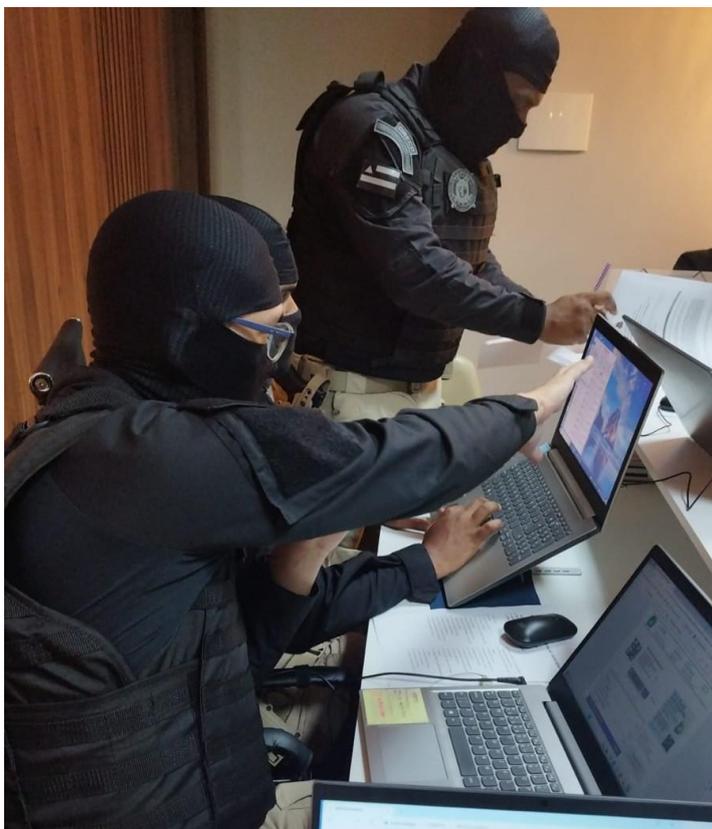
### ***Impactos da Lei Henry Borel***

Ao fazer uma explanação sobre a Lei Henry Borel, a coordenadora do Caoca frisou que a lei trouxe a necessidade de aprimoramento da atuação do sistema de garantias, por meio da articulação interinstitucional, da integração de políticas públicas intersetoriais, da capacitação profissional e da conscientização e ação da sociedade. O principal objetivo é criar mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente e incrementar o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência para o alcance da proteção integral.

Para Ana Emanuela Rossi, a lei corrobora uma mudança de paradigma, pois visa assistência às vítimas e apoio aos denunciante. “O que precisamos fazer é conhecer e aplicar em rede”, assinalou ela, lembrando que, diariamente, crianças e adolescentes pedem socorro. A promotora de Justiça reforçou que “a rede precisa se unir, usar os instrumentos como os trazidos por esta lei, para encontrar caminhos e formas de defender essas crianças”. Também pontuou que não há como um ator resolver sozinho os problemas dessa área, que são tão complexos e desafiam a interface de inúmeros órgãos. “O olhar de rede, a atuação integrada é uma premissa fundamental para a efetiva proteção de vítimas (crianças e adolescentes) de violência”, complementou, pontuando que o sistema integrado de proteção já está disposto e precisa ser concretizado. A promotora de Justiça abordou vários aspectos da lei e apresentou ações desenvolvidas pelo MP.

Henry Borel, de 4 anos, morreu em março de 2021. Exames de necropsia mostraram que ele tinha 23 lesões no corpo e morreu por ação contundente e laceração hepática. Ele estava no apartamento onde a mãe morava na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, e foi levado por eles ao hospital, onde chegou já sem vida. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## OPERAÇÃO DATA VENIA É DEFLAGRADA CONTRA DOIS ESCRITÓRIOS DE SALVADOR INVESTIGADOS POR USO DE DOCUMENTOS FALSOS E APROPRIAÇÃO INDÉBITA



O Ministério Público estadual deflagrou na manhã desta quarta-feira, dia 24, uma operação contra dois escritórios de advocacia e seus sócios que estão atuando em Salvador por meio de um esquema conhecido como advocacia predatória, que consiste no ajuizamento em massa de ações com pedido semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico. Foram cumpridos seis mandados de busca e apreensão em Salvador, expedidos pela 1ª Vara

Criminal Especializada da capital, contra quatro advogados e seus respectivos escritórios, que atuavam de forma independente e autônoma. Também foi determinada a suspensão do exercício da atividade de advocacia dos investigados e a indisponibilidade de ativos na ordem de R\$ 309.151,00 de dois escritórios de advocacia e de seus sócios. A operação apreendeu 10 mil dólares em espécie, documentos e celulares.

Intitulada 'Data Venia', a operação, deflagrada pelo Grupo de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco), resulta de procedimento investigatório criminal que apura a prática dos crimes de uso e falsificação de documento particular e apropriação indébita, previstos nos artigos 298, 304 e 168 do Código Penal Brasileiro. Oito promotores de Justiça participaram da operação, com o apoio da Polícia Civil, por meio da Coordenação de Operações e Recursos Especiais (Core) e de seis advogados indicados pela OAB/BA. Os mandados foram cumpridos nos bairros do Horto Florestal, Caminho das Árvores, Graça e Comércio, em endereços residenciais e comerciais.

De acordo com levantamento realizado pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEB) do Tribunal de Justiça, foram ajuizadas milhares de ações judiciais, sobretudo perante as Varas do Juizado Especial de Defesa do Consumidor, em face de uma

mesma instituição bancária, com uso de documentos adulterados. Apenas um dos escritórios ajuizou, ao menos, 2.653 ações contra um único banco, entre os anos de 2020 e 2022, utilizando-se de falsificação e uso de documentos falsos. Durante as investigações, apurou-se que diversas ações judiciais foram propostas sem o completo conhecimento das partes, ou em favor de parte autora já falecida, como se ainda estivesse viva. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **MP BAIANO VISITA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC) EM MINAS GERAIS**



Uma comitiva interinstitucional formada por promotores de Justiça do Ministério Público estadual e outras autoridades da área de segurança pública na Bahia está visitando desde a última segunda-feira, dia 22, as unidades da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) em Minas Gerais. Trata-se de um modelo alternativo ao sistema penitenciário tradicional que prevê o cumprimento da pena de forma mais humanizada, com o objetivo de promover a ressocialização dos apenados. Estão participando das visitas os promotores de Justiça José Dutra, que atua na execução criminal de Teixeira de Freitas; Andréa Ariadna, da execução criminal em Salvador; e Márcia Munique, que atua no Grupo de Atuação Especial de Execução Penal (Gaep).

As visitas em Minas Gerais fazem parte de articulações interinstitucionais do Gaep para viabilizar a implementação eficaz do método Apac na Bahia. A proposta propõe um método baseado na corresponsabilidade dos detentos (chamados de recuperandos),

tornando-o parte da administração do presídio e promovendo uma convivência familiar mais próxima, prestando assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica aos apenados. Além de conhecer a metodologia das Apacs de Belo Horizonte e Itaúna, a comitiva baiana participou de uma reunião na Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, que contou também com a presença de Tatiana Santos, representante da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC); o promotor de Justiça de Minas Gerais, Henrique Macedo; e a defensora pública Ana Paula Carvalho Starling.

A programação incluiu visita na sede administrativa do Governo do Estado de Minas Gerais para conhecer a estrutura de atendimento às Apacs; e visita à sede do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Segundo dados da (FBAC), a taxa de reincidência entre apenados da Apac é de 15% entre homens e 2% entre mulheres, enquanto no sistema prisional a taxa passa dos 80%. O gasto mensal com cada apenado também é significativamente menor, pois enquanto nas Apacs o custo mensal por apenado é de pouco mais de mil reais, nas penitenciárias tradicionais ultrapassa R\$ 2 mil.

Também participaram da comitiva baiana a desembargadora Joanice Maria Guimarães; os juízes Antônio Carlos Maldonado, Gustavo Vargas e Rosemunda Souza Barreto; o chefe de gabinete do Município de Teixeira de Freitas, Henry Gonçalves; o deputado federal Zé Neto; a defensora pública Andréa Tourinho; Rosanete Moraes de Souza do Coletivo Educacional Restaurativo de Aperfeiçoamento Profissional para Remição da Pena; Ábsalon Alves Borges, presidente do Instituto Cidade; e Elaine Suniga, diretora jurídica da Apac de Ilhéus. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **MP RECOMENDA À SEAP QUE ADOTE MEDIDAS PARA GARANTIR OS DIREITOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA LGBT+**

O Ministério Público estadual recomendou à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e Ressocialização Sustentável (Seap) que adote medidas para garantir os direitos da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo no sistema prisional. No documento, encaminhado à Seap na sexta-feira (19), os promotores de Justiça Edmundo Reis, Márcia Teixeira e Andréa Ariadna Correia recomendam que a Seap atue junto à Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) para proceder a adequação dos formulários, registros e sistemas relacionados ao Sistema de Administração Penitenciária (Siapen), com a inclusão dos campos “orientação sexual” e “identidade de gênero”.

Também foi recomendado à Seap que, na garantia do direito à saúde da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada

eletronicamente, seja adotado o Manual de atendimento ambulatorial e cirúrgico na diversidade sexual. Além disso, que sejam realizadas campanhas de saúde para identificação e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis no interior do cárcere, com base na Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para a elaboração do documento, os promotores de Justiça consideraram normas e dispositivos legais e lembraram que, de acordo com a Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, e, “portanto, as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais merecem ser tratadas com igual dignidade, respeito e proteção”. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **HOMEM É CONDENADO POR HOMICÍDIO EM ITABELA**

O Tribunal do Júri da comarca de Itabela condenou José Raimundo dos Santos a 12 anos de prisão pelo homicídio de Antônio Alves Santos, ocorrido na cidade em fevereiro de 1996. Segundo a acusação sustentada pelo promotor de Justiça Dinalmari Mendonça Messias, o réu matou a vítima com golpe de faca por motivo torpe e com recurso que impossibilitou qualquer tipo de defesa.

As investigações apontaram que José Raimundo praticou o crime após receber notícia que a sua mulher estava se relacionando com outro homem na porta da sua residência. Imediatamente ele se dirigiu ao local com uma faca e golpeou a vítima pelas costas. José Raimundo achou que Antônio Alves estivesse beijando a sua mulher, mas a vítima estava com a sua própria namorada e não com a esposa do acusado. Ainda segundo as investigações, José Raimundo só percebeu que a mulher se tratava de outra pessoa após persegui-la e ela conseguir entrar em um bar. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **HOMEM É CONDENADO A 12 ANOS DE PRISÃO POR TENTATIVA DE FEMINICÍDIO EM VITÓRIA DA CONQUISTA**

William Peterson da Silva foi condenado ontem, dia 25, a 12 anos de prisão pela tentativa de feminicídio de sua ex-companheira Marília de Alencar da Silva, no ano de 2016, no Município de Vitória da Conquista. O crime foi qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. A denúncia do promotor de Justiça José Junseira de Oliveira foi sustentada no Tribunal do Júri pelo promotor de Justiça Alex Bezerra Bacellar.

O crime aconteceu no dia 2 de janeiro de 2016, por volta das 22h, motivado pelo ciúme de William, que não aceitava o fim do relacionamento que teve com a vítima. Marília estava em casa com um amigo, quando o réu invadiu o apartamento e, sem ser notado, desligou a

energia do imóvel. Quando a vítima foi verificar o motivo da falta repentina de energia, foi surpreendida por William que, armado com uma faca, deu nove golpes na vítima, que não morreu “por motivos alheios à vontade de William”. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **OPERAÇÃO ‘MASCAVADO’ FAZ BUSCAS EM ENDEREÇOS DE NOVOS ENVOLVIDOS EM ESQUEMA CRIMINOSO DESVENDADO PELA ‘FAROESTE’**



Dois mandados de busca e apreensão foram cumpridos em Salvador na manhã desta terça-feira, dia 30, nas residências de um homem apontado como lobista dentro do esquema criminoso desvendado pela ‘Operação Faroeste’ e de uma ex-servidora pública do Poder Judiciário baiano. Denominada ‘Mascavado’, a operação foi deflagrada

pelo Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco) e pela Polícia Federal, por meio da Delegacia de Combate à Corrupção, Desvio de Recursos Públicos e Crimes Financeiros (Delecor).

Os mandados foram expedidos pela Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador (Vorcrim). Os dois alvos são investigados por crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa. A ação de hoje parte de elementos trazidos pelas investigações da ‘Faroeste’, que desvendou suposto esquema de venda de decisões judiciais na Bahia, quanto à relação entre o lobista, a ex-servidora e um ex-desembargador do Tribunal de Justiça, investigado pela operação. As investigações indicam que o lobista fazia a negociação para a venda das sentenças favoráveis aos clientes. Já a ex-servidora aparece como beneficiária do comércio ilegal. Ela teria ameaçado denunciar o esquema criminoso caso deixasse de receber parte da propina.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## HOMEM É CONDENADO A MAIS DE 26 ANOS DE PRISÃO EM RAZÃO DO FEMINICÍDIO DE SUA EX-COMPANHEIRA EM PAULO AFONSO



O Tribunal do Júri realizado na última quinta-feira, dia 25, condenou um homem a 26 anos e oito meses de prisão pelo estupro seguido de feminicídio de sua ex-companheira em novembro de 2020, no Município de Paulo Afonso. Além disso, o réu Carlos Antônio dos Santos foi condenado a pagar 30 dias/multa, sendo o valor de cada dia calculado em 1/30 do salário mínimo vigente na época do crime.

Conforme consta na denúncia, no dia 10 de novembro de 2020, no período da manhã Carlos Antônio dos Santos asfixiou Cíntia Maria da Silva no interior da sua residência localizada no bairro Moxotó, em Paulo Afonso, provocando a morte da vítima. O réu praticou estrangulamento, por meio de um laço feito com um lençol e com sua força muscular, causando a morte de Cíntia Maria por asfixia mecânica. Consta ainda nos autos que, com o intuito de assegurar sua impunidade, o réu modificou a cena do crime, forjando uma situação de suicídio e apagando as marcas da violência deixadas em objetos. Ele amarrou o lençol na coluna da escada e declarou ter presenciado a vítima suspensa, dizendo que teria agido para retirá-la da suspensão, ao chegar em casa, à noite, cortando o tecido com uma faca.

O crime foi cometido em razão de a vítima ter decidido terminar o casamento, bem como pelo fato de ter recomeçado a vida com um novo emprego, dando início a outro relacionamento amoroso. A acusação foi sustentada no Júri pelo promotor de Justiça Carlos Augusto Machado de Brito. Na sentença, o juiz Dilermando de Lima Costa Ferreira determinou que o réu cumpra a pena em regime fechado em razão do estupro seguido de feminicídio com asfixia e por motivo torpe, além de ter alterado o local do crime, praticando a fraude processual. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **CNMP PARTICIPA DE SEGUNDA REUNIÃO DO GT INSTITUÍDO PELO MJSP PARA TRATAR DA ATUALIZAÇÃO DE NORMAS SOBRE O USO DA FORÇA PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública esteve no encontro, que aconteceu em São Paulo, durante feira internacional de segurança e defesa

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) participou, entre os dias 2 e 4 de abril, da segunda Reunião do Grupo de Trabalho sobre Uso da Força, instituído no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O encontro ocorreu em São Paulo, onde os participantes foram apresentados a novos equipamentos e tecnologias de segurança pública e defesa.

Durante a reunião, os membros do GT debateram as propostas de atualização da [Portaria Interministerial nº 4.226/2010](#), que estabelece diretrizes sobre o uso da força, e a regulamentação da [Lei nº 13.060/2014](#), que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública.

O CNMP é representado no GT pelo presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), conselheiro Jaime de Cassio Miranda, designado titular, e pela promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás e membra auxiliar da CSP, Fernanda Balbinot, na qualidade de suplente, que esteve presente na reunião.

A ocasião marcou, também, o lançamento, pelo MJSP, do Programa Nacional de Inovação Organizacional em Segurança Pública, que busca melhorar a qualidade dos serviços prestados pelas instituições de segurança pública. O projeto do Poder Executivo destina-se à promoção de treinamentos com referências e de orientações para a atuação policial nas rotinas de trabalho.

Em fevereiro, o CNMP participou da primeira reunião do GT, realizada em Brasília-DF. Na ocasião, os membros do GT trataram dos objetivos geral e específicos a serem alcançados, da metodologia a ser empregada e dos principais pontos das normativas carentes de atualização.

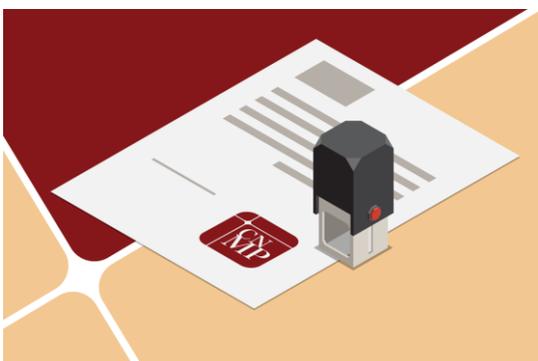
Para a diretora do Sistema Único de Segurança Pública, Isabel Figueiredo, a segunda reunião do Grupo de Trabalho sobre o Uso da Força foi um marco importante no processo de atualização das normativas de segurança pública. “As discussões promovidas aqui foram fundamentais para o avanço das políticas na área, com destaque para o comprometimento dos participantes em buscar soluções que conciliam a eficiência operacional com o respeito aos direitos individuais”, enfatizou.

### **GT sobre Uso da Força**

Instituído pela [Portaria Senasp/MISP nº 556/2024](#), o objetivo do GT é estabelecer as diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública; minuta de decreto regulamentando o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional; e relatório final com a descrição das ações realizadas e dos resultados alcançados.

Além do Conselho Nacional do Ministério Público, integram o grupo de trabalho representantes de 16 instituições, como do MJSP; dos Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Igualdade Racial; das Polícias Federal e Rodoviária Federal; dos Conselhos Nacionais de Secretários de Segurança Pública; de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Chefes de Polícia Civil; da Associação dos Guardas Municipais do Brasil; além de integrantes de órgãos e entidades internacionais e da sociedade civil organizada. Fonte: [Secom CNMP](#)

### **CNMP PUBLICA RESOLUÇÃO QUE DEFINE NOVA SISTEMÁTICA DE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS NO MP**



Entre outros pontos, a norma leva em conta as novidades trazidas pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, quanto ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

O Conselho Nacional do Ministério Público publicou, nesta quinta-feira, 25 de abril, a [Resolução nº 289/2024](#), que adéqua as [Resoluções CNMP nº 181/2017](#) e [nº 36/2009](#) à Lei Federal nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. As normas alteradas tratam, respectivamente, da instauração e tramitação do procedimento

investigatório criminal e sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas no âmbito do Ministério Público.

A proposição foi apresentada pelo então conselheiro Rinaldo Reis e relatada pelo conselheiro Jaime de Cassio Miranda, que também exerce o cargo de presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) do CNMP. O texto foi aprovado na 4ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 19 de março.

De acordo com a norma, o advento do Pacote Anticrime ocasionou alterações na legislação penal e processual penal existente e introduziu novo regramento a diversos institutos penais e processuais penais, entre os quais se enquadra o acordo de não persecução penal (artigo 28-A do CPP).

Apesar de já previsto pela Resolução CNMP nº 181/2017, posteriormente alterada pela Resolução CNMP nº 183/2018, o acordo de não persecução penal foi instituído no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/2019, com alguns requisitos e características que diferem da normatização anterior.

Por exemplo, em estrita obediência ao sistema acusatório, a sistemática criada pela Lei nº 13.964 não mais prevê a participação do juiz no organograma da promoção de arquivamento do inquérito policial, termo circunstanciado, procedimento investigatório criminal ou peças de informação.

### **Modificações e acréscimos em relação à Resolução nº 181/2017**

A colheita de informações, oitivas e depoimentos será realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

O texto estabelece, ainda, que o acordo de não persecução penal é negócio jurídico celebrado entre Ministério Público e investigado devidamente assistido por advogado ou defensor público uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, que poderá ser proposto mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal.

O oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescindir da participação do membro ministerial.

Conforme a nova redação, a celebração do acordo de não persecução penal não afasta a eventual responsabilidade administrativa ou cível pelo mesmo ato. Já as negociações que envolverem ilícitos puníveis na esfera cível e criminal serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação.

As unidades do Ministério Público manterão sistema próprio contendo os dados dos acordos de não persecução penal celebrados, o qual poderá servir para eventual prestação de contas, respeitadas as informações alcançadas pelo sigilo legal.

As escolas do Ministério Público ou seus centros de estudos promoverão cursos de aperfeiçoamento sobre técnicas de negociação voltados para a qualificação de membros e servidores com vistas ao aperfeiçoamento da teoria e prática de acordo de não persecução penal e cível.

Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação criminal em curso aos termos da nova resolução, no prazo de 90 dias.

#### **Alteração da Resolução nº 36/2009**

Em relação à Resolução CNMP nº 36/2009, houve mudança no artigo 13 a fim de que as disposições da nova norma se apliquem, no que couber, à captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos. Fonte: [Secom CNMP](#)

### **CONSELHEIRO DO CNMP APRESENTA PROPOSTA QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO DO MP NOS CASOS DE VIOLÊNCIA ESCOLAR E REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS**

A proposta de recomendação é fruto da atuação do Grupo de Trabalho Interinstitucional Violência nas Escolas, que neste último ano se reuniu com diversos órgãos e instituições

O presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação (Cije) do Conselho Nacional do Ministério Público, Rogério Varela (à direita, na foto), apresentou proposta de recomendação que estabelece diretrizes para a atuação integrada do Ministério Público na prevenção, resposta e repressão à violência escolar, assim como na reparação às vítimas diretas e indiretas desses incidentes. A apresentação ocorreu nesta terça-feira, 30 de abril, durante a 6ª Sessão Ordinária de 2024.

A proposta é fruto da atuação do Grupo de Trabalho Interinstitucional Violência nas Escolas, que neste último ano se reuniu com diversos órgãos e instituições, como o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Educação, bem como participou de audiência pública na Câmara dos Deputados. O grupo foi instituído pela [Portaria CNMP-PRESI nº 154/2023](#).

De acordo com o presidente da Cije, conselheiro Rogério Varela, a violência nas escolas é um problema sério que afeta não apenas os alunos, mas toda a comunidade escolar e a sociedade em geral. “É fundamental, portanto, ter diretrizes claras para prevenir a ocorrência desses incidentes e para responder rapidamente quando ocorrem, de forma a aprimorar a atuação do Ministério Público brasileiro nessa temática”, disse.

Na justificativa da proposta, Varela afirma que é fundamental a atuação integrada entre o Ministério Público e demais órgãos, poderes e instituições envolvidos, como as escolas, as forças de segurança, o Poder Executivo e a sociedade civil, para uma abordagem eficaz e abrangente, de modo que a violência seja prevenida e contida.

“A proposição destaca a importância da prevenção, da promoção de uma cultura de paz e do enfrentamento a diversas formas de violência e discriminação, como o bullying, o discurso de ódio e a violência de gênero. O enfoque na prevenção e na cultura da paz é imprescindível para que se tenha um ambiente escolar sadio e acolhedor”, disse.

A proposta de recomendação também inclui ações relacionadas à saúde mental dos estudantes, à educação integral e inclusiva, à promoção dos direitos humanos e ao combate à desinformação nas mídias, ao negacionismo científico e ao uso abusivo de plataformas e tecnologias da informação e da comunicação.

Por fim, o documento fornece orientações para a atuação do Ministério Público na resposta e repressão aos ataques às escolas, quando eventualmente acontecerem, com foco na investigação de crimes cibernéticos e no atendimento das vítimas desses incidentes.

Para a elaboração da proposta, o GT colheu as boas práticas já implementadas em diversas unidades do MP, a exemplo do Protocolo de Atuação Integrada em Casos e Identificação de Ações Hostis e Ataques contra a Comunidade Escolar, lançado em 2023 pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais.

### **Próximo passo**

De acordo com o Regimento Interno do CNMP, a proposta será distribuída a um conselheiro, que será designado relator. Fonte: [Secom CNMP](#)

## **PROPOSTA DE RESOLUÇÃO APRIMORA A ATUAÇÃO INTEGRADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA**

Objetivo é reforçar o atendimento sensível e coordenado a crianças e adolescentes, a fim de evitar a revitimização e não causar sofrimento

O presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação (Cije) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), conselheiro Rogério Varela (foto), apresentou proposta para adequar a [Resolução CNMP nº 243/2021](#), que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, às normas e legislações referentes à proteção dos direitos das vítimas crianças ou adolescentes. A apresentação ocorreu durante a 6ª Sessão Ordinária de 2024, realizada nesta terça-feira, 30 de abril.

O objetivo é que devam ser observadas as diretrizes da [Resolução CNMP nº 287/2024](#), a qual estabelece que a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das vítimas crianças e adolescentes tem de ocorrer conforme as Leis nºs 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida) e 14.344/2022 (Lei Henry Borel), além do Decreto nº 9.603/2017.

O conselheiro Rogério Varela justifica que as referidas normas têm como objetivo “instituir uma nova abordagem no atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, buscando evitar sua revitimização e garantir que não sejam tratadas apenas como instrumentos de produção de prova, mas sim como sujeitos de direitos fundamentais, com proteção integral e preservação de sua saúde física, mental e emocional”.

De acordo com o presidente da Cije, a proposta de acrescentar o artigo 8º-A à Resolução nº 243/2021 visa a “assegurar a observância das diretrizes da Resolução CNMP nº 287/2024, reforçando a importância de um atendimento mais sensível e coordenado às vítimas/testemunhas crianças e adolescentes, inclusive com o destaque na necessidade de realização de procedimentos específicos para a oitiva sobre a violência, como a escuta especializada e o depoimento especial, a fim de evitar a revitimização e não causar sofrimento desnecessário aos envolvidos”.

Entre outros dispositivos, a proposição estabelece que, para garantir uma atuação coerente e transversal, o primeiro membro do Ministério Público ciente de casos de violência em face de tais vítimas deve acionar e informar aos demais sobre as medidas já adotadas.

### **Próximo passo**

De acordo com o Regimento Interno do CNMP, a proposta será distribuída a um conselheiro, que será designado relator. Fonte: [Secom CNMP](#)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

### TRIBUNAIS DO JÚRI NA COMARCA DE CACULÉ TERMINAM COM UMA CONDENAÇÃO E UMA ABSOLVIÇÃO

Dois Tribunais do Júri foram realizados na Comarca de Caculé nos dias 26 e 27 de março, com resultados distintos. Os julgamentos foram presididos pelo Juiz Aderaldo de Moraes Leite Júnior, com o objetivo de resolver processos de crimes dolosos contra a vida.

No primeiro dia, os jurados consideraram o réu culpado pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil. A pena foi fixada em 12 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. Também participaram do júri o Promotor Adriano Marcus Brito de Assis e a Defensora Pública Scheilla Daniela Almeida Nascimento.

No segundo dia, o réu foi absolvido do crime de homicídio qualificado. Desse júri, participaram o Promotor Adriano Marcus Brito de Assis e os Advogados José Luciano Santos Ribeiro e Pedro Novais Ribeiro. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DO TJBA PASSA A JULGAR AÇÕES DE DIREITO AMBIENTAL, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ACIDENTE DE TRABALHO



O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), presidido pela Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, ampliou o Núcleo de Justiça 4.0. Realizado por meio do [Decreto nº 274, de 21 de março de 2024](#), o ato acrescentou à competência do Núcleo a atribuição de julgar ações

que envolvam Direito Ambiental, Improbidade Administrativa, Violência Doméstica e Acidente de Trabalho.

O Núcleo de Justiça 4.0, implantado no âmbito do Judiciário baiano no ano de 2022 com a publicação do [Decreto Judiciário nº 444/2022](#), está, atualmente, sob a coordenação da

Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, que responde pela Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição.

Desde a sua criação, foram proferidos 1.588 sentenças, 97 decisões e 154 despachos, auxiliando, assim, as Unidades do 1º Grau a incrementarem o percentual de cumprimento das metas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Instituídos pelo Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 atuam em apoio às Unidades Judiciais, com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do Tribunal, em conformidade com as diretrizes fixadas pela Resolução nº 398/2021 do CNJ. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **COORDENADORIA DA MULHER E 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR REALIZAM RODA DE CONVERSA PARA ESCLARECIMENTO DE PROCESSOS LEGAIS**

A 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, representada pela Juíza Denise Vasconcelos, em parceria com a Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), presidida pela Desembargadora Nágila Brito, realizou uma roda de conversa para esclarecimentos de processos legais. Ocorrido no dia 03/04, o evento objetivou proporcionar conhecimento sobre as políticas públicas voltadas às vítimas.

Na ocasião, as participantes esclareceram dúvidas e ampliaram o entendimento sobre a defesa dos próprios direitos. O encontro foi uma oportunidade para a realização de inscrições gratuitas nos cursos profissionalizantes das áreas de Beleza, Moda e Gastronomia, em parceria com o SENAC-BA.

Vale ressaltar que a faculdade Unijorge, localizada na Avenida Luís Viana Filho (Paralela), está disponibilizando atendimento jurídico para vítimas que tenham interesse em ajuizar ação de divórcio, regulamentação de visita, alimentos, dentre outras.

Além da Juíza Denise Vasconcelos, participaram do evento a Diretora de Secretaria, Edleusa Oliveira Santos; a Psicóloga Daniela Nunes, que atua na Equipe Multidisciplinar da Unidade; a Terapeuta Integrativa, Especialista em Leitura Biológica e criadora de “A Dona dos Ciclos”, Ana Azevedo; a Fisioterapeuta Isabela Conde; Tadeu Ferret, estagiário da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar; Daniela Bittencourt, representante do SENAC-BA; além de representantes do Programa Municipal “Alerta Salvador”. Fonte: [Ascom TJBA](#)

## **COORDENADORIA DA MULHER DO TJBA PARTICIPA DE VISITA DE INTERNAS DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO FEMININO DE SALVADOR À ACADEMIA DE LETRAS DA BAHIA**

A Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), presidida pela Desembargadora Nágila Sales Brito, participou da visita de internas do Complexo Penitenciário Feminino de Salvador à Academia de Letras na Bahia. A ação, realizada no dia 02/04, foi promovida pelo Instituto Juristas Negras, com o objetivo de proporcionar uma imersão na cultura local e estimular a reflexão e o diálogo.

Na oportunidade, o Presidente da Academia de Letras da Bahia, Ordep Serra, presenteou as visitantes com livros, incentivando a leitura e a educação. Durante a experiência, elas tiveram a oportunidade de interagir com conhecimento e arte, o que contribui com o processo de ressocialização e desenvolvimento pessoal.

A autora do livro “A Justiça é uma Mulher Negra” e Promotora de Justiça, Lívia Sant’Anna Vaz, ministrou uma roda de conversa na ação, na qual as internas dialogaram com a Diretora Executiva do Instituto Juristas Negras, Monique Damas.

Ainda foi apresentada a proposta do Projeto “Mulheres & Cárcere: A Liberdade é uma Luta Constante”, bem como foi anunciado o Curso de Direitos Humanos & Antirracismo, que será oferecido no Complexo Penal.

Ao final, todos os participantes foram presenteados com kits da Natura e da Avon.

Além dos citados, também participaram do evento o Vice-Presidente da Academia de Letras da Bahia, Marcus Vinícius Rodrigues; a Diretora do Complexo Penitenciário Feminino de Salvador, Taciana de Araújo Marques; a Diretora-Adjunta do Complexo Penitenciário Feminino de Salvador, Ana Paula Bezerra dos Santos; e o Estagiário da Coordenadoria Estadual da Mulher, Tadeu Ferreet. Fonte: [Ascom TJBA](#)

## **COORDENADORIA DA MULHER DO TJBA PROMOVE CAPACITAÇÃO PARA POLICIAIS SOBRE O CADASTRO DE MEDIDAS PROTETIVAS NO PJE**

A Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), presidida pela Desembargadora Nágila Maria Sales Brito, promoveu uma capacitação para as Polícias

Civil e Militar do Estado da Bahia sobre o cadastramento das medidas protetivas no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

“Esse momento aqui é importantíssimo. Por ser a medida protetiva um processo que tem segredo de justiça, não há a permissão para que as pessoas entrem facilmente. Hoje, nós vamos treinar esses profissionais para checarem se a medida protetiva está vigente ou não, por meio do nosso Sistema – o PJe”, esclareceu a Desembargadora Nágila Brito. O evento ocorreu na terça-feira (23).

O PJe é um sistema de tramitação de processos judiciais, cujo objetivo é atender às necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário brasileiro.

A Delegada da Polícia Civil Patrícia Barreto Oliveira, Diretora do Departamento de Proteção à Mulher, Cidadania e Pessoas Vulneráveis, falou sobre a importância do encontro. “Aqui, esses profissionais não só se conhecem, mas também tratam os pontos de melhoria desses processos, para que a gente possa dar, cada dia mais, uma resposta mais efetiva às mulheres que procuram tanto a Polícia Civil da Bahia como o Tribunal de Justiça da Bahia”.

Além dos citados, participaram da abertura os Juízes Titulares das 2ª, 3ª e 4ª Varas de Violência Doméstica de Salvador, respectivamente: Ana Cláudia de Jesus Souza, Denise Vasconcelos Santos e Raymundo César Dória Costa.

Também estiveram presentes o Juiz Auxiliar da Coordenadoria da Mulher, Ricardo José Vieira de Santana, e a Tenente-Coronel Roseli Ramos. Fonte: [Ascom TJBA](#)

## **SUGESTÕES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A POLÍTICA DE DESENCARCERAMENTO FEMININO PODEM SER ENVIADAS ATÉ O DIA 10 DE MAIO**



O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) divulga que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CNP/CP/MJSP) criou um Grupo de Trabalho voltado para tratar da política de diretrizes sobre desencarceramento feminino e está recebendo sugestões de discussões, por parte da sociedade civil e das instituições públicas, sobre a temática no e-mail [cnp@mj.gov.br](mailto:cnp@mj.gov.br).

As ideias e os fundamentos serão recebidos até o dia 10 de maio de 2024.

O CNPCP tem por atribuição legal propor as diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, à administração da Justiça Criminal e à execução das penas e das medidas de segurança. Além disso, contribui para a elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e as prioridades da política criminal e penitenciária brasileira, bem como estabelecendo regras sobre a arquitetura e a construção de estabelecimentos penais e casas de albergados. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **DESEMBARGADORA E JUÍZES DO TJBA VISITAM UNIDADES DA APAC EM MINAS GERAIS PARA IMPLANTAR MÉTODO NA BAHIA**

A Desembargadora Joalice Maria Guimarães de Jesus, do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), integrou uma comitiva composta por representantes do Judiciário, do Executivo e do Legislativo baiano que visitou a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) nos Municípios de Belo Horizonte e de Itaúna, em Minas Gerais, entre 22 e 24 de abril. A finalidade foi conhecer a metodologia aplicada para replicar na Bahia.

A Apac é uma alternativa ao sistema prisional comum e desenvolve um trabalho que prevê o cumprimento da pena de forma mais humanizada, com o objetivo de promover a ressocialização dos apenados. Atualmente, Minas Gerais possui 50 Apacs, distribuídas em 41 masculinas, 8 femininas e 1 juvenil, sendo referência desse modelo no Brasil.

A comitiva baiana percorreu duas unidades femininas e teve a companhia de detentas (chamadas na Apac de recuperandas) que apresentaram as oficinas, as salas de aula, a biblioteca, os espaços para corte e costura, a oficina de música, a galeria para exposição de artesanato e o salão de beleza.

A Desembargadora Joalice Guimarães analisou a visita como “agradável e exemplificativa. Trouxe força para que possamos desenvolver todos os métodos e maneiras para conseguirmos ter a metodologia que Minas Gerais desenvolve tão bem”.

Outros três membros do Judiciário da Bahia marcaram presença: a Juíza Rosemunda Souza Barreto Valente, membro do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF) do TJBA; o Juiz Antônio Carlos Maldonado Bertacco, Titular da Vara de Execuções e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna; e o Juiz Gustavo Vargas Quinamo, Auxiliar da Vara de Execuções Penais de Teixeira de Freitas. Também esteve presente a Diretora Jurídica da Apac de Ilhéus, Elaine Suniga Garrido

Bertacco, além de representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, entre outros. A comitiva foi recepcionada pelo Desembargador José Luiz de Moura Faleiros, Supervisor do GMF do TJMG.

A programação incluiu uma reunião na Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais e visitas à sede da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC). Fonte: [Ascom TJBA](#)

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

### **PENA JUSTA: JUDICIÁRIO DEBATE PROPOSTAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA PRISIONAL**

As contribuições para melhorar o sistema carcerário brasileiro estão sendo debatidas entre o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os tribunais. Em reunião nessa quarta-feira (17/4), juízes dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) receberam proposta inicial do Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – “Pena Justa”.

O Plano está sendo construído em resposta às determinações do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que reconheceu um estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras. O objetivo é que esta articulação apresente medidas para transformar o sistema penal e as reverter as situações de violação aos direitos humanos identificadas nos presídios.

De acordo com o supervisor do DMF/CNJ, conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano, o plano nacional deve minorar essas situações. “Estamos estabelecendo a parceria com diversos órgãos e contamos com o apoio dos tribunais para nos trazerem orientações e sugestões para melhorar o sistema penal”.

Segundo Luís Geraldo Lanfredi, juiz auxiliar da Presidência do CNJ e coordenador do DMF, o Pena Justa traz quatro eixos de atuação: Controle da entrada e das vagas do sistema prisional; Qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; Processos de saída da prisão e da inserção social; e Políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional. “Há responsabilidades de todas as ordens e em todas as instâncias. Temos a possibilidade de refundação do sistema prisional”, defendeu.

Para Lanfredi, a proposta inicial do Plano também busca um alinhamento com as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, observando políticas de não-repetição das situações identificadas. “O Brasil teve situações flagrantes de violações de Direitos Humanos nas prisões, capturadas pela Corte Interamericana (CIDH). O objetivo é evitar que esse cenário se repita”.

Aos cerca de 130 juízes dos GMFs que participaram da reunião, Lanfredi ressaltou que os grupos precisam se ver como protagonistas dessas propostas de mudanças. “Estamos mostrando como o Pena Justa está estruturado para que os GMFs entendam a dinâmica e o planejamento. É preciso pensar em coisas concretas, de forma a qualificar a atividade judicial de maneira sistêmica”.

Ele enfatizou ainda que, para cada ação, é preciso ter um orçamento específico, que atenda a realização das medidas, além da importância da formação dos Comitês de Políticas Penais para ajudar a estabelecer essas estratégias. “Temos um prazo de seis meses para entregar ao STF a proposta do Plano Nacional. Assim que for homologado, o Pena Justa servirá de modelo para que sejam desenvolvidos os planos estaduais e distrital. Para isso, os Comitês serão fundamentais”, afirmou.

### **Esforço concentrado**

Além das reuniões com os juízes, a proposta do Plano Nacional está sob consulta pública, até o dia 5 de maio. Pessoas físicas, representantes da sociedade civil e instituições que se dedicam à questão penal podem contribuir com sugestões de melhoria para o sistema por meio da consulta pública promovida pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). Para participar, é preciso preencher o formulário eletrônico disponibilizado no Portal do CNJ, no qual também consta o Sumário Executivo do Pena Justa.

Depois de recebidas as contribuições, as propostas serão consideradas para a construção da versão final do plano Pena Justa. Além da consulta pública, será realizada uma audiência pública, nos dias 29 e 30 de abril, para a escuta de segmentos representativos da sociedade que queiram contribuir com a elaboração do plano.

O CNJ e o Ministério da Justiça assinaram ainda na terça-feira (16/4), a Portaria Conjunta MJSP/CNJ n. 8/2024, para criação do Comitê de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional brasileiro. O colegiado coordenará as ações planejadas para mudar a realidade da violação dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro.

### **Histórico**

Em 2015, o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional (ECI) do sistema prisional brasileiro, por meio da ADPF 347. Em votação do mérito em 2023, a Corte consolidou o reconhecimento do ECI diante da violação generalizada de direitos fundamentais, da

dignidade e da integridade física e psíquica das pessoas sob custódia nas prisões do país, reconhecendo a “falência estrutural de políticas públicas” voltadas a essa população.

O Supremo determinou a adoção de medidas para a melhoria das condições carcerárias e a redução do superencarceramento, entendendo ainda que a responsabilidade pelo estágio atual do sistema prisional deve ser atribuída aos Três Poderes e alcançar o âmbito da União, dos estados e do Distrito Federal. Como consequência, determinou a “elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar a sua implementação”.

Quanto ao Plano Nacional, o STF determinou que seja elaborado pela União em conjunto com o DMF/CNJ no prazo de até seis meses a partir da publicação da decisão, com implementação no prazo de até três anos após sua aprovação. O DMF/CNJ fica encarregado do planejamento das medidas que envolvam a atuação do Poder Judiciário, enquanto a União é responsável pelo planejamento nacional das medidas materiais de caráter executivo. Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

### INICIATIVA VAI PREMIAR ESTADOS COM ALTO ÍNDICE DE LEITORES EM PENITENCIÁRIAS



As unidades da Federação que alcançarem o maior crescimento nos índices de leitores e de remição de pena pela leitura em suas unidades prisionais serão premiadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e

pela Fundação Biblioteca Nacional. Isso, a partir da assinatura, nesta terça-feira (16/4), de um acordo interinstitucional para dar efetividade à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 347, que considerou o sistema prisional um estado inconstitucional de coisas. O acordo foi firmado durante a abertura da 5.<sup>a</sup> Sessão Ordinária do CNJ em 2024, na sede do órgão, em Brasília.

Duas iniciativas foram pactuadas: o Prêmio A Saída É pela Leitura, que visa estimular a leitura e a remição das penas em espaços de privação de liberdade, humanizando a realidade do encarceramento; e o Projeto Mentres Literárias, que conta com estratégias destinadas à universalização dos livros, das bibliotecas e das práticas sociais e educativas destinadas ao fomento da educação e da cultura na prisões e para o público egresso. O presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, destacou a importância da leitura como um agente transformador e necessário no processo de reintegração das pessoas privadas de liberdade.

“A sociedade vê com grande preconceito as medidas voltadas à melhoria das condições de vida do sistema prisional. Temos o compromisso de aprimorar essa realidade em parte pelo dever de respeitar os direitos humanos daquelas pessoas condenadas à privação de liberdade, mas também para diminuir o reincidência no crime por falta de opções e perspectivas. É interesse da sociedade que as pessoas possam se ressocializar e que o sistema prisional não seja o escritório do crime e de preparação dos futuros criminosos”, afirmou Barroso.

A parceria do CNJ se dá por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DPJ/CNJ), que atuará com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) e as Secretarias Estaduais de Justiça, Cidadania e Administração Penitenciária. “É preciso recuperar os direitos fundamentais dos presos que estão cotidianamente violados”, reforçou o ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, durante assinatura do acordo.

Os três estados que mais se destacarem no crescimento do número de leitores dentro do sistema prisional e nos índices de remição de pena pela leitura receberão um acervo de 250 livros. O projeto contará com o apoio da Fundação da Biblioteca Nacional, a 6.<sup>a</sup> maior biblioteca do mundo, que doará os títulos de contemplação do projeto.

O supervisor do DMF/CNJ, conselheiro José Rotondano, também reforçou a importância do projeto, que qualificará o acervo literário das bibliotecas em unidades prisionais e buscará a ampliação da remissão por meio da leitura. “Visitei todas as unidades prisionais no estado da Bahia e senti grande necessidade de livros. Vamos fazer uma grande campanha para municiar essas bibliotecas. A educação é a saída, não tenho dúvidas. Ela transforma as pessoas e as pessoas transformam o mundo”, assegurou.

O escritor e imortal da Academia Brasileira de Letras e presidente da Biblioteca Nacional, Marco Lucchessi, também ressaltou a relevância do senso da leitura nos espaços de

privação de liberdade. “É preciso reconhecer a humanidade e o direito à leitura a todo cidadão pleno”, disse.

### **A Saída é pela Leitura**

O prêmio surge como parte de uma estratégia mais ampla, alinhada à [Resolução CNJ n. 391/2021, que regulamenta as rotinas de acesso à leitura em ambientes prisionais e as diretrizes para remição da pena por meio da leitura](#).

*[Acesse aqui o edital do prêmio A Saída É pela Leitura](#)*

A participação dos estados é automática, sem necessidade de inscrição prévia. A avaliação terá como critério os índices do Sistema de Informações da Senappen no comparativo entre o 1.º semestre 2023 e o 1.º semestre 2024. Adicionalmente, as atividades desempenhadas pelas unidades da federação devem seguir a Resolução CNJ n. 391/2021 e a [Nota Técnica n. 72/2021/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ](#), que traz leitura integrada do Judiciário e do Executivo sobre procedimentos quanto às ações de fomento à leitura, à cultura e aos esportes em ambientes de cárcere, integrando a política de educação para o sistema prisional.

Coordenador de Educação, Cultura e Esporte da Senappen, Rodrigo Dias destaca a importância de programas que fomentem a leitura em ambientes de privação de liberdade. “A colaboração entre o CNJ e a Senappen demonstra nosso compromisso mútuo em promover a leitura como um instrumento crucial para a reintegração social e o empoderamento das pessoas privadas de liberdade”, disse. <https://www.youtube.com/watch?v=8hrNvElyb9A>

### **Mentes Literárias**

Colaboração entre o CNJ, a Senappen e o Observatório do Livro e da Leitura, o Projeto Mentes Literárias é voltado para ampliar o impacto positivo da leitura na vida das pessoas privadas de liberdade e se estrutura a partir de três objetivos: qualificar os acervos literários e de bibliotecas em unidades prisionais; universalizar o acesso das pessoas privadas de liberdade ao livro e à leitura, ampliando o alcance da remição de pena; e promover o hábito de leitura e formação para a leitura por meio da disseminação de práticas promissoras de fomento à leitura.

Entre as iniciativas previstas, estão uma campanha nacional para a doação de livros e parcerias com editoras para publicar obras escritas por pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema. O projeto também prevê a rodas de conversa organizadas pelos

Escritórios Sociais, equipamentos de atendimento a pessoas egressas e familiares com 48 unidades presentes em 21 unidades da Federação.

Ambas as iniciativas fazem parte da Estratégia Nacional de Universalização do Acesso ao Livro e à Leitura em Estabelecimentos Prisionais, trabalhada pelo CNJ por meio do programa Fazendo Justiça. O Fazendo Justiça tem a parceria do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) para acelerar transformações necessárias no campo penal e no campo socioeducativo. A Senappen é parceira do programa em diversas ações na área penal, incluindo no campo da leitura.

A atenção do CNJ a iniciativas de leitura na privação de liberdade teve seu primeiro marco com a publicação da Recomendação CNJ n. 44/2013, que trata de atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Evoluiu com a primeira edição da Jornada de Leitura no Cárcere, em 2020 (que terá sua quinta edição em 2024) e com a Resolução CNJ n. 391/2021. No final de 2023, houve o lançamento de [Censo Nacional de Práticas de Leitura no Sistema Prisional](#), que, além de outros dados importantes para definição de políticas nesta área, revelou que apenas 61,2% das unidades prisionais possuem bibliotecas e 54,7% mantêm práticas de leitura ativas.

O trabalho direcionado a esse tema vem gerando resultados. Entre 2015 e 2023, o número de pessoas privadas de liberdade com acesso a ações de remição por leitura saltou de 19.625 para 272.528. Com as ações lançadas nesta terça-feira, o objetivo é qualificar e diversificar os acervos literários disponíveis nas prisões, visando aprimorar e enriquecer as coleções para atender melhor às necessidades dos leitores. De forma paralela, está em processo de revisão e finalização o Plano Nacional de Fomento à Leitura em Prisões, que consolida ações estratégicas para aprimorar a leitura como ferramenta de educação e reintegração social nos ambientes prisionais. Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

### **GRUPO DE TRABALHO DO CNJ CONCLUI PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO PARA JUIZ DAS GARANTIAS**

A formação continuada de magistrados e magistradas sobre a regulamentação do juiz das garantias está prevista em minuta a ser submetida para avaliação de conselheiros e conselheiras do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A orientação integra o texto elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído para esse fim, que realizou a última reunião na segunda-feira (15/4).

“A instituição do juiz das garantias representa uma mudança de paradigma na Justiça Criminal brasileira, razão pela qual demandou um cuidado especial na elaboração do documento que será apresentado ao Plenário do CNJ. As sugestões são o resultado do diálogo democrático que existiu entre os participantes do GT”, destacou o conselheiro José Rotondano, que presidiu o [GT formado em 2023](#). Participaram do GT representantes do Sistema de Justiça, como tribunais estaduais e federais, do Conselho da Justiça Federal (CJF), de associações da magistratura e da advocacia e de integrantes do Ministério Público, do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege), entre outros.

O texto elaborado pelo GT está organizado em seis capítulos e levou em consideração as contribuições oferecidas pelo [GT criado em 2019](#). O primeiro, com disposições gerais, traz os modelos apresentados como possíveis para os tribunais, bem como os processos em que o juiz das garantias não será aplicado. As demais seções abordam aspectos sobre especialização, regionalização, substituição entre juízos e comarcas ou subseções judiciárias e regime de plantão.

Nas disposições finais, foi prevista a necessidade de capacitação de magistrados e magistradas sobre o assunto, que deverá contar com a participação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Na minuta ainda foi estabelecido que o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) atuará em parceria com os tribunais, com o oferecimento do assessoramento técnico necessário à implantação do instituto.

### **Juiz das garantias**

A regulamentação das atividades do juiz das garantias atende à concretização da Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. O trabalho consiste em assegurar as garantias e o controle de legalidade da investigação criminal e preservar os direitos individuais de investigados e investigadas.

A resolução a ser editada pelo CNJ deve alinhar a atuação dos tribunais às diretrizes firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298. Entre as determinações está a de que o juiz das garantias atuará na fase do inquérito policial. Depois, a partir do oferecimento da denúncia, a competência passa a ser do juiz da instrução. Em casos de competência do Tribunal do Júri ou de violência doméstica, esses magistrados não deverão ser envolvidos. Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

## **CNJ E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA FORMAM COMITÊ PARA ENFRENTAR VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO SISTEMA PRISIONAL**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) assinaram, nesta terça-feira (16/4), a [Portaria Conjunta MJSP/CNJ n. 8/2024](#), para criação do Comitê de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional brasileiro. O comitê trabalhará como instância de coordenação administrativa para a adoção das medidas que irão integrar o Pena Justa, o Plano Nacional determinado pela ADPF 347 e os planos estaduais e distrital também nela previstos.

O documento foi assinado no início da 5.<sup>a</sup> Sessão Ordinária do CNJ em 2024, pelo presidente do Conselho, ministro Luís Roberto Barroso, e pelo ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski. O comitê coordenará as ações planejadas para transformar a realidade que motivou, em outubro de 2023, o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da violação massiva dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347.

“Temos o compromisso de aprimorar essa situação, em parte pelo dever de respeitar os direitos humanos daquelas pessoas que foram condenadas à privação da liberdade, e não a viver de forma precária ou sofrer violências de todo o tipo”, discursou o ministro Barroso, na solenidade de assinatura da portaria conjunta. “É muito importante investir energia no sistema prisional para diminuir o grau de reincidência, para que as pessoas possam se ressocializar e para que o sistema prisional não seja o escritório do crime e de preparação para futuros criminosos”, completou.

### **Violação de direitos fundamentais**

Conforme os fundamentos que orientaram a decisão do STF, há, no sistema prisional brasileiro, situação de violação em massa de direitos fundamentais dos presos, a exemplo dos direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Esse cenário, de acordo com o julgamento do Supremo, está em choque com normas previstas na Constituição Federal, nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte e nas demais leis aplicáveis ao tema, inclusive a Lei de Execução Penal.

“Nessa questão, temos duas opções: ou a civilização ou a barbárie e creio que, com a ADPF 347, com o comitê que agora estamos anunciando, optamos definitivamente pela civilização no sistema carcerário brasileiro”, argumentou o ministro da Justiça, Ricardo

Lewandowski. “Esse acordo certamente permitirá que nós reconquistemos o espaço que o Estado perdeu no sistema prisional, para que a vida daquele que se encontra sob a custódia do Estado seja um pouco mais digna e que, realmente, o sistema prisional seja um instrumento de ressocialização.”

O julgamento do STF destacou que a legislação em vigor no Brasil prevê que o Estado limite a liberdade do condenado, mas não permite o desrespeito a outros direitos. Segundo a decisão, como se trata de um problema estrutural, que decorre de causas diversas e demanda conjunto de medidas para a sua superação, a solução deve passar pela elaboração de plano nacional e de planos locais, com a participação de diversas autoridades e entidades da sociedade.

O Comitê de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional terá como integrantes o secretário Nacional de Políticas Penais, André Garcia; e o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ, Luís Geraldo Lanfredi, e tem como missão articular e formular ações para superação do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional. Também está sob foco o aperfeiçoamento e a diversificação de iniciativas e estratégias de atenção às pessoas que cumpriram penas em presídios no Brasil.

### **Mutirão**

O presidente do CNJ, ministro Luís Roberto Barroso, também anunciou, durante a solenidade, a realização de um mutirão carcerário para o segundo semestre desse ano. O supervisor do DMF/CNJ, conselheiro José Rotondano, conclamou o sistema de Justiça a se empenhar na iniciativa que tem o objetivo de revisar os processos das pessoas que estejam em cumprimento de pena. “Precisamos do apoio dos nossos juízes de execução, do Ministério Público, da OAB, da Defensoria Pública, de todos os integrantes do sistema de Justiça porque isso garante uma eficácia do decreto de indulto às pessoas que façam jus a ele, sem restrição de qualquer natureza”, afirmou o conselheiro do CNJ.

Em julho de 2023, o Mutirão Processual Penal contou com o apoio dos 27 Tribunais de Justiça (TJs) e dos seis Tribunais Regionais Federais (TRFs) do país, que movimentaram, ao longo de 30 dias, mais de 100 mil processos. A ação contemplou a revisão de processos relativos tanto à execução penal quanto à fase de conhecimento, extraídos via Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP). As regras da nova edição do mutirão serão publicadas em breve.

A população carcerária brasileira chegou a 644.316 pessoas conforme a última edição da pesquisa Relatório de Informações Penais, com dados do final do ano passado. Dessas, 617.306 são do sexo masculino. O levantamento feito pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), do MJSP, mostra que o déficit de vagas chega a 156.281. O Brasil conta atualmente com 1.388 estabelecimentos prisionais, dos quais cinco são unidades federais. São Paulo, o estado mais populoso do país, é a unidade da federação com maior número de detentos, 197.070, e também onde mais falta vagas, 44.153. Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

## ABERTA CONSULTA PÚBLICA QUE REUNIRÁ SUGESTÕES PARA O SISTEMA PRISIONAL



Pessoas, entidades da sociedade civil e instituições que se dedicam à questão penal podem contribuir com sugestões de melhoria para o sistema em consulta pública promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), de 15 de abril e 5 de maio. A consulta é parte das etapas de construção do plano Pena Justa, medida determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para enfrentar a situação inconstitucional das prisões brasileiras.

Na primeira etapa, participantes acessam um sumário executivo com panorama atual da construção do Pena Justa e fazem sua identificação. Em seguida, conhecem cada um dos

onze problemas que integram os quatro eixos do plano, que são: Controle da entrada e das vagas no sistema prisional; Qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da infraestrutura; Processos de saída da prisão e da inserção social; e Políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional.

Cada problema é apresentado por meio de um parágrafo explicativo, e a pessoa respondente deve indicar, entre as ações apresentadas, quais são compreendidas como primeira, segunda e terceira opções em ordem de prioridade como solução para aquele problema. Também haverá campo aberto em que o participante ou a participante possa indicar outras ações relevantes para abordar aquele problema. Por fim, é possível também indicar se há outros problemas que devem ser considerados.

Encerrado o recebimento de contribuições, as propostas serão consideradas para a construção da versão final do Pena Justa. Além da consulta pública, também será realizada uma [audiência pública, nos dias 29 e 30 de abril](#), para a escuta de segmentos representativos da sociedade de modo a contribuir com a elaboração do plano. As inscrições para a audiência ficam abertas até as 23h59 desta segunda-feira (15/4).

[\*Clique aqui para se inscrever e acessar o edital completo da audiência pública\*](#)

Para o secretário nacional de Políticas Penais, André Garcia, é importante que o fortalecimento do processo democrático, por meio da consulta pública para a consolidação do Plano Nacional Pena Justa. Segundo o representante, “esse mecanismo permite fortalecer o processo de participação social nessa construção, o que é essencial para garantir a sua legitimidade, bem como a sua apropriação como manifestação de uma política de Estado”, frisou.

“A consulta pública permite potencializarmos o processo de participação social na construção do plano nacional, que deve se legitimar e ser apropriado como manifestação de uma política de Estado, garantindo que as questões e encaminhamentos propostos pelos atores responsáveis estejam alinhados à percepção social sobre as prioridades a serem consideradas. O que acontece no sistema prisional afeta toda a sociedade, direta ou indiretamente, portanto é imperativa a participação de todas e de todos nesse debate prioritário na agenda nacional”, afirma o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ (DMF/CNJ), Luís Lanfredi.

### **Sobre o plano Pena Justa**

O STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, concluído em outubro de 2023. Na ocasião, foi determinada a elaboração de um plano nacional para o enfrentamento desse quadro, sob responsabilidade do CNJ e da União e em diálogo com instituições, órgãos competentes e entidades da sociedade civil. Após passar por etapas de construção com diferentes atores, o plano será entregue ao STF em julho.

Para além do plano nacional, o STF também determinou que cada unidade da federação tenha planos próprios para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões. Esses planos devem começar a ser discutidos somente após a homologação do plano nacional pelo STF, o que deve ocorrer a partir do segundo semestre de 2024.

O objetivo do cronograma sequencial é que as propostas locais estejam alinhadas às diretrizes em discussão no Pena Justa. O STF ainda determinou que os atores locais responsáveis pela construção dos planos estaduais e distritais mantenham diálogo ativo com o CNJ e com a União durante o processo, além de outros atores de interesse. Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

### **CNJ TRABALHA PARA EFETIVAR USO DE FORMULÁRIO DE INCLUSÃO E PROTEÇÃO À POPULAÇÃO LGBTQIAPN+**

As Comissões Permanentes de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários e de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se reuniram nessa terça-feira (9/4) para discutir medidas para popularizar e melhor



aproveitar o Registro de Ocorrência Geral de Emergência e Risco Iminente à Comunidade LGBTQIAPN+, conhecido como "[Formulário Rogéria](#)".

O formulário foi lançado pelo CNJ em 2022 e é aplicado por delegacias, Ministério Público, Defensoria Pública, equipes psicossociais dos tribunais e instituições de assistência social, saúde, acolhimento e proteção a vítimas de violência e violações de direito.

Para o conselheiro Marcello Terto e as conselheiras Renata Gil e Daiane Lira, o formulário precisa ser adaptado à linguagem simples, de forma a torná-lo inteligível aos agentes que o preenchem e às vítimas. Isso deve ser acompanhado, ainda, de treinamento e capacitação dos operadores do formulário.

Outra medida é possibilitar a utilização do documento em um ambiente digital, com a automatização do formulário, de forma a permitir leitura digital e fiel dos dados. “Todas essas ações permitirão que o uso do formulário não se pautar apenas na proteção, mas avance para a inclusão das pessoas LGBTQIAPN+, pois queremos ir além: para que haja, de fato, inclusão e respeito a nossa identidade e multiplicidade de gênero”, destacou Terto.

Além disso, está em vista a edição de normativo que aproveite todo o potencial do formulário. A ideia é que os dados sobre a violência contra essa população possam ser estruturados e permitam não só a elaboração, mas também a incorporação e o acompanhamento das políticas de proteção e inclusão das pessoas LGBTQIAPN+. “Os conselheiras estão abraçando essa pauta, mas também é uma prioridade da atual gestão do CNJ”, lembrou a conselheira Daiane.

A questão também será discutida no âmbito da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violência, Testemunhas e Vulneráveis, presidida pela conselheira Renata Gil. “Essa interdisciplinaridade visa abranger outras nuances referentes ao tema”, ressaltou a conselheira.

Estiveram presentes à reunião representantes da Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH), Rede GayLatino, Grupo Dignidade e Aliança Nacional LGBTI+. Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

## **CNJ E UBER DISCUTEM PARCERIA NO COMBATE E NA PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A conselheira Renata Gil e a secretária-Geral do CNJ, juíza Adriana Cruz, se reuniram com o vice-presidente e diretor jurídico da Uber, Tony West, nesta quarta-feira (10/4) no Conselho Nacional de Justiça. O encontro visou ao alinhamento de possíveis parcerias para conscientização e divulgação de canais de denúncias contra a violência contra a mulher. A iniciativa vai ao encontro das pautas prioritárias da gestão do presidente do CNJ, ministro Luís Roberto Barroso: o combate à violência de gênero de todas as naturezas.

O envolvimento dos motoristas do aplicativo no apoio às vítimas de violência e o correto encaminhamento das mulheres ao sistema de Justiça e às forças policiais foi um dos itens debatidos. “Precisamos ampliar a rede de proteção”, destacou a conselheira. Segundo ela, a intenção é firmar parceria com a plataforma de transporte por meio de um termo de cooperação.

### **Sinal Vermelho**

Supervisora da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, a conselheira Renata Gil explicou que a Lei do Sinal Vermelho nasceu a partir de programa criado, em junho de 2020, em parceria do Conselho com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que ela presidia à época.

Um ano depois, a ação ganhou corpo com a sanção da Lei n. 14.188, que definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de combate à violência contra a mulher. “Vamos manter essa marca, do X Vermelho na mão, já conhecida e utilizada por tantas mulheres e em diferentes países para ampliar esse debate e o alcance da campanha.”

A secretária-geral do CNJ, Adriana Cruz, reforçou a importância do diálogo e da união de esforços entre o CNJ e outras instituições. “Reconhecemos que há ainda um longo caminho a percorrer na garantia da proteção e igualdade para as mulheres e o alinhamento para ações conjuntas é essencial para ampliar a conscientização sobre essas questões, frisou. Para ela, “somente com esforços coordenados e colaborativos será possível alcançar mudanças significativas”.

### **Transporte seguro**

Com 30 milhões de usuários no Brasil, a preocupação em oferecer transporte seguro, principalmente às mulheres, levou a Uber a buscar apoio de especialistas que atuam com a temática, expôs o vice-presidente sênior e diretor jurídico da plataforma, Tony West. Ele se colocou à disposição para a contribuição da Uber na causa.

Segundo ele, a empresa já procura aprimorar os serviços para assegurar que as mulheres se sintam seguras. “Se elas estiverem seguras, todos os outros estarão”, disse, referindo-se a situações que homens geralmente não enfrentam, como o medo de deslocar-se desacompanhados ou à noite.

Ele ainda ressaltou que algumas iniciativas, em vigor em outros países, como a possibilidade de os carros da plataforma transportarem gratuitamente para locais seguros mulheres ameaçadas, podem ser estudadas para uso também no Brasil.

A reunião contou com a presença de outros diretores da Uber, Silvia Penna, diretora-geral da Uber Brasil; Ianda Lopes e Carolina Machado, diretoras jurídicas; Jodi Page, chefe de gabinete do Jurídico Global; e Natália Falcon, gerente de comunicação. Também participaram do encontro a juíza Julianne Marques, diretora-geral da AMB Mulheres; Mario Esper, presidente do Conselho Deliberativo da ABNT, e Thainá Moraes, fundadora do Instituto Nós por Elas. Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

### **DIA MUNDIAL DO LIVRO: AÇÕES DO CNJ AMPLIAM LEITURA NA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**



Garantir o acesso ao livro e à leitura no campo penal e socioeducativo é uma das iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como forma de apoiar novas trajetórias de pessoas que estiveram em conflito com a lei. Neste Dia Mundial do Livro – 23 de abril -, conheça as ações em curso que compreendem a leitura como um pilar de transformação social, educacional e de integração para pessoas restritas e privadas de liberdade.

“Como nós bem sabemos, [a leitura] é transformadora e essencial para ampliar o conhecimento e a compreensão do mundo. Assim, além de ampliar os processos educativos, contribui para o desenvolvimento de habilidades sociais, emocionais e cognitivas que são essenciais no processo de reintegração social das pessoas encarceradas”, destacou o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso durante a 5.ª Sessão Ordinária do CNJ em 2024.

Desde 2019, o tema tem sido trabalhado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ por meio do programa Fazendo Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). Desde o subsídio técnico à construção de normativas até a organização de eventos nacionais com a participação de pessoas privadas de liberdade, o programa fomenta a ação em diversas frentes e com o apoio de uma rede de parceiros interinstitucionais.

No caso do sistema penal, essas ações vêm acompanhadas da implementação da [Resolução CNJ n. 391/2021](#), que fomenta a remição de pena pela leitura. “A promoção da leitura no sistema prisional e sua vinculação com a remição da pena são pilares indispensáveis não apenas para adequada reintegração social dessas pessoas na vida pós-cárcere, mas para a prevenção da reincidência criminal, contribuindo diretamente para a segurança da população como um todo. Além disso, contribui para a superação do estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras que está sendo trabalhado pelo [plano Pena Justa](#), oriundo da ADPF 347”, explica o coordenador do DMF/CNJ, Luís Lanfredi.

“Quando tratamos do sistema socioeducativo, a leitura compõe a perspectiva central da dimensão pedagógica da medida aplicada, e, por isso, é em si mesma uma ferramenta estruturante da socioeducação. Algo que deve e está sendo desenvolvido pelo CNJ em conjunto com esses e essas adolescentes”, afirma o juiz auxiliar da Presidência do CNJ com atuação no DMF na área socioeducativa, Edinaldo César Santos Junior.

**Confira o depoimento de adolescentes sobre práticas transformadoras da leitura no sistema socioeducativo:** <https://www.youtube.com/watch?v=bknYnxHNuy0>

### **Leitura e remição de pena**

Segundo a Resolução CNJ n. 391/2021, a leitura de qualquer livro de literatura emprestado da biblioteca da unidade prisional pode significar menos tempo de pena a cumprir. Para tanto, a pessoa presa deve apresentar um Relatório de Leitura que será remetido à Vara de Execuções Penais (VEP) ou Comissão de Validação instituída pela VEP.

Cada obra lida, após o reconhecimento da Justiça, reduz a pena em quatro dias, com limite de 12 livros lidos por ano e, portanto, 48 dias remidos.

Na última semana, o CNJ promoveu o lançamento de duas iniciativas para incentivar a leitura, a remição de pena e a qualificação de acervos nas unidades prisionais: o prêmio “A Saída É pela Leitura” e o [projeto Mentres Literárias](#) reforçaram um movimento mais amplo para implementação da Resolução CNJ n. 391/2021: a Estratégia Nacional de Universalização do Acesso ao Livro e à Leitura em Estabelecimentos Prisionais.

Em outubro de 2023, durante encontro de gestores em leitura no sistema prisional realizado em parceria com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) e a Biblioteca Nacional, foi lançado o primeiro Censo Nacional de Práticas de Leitura no Sistema Prisional. Entre 2021 e 2023, a pesquisa que deu origem ao [Censo](#) avaliou a estrutura e condições que permitem atividades educativas e acesso à leitura nas 27 unidades federativas, além de investigar a existência de bibliotecas, iniciativas, práticas e atividades de leitura. Foram coletadas informações em 1.347 estabelecimentos prisionais, com a participação de diversos atores de interesse na etapa qualitativa.

Os insumos obtidos pelo Censo permitiram a proposição de um Plano Nacional de Fomento à Leitura em Prisões, que atualmente passa por atualizações a partir de discussões sobre a proposta inicial. “Nossa legislação é taxativa quanto à garantia do direito à educação para todos os cidadãos, incluindo aqueles encarcerados e encarceradas. O Plano de Leitura busca assegurar uma abordagem integrada que inclua tanto a educação formal quanto práticas educativas não escolares, estratégia que também integra os esforços em resposta à ADPF 347”, explica Pollyanna Alves, coordenadora das ações de cidadania no sistema prisional do programa Fazendo Justiça.

O engajamento para a implementação do Plano de Leitura deve ocorrer em três níveis: nacional, estadual e municipal. No âmbito nacional, o foco é na mobilização e o aporte de parceiros estratégicos, na promoção de campanhas de conscientização e na realização de eventos formativos. Já a esfera estadual terá a integração das políticas de educação, cultura e trabalho, focando na qualificação da leitura e na universalização do acesso aos livros. No nível municipal, o plano propõe a articulação de políticas sociais locais e o mapeamento de organizações da sociedade civil para a implementação de estratégias adaptadas às realidades específicas de cada unidade prisional.

Desde 2020, o CNJ realiza edições anuais da Jornada de Leitura no Cárcere, uma parceria com o Observatório do Livro e da Leitura – já foram reunidos mais de 125 mil participantes entre especialistas, autoridades e pessoas interessadas, além de

aproximadamente 22 mil pessoas em privação de liberdade. A edição de 2024 está prevista para novembro e contará com novidades na programação, possibilitando a institucionalização desta iniciativa pelo CNJ e parceiros para sustentabilidade e continuidade.

Uma novidade para a 5.<sup>a</sup> edição será a introdução de atividades “pré-Jornada” com pessoas privadas de liberdade para reunir propostas para a qualificação da política com a perspectiva dessa população. Já no “pós-Jornada”, a previsão é a realização de eventos específicos para o Poder Judiciário, com o objetivo de qualificar o entendimento e a aplicação da Resolução CNJ 391 pelos magistrados e magistradas, instrumentalizando a magistratura no apoio à política de remição de pena pela leitura.

***Confira o depoimento sobre práticas transformadoras da leitura no sistema penal***

**<https://youtu.be/UPIHPQo-AoY>**

### **Direito humano à cultura para adolescentes**

No sistema socioeducativo, as iniciativas reforçam o direito humano à cultura, ao livro e à leitura, focando especificamente nos e nas adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. O objetivo é reconhecer a leitura não apenas como um direito essencial, mas também como um caminho para o desenvolvimento pessoal e educacional dos jovens.

Nesse sentido, já foram realizadas duas edições do evento Caminhos Literários no Socioeducativo, somando a participação de mais de 6 mil adolescentes e profissionais de diversas unidades de privação de liberdade e demais interessados. Na edição de dezembro de 2023, foi lançado o [primeiro Censo Nacional de Práticas de Leitura no Sistema Socioeducativo](#) para permitir o desenho de políticas públicas mais assertivas.

Com dados coletados em mais de 90% das unidades, o Censo também permitirá a elaboração de Plano Nacional de Leitura focado na universalização do acesso ao livro no sistema socioeducativo, considerando a acessibilidade e a integração com outras atividades educativas. As diretrizes operam em níveis nacional, estadual e municipal, engajando desde a coordenação de diagnósticos até a implementação de ações concretas. Essas ações buscam expandir e atualizar bibliotecas e os acervos literários, qualificar profissionais e promover a leitura como ferramenta fundamental para a reintegração social e desenvolvimento pessoal dos adolescentes em contexto socioeducativo.

“Apesar de o Brasil ter um importante arcabouço legislativo que garante o direito à cultura e à educação, o Censo demonstrou que essa não é a realidade dentro das unidades socioeducativas e será essencial para pensarmos ações que asseguram esses direitos com

base em evidências. O objetivo da ação é valorizar iniciativas e fomentar políticas públicas que ampliem o seu acesso por adolescentes atendidos pelo Sistema Socioeducativo, de forma integrada às demais práticas e políticas intersetoriais, sob uma perspectiva de protagonismo e participação de adolescentes, para que a eles seja possibilitado a construção de novos projetos de vida”, explica a coordenadora das ações voltadas ao sistema socioeducativo do programa Fazendo Justiça, Fernanda Givisiez.

### **Sobre o Dia Mundial do Livro**

Comemorado em 23 de abril, o Dia Mundial do Livro é a data escolhida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), uma das agências da Organização das Nações Unidas, para celebrar o livro e incentivar a leitura no mundo todo. Este dia foi indicado pela Unesco em sua 28ª Conferência Geral em em 1995, em referência à data de falecimento de três importantes escritores: Miguel de Cervantes, Inca Garcilaso de la Vega e William Shakespeare. Fonte: [Agência CNJ de notícia](#)

## **93.º ENCOGE: CORREGEDORIAS SÃO CHAMADAS A CONTRIBUIR COM A CONSTRUÇÃO DO PENA JUSTA**

Ações articuladas, diálogo e participação interinstitucional e social são a base para a construção do [Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – “Pena Justa”](#). As diretrizes para a elaboração do plano, sob coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para atender à demanda do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à temática da ADPF 347 foram apresentadas durante o 93.º Encontro Nacional dos Corregedores-Gerais da Justiça (Encoge) e 5.º Fórum Fundiário Nacional. O evento foi realizado no Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) até sexta-feira (26/4).

Na palestra magna proferida na abertura do evento, na última quarta-feira (24/4), o supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), conselheiro José Rotondano, destacou que o sistema prisional brasileiro enfrenta um cenário de violação sistemática e generalizada dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Essa condição se manifesta na superlotação das unidades prisionais, na falta de controle da entrada e saída e na consequente sobrecarga dos serviços.

Rotondano lembrou que a questão é responsabilidade de diversos atores para a superação do quadro complexo. “Estamos atuando por meio de diálogo e de ações articuladas de

forma interinstitucional e intersetorial, visando à construção de um Plano Nacional e de Planos Estaduais e Distrital, com participação social, a fim de se enfrentar e reverter este quadro, a partir de suas causas”.

Uma consulta pública sobre o Plano Pena Justa foi aberta pelo CNJ para receber sugestões e propostas até 5 de maio. Além disso, será realizada uma [audiência pública](#) nos dias 29 e 30 de abril, no Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), em Brasília. Mais de 570 pessoas e entidades manifestaram interesse em participar do evento, dos quais 53 foram selecionados para se manifestarem nos dois dias da consulta. A audiência será transmitida ao vivo pelos canais da Senappen e do [CNJ no YouTube](#), assim como pela TV Justiça.

“Se, de um lado, a persistência da violação de direitos humanos nos conjuntos penais é um fato que nos envergonha como sociedade, o julgamento, pelo Plenário da Corte Suprema, representa, acima de tudo, uma convocação cívica a toda a sociedade para que essa página seja, efetivamente, virada no Brasil”, declarou o conselheiro.

Rotondano ressaltou ainda a importância da participação das Corregedorias dos tribunais estaduais nesse processo, tendo em vista a atribuição fiscalizatória e de interlocução com os demais protagonistas do Sistema de Justiça dos colegiados. “De fato, não só na construção do plano, mas na efetiva superação do estado de coisas inconstitucional, é essencial que órgãos estratégicos, como são as corregedorias-gerais, participem de todas as etapas do processo, induzindo ampla adesão dos juízes e servidores de seus respectivos tribunais.”

### **Pena Justa**

Ao apresentar a proposta inicial do Plano Pena Justa, o juiz auxiliar da Presidência do CNJ e coordenador do DMF/CNJ, Luís Geraldo Lanfredi, explicou que o STF, ao reconhecer a dimensão do problema, “devolve aos atores que nele intervêm o seu encaminhamento e diz: discutam, construam, refaçam”.

De acordo com ele, o Sistema Penal está diretamente ligado a um anseio da sociedade, que é a segurança pública, um tema que ainda merece ser compreendido na perspectiva de como interfere na vida de cada um, simplesmente. Para ele, o Plano Nacional é uma oportunidade para propor políticas públicas que façam a diferença. “A ideia é que o plano seja pragmático, que se insira numa realidade, transforme vidas e faça diferença na sociedade”, afirmou Lanfredi.

A proposta do Plano Nacional traz quatro eixos de atuação: controle da entrada e das vagas do sistema prisional; qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura

prisional; processos de saída da prisão e da inserção social; e políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional. Esse último eixo busca ainda um alinhamento com as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, observando políticas de não-repetição das situações identificadas.

O documento, que deve ser entregue ao STF até julho, servirá de modelo para o desenvolvimento dos planos estaduais e distrital, que terão mais seis meses para serem elaborados.

### **Encoge**

Com o tema “Corregedorias dos Tribunais de Justiça: Diálogos, Transparência e Inovação para Solução de Conflitos”, a programação do 93.º Encoge se une à realização do 5.º Fórum Fundiário Nacional, com a temática “Desenvolvimento Sustentável, Governança Fundiária e Cidades Resilientes”. Fonte: [Agência CNJ de Notícias](#)

## CONGRESSO NACIONAL

### COMISSÃO APROVA PROJETO QUE CRIMINALIZA FALTA DE DADOS SOBRE CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS

Proposta ainda será analisada pela CCJ antes de ir para o Plenário da Câmara

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou projeto que torna crime recusar, retardar ou omitir informações cadastrais solicitadas por juiz, delegado ou membro do Ministério Público em investigação de processo de abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente.

A pena vai de 3 meses a 1 ano de detenção para crimes sem intenção ou de 1 a 3 anos de reclusão e multa, quando houver intenção de atrapalhar a investigação. A proposta incorpora essas mudanças no [Estatuto da Criança e do Adolescente \(ECA\)](#).

#### **Dignidade sexual**

O texto também permite ao delegado e ao membro do Ministério Público solicitar de órgãos e empresas privadas dados cadastrais do investigado em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Entre os dados solicitados estão a qualificação pessoal, filiação, endereço e dados cadastrais do IP da conta. Os dados devem ser fornecidos em até 10 dias, prorrogável por solicitação justificada.

#### **Parecer da relatora**

A proposta aprovada é um substitutivo da deputada Laura Carneiro (PSD-RJ) ao Projeto de Lei 5553/23, do deputado licenciado Fred Costa (MG). Segundo a relatora, o projeto original tratava apenas da investigação de abuso sexual infantojuvenil, deixando de fora a violência sexual e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

"Para que não paire qualquer dúvida de que se pretende abarcar todas as formas delitivas que agridam a dignidade sexual das crianças e dos adolescentes, sugerimos substituir o termo", afirmou.

Fred Costa afirmou que alguns órgãos públicos e empresas não fornecem dados indispensáveis à instrução de investigação criminal. "Tal fato implica em demora nefasta da investigação criminal e incremento da situação de risco da vítima."

### Próximos passos

A proposta ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Caso aprovada, ela segue para o Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## “LEI DAS SAIDINHAS” É SANCIONADA COM VETOS

Saídas temporárias para estudar e visitar a família continuam mantidas; o Congresso vai avaliar os vetos



O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou com vetos a [Lei 14.843/24](#), que acaba com a saída temporária de presos do regime semiaberto. Lula manteve a saída temporária para visita à família e para cursar supletivo profissionalizante, ensino médio ou superior.

A [Lei 14.843/24](#), publicada em edição extra do Diário Oficial da União nesta quinta-feira (11), teve origem no [Projeto de Lei 2253/22](#), [aprovado pela Câmara dos Deputados](#) e pelo Senado.

O veto foi sugerido pelo ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski. “A proibição de visita às famílias dos presos que já se encontram no regime semiaberto atenta contra valores fundamentais da Constituição, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da individualização da pena e a obrigação do Estado de proteger a família”, detalhou Lewandowski.

Na elaboração do projeto de lei, o Congresso optou por proibir a saída temporária para visitar a família no mesmo dispositivo que veda a saída temporária para atividades de convívio social. Diante disso, o presidente não pode vetar apenas a proibição de visita à família. O segundo item é “arrastado” para o veto, uma vez que a Constituição proíbe veto parcial em um mesmo dispositivo.

### **Outras restrições mantidas**

Lewandowski ressaltou que as outras restrições estabelecidas pelo Congresso, como a necessidade de exame criminológico para progressão de regime e o uso de tornozeleiras eletrônicas, foram preservadas no texto sancionado.

Também seguindo parecer do ministro, o presidente sancionou o trecho que proíbe saída temporária, sem vigilância direta, para condenados por praticar crimes hediondos, com violência ou grave ameaça, a exemplo de estupro, homicídio, latrocínio e tráfico de drogas.

### **Semiaberto**

As saídas temporárias, regulamentadas pela [Lei de Execução Penal](#), são concedidas, exclusivamente, a detentos do regime semiaberto que já tenham cumprido um sexto da pena total e tenham bom comportamento.

Hoje, de acordo com os últimos dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, o Brasil tem 118.328 presos em regime semiaberto, mas nem todos estão aptos à saída temporária. Para obter o “benefício” das saídas temporárias, o condenado precisa preencher requisitos estabelecidos na legislação, que serão analisados pelo juiz da execução penal.

Além disso, a medida não pode ser deferida se o preso não tiver endereço fixo de pernoite e se não houver mínimas garantias de retorno ao presídio ao término do período concedido.

Até o ano passado, o Brasil tinha 650.822 presos e 201.188 condenados cumprindo prisão domiciliar. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## COMISSÃO APROVA PROJETO QUE TORNA CRIME O ASSÉDIO A ADOLESCENTES

Hoje o Estatuto da Criança e do Adolescente só protege vítimas até 12 anos incompletos; Câmara continua analisando a proposta

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou o [Projeto de Lei 4723/23](#), que torna crime aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, a pessoa menor de 16 anos para com ela praticar qualquer ato sexual.

A relatora, deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), recomendou a aprovação da proposta. “Esse tipo penal serve como um forte dissuasor para aqueles que tentam explorar crianças e adolescentes”, explicou a parlamentar.

Atualmente, o [Estatuto da Criança e do Adolescente \(ECA\)](#) já classifica essa conduta como crime, mas apenas se a vítima é uma criança – que, pela lei, é a pessoa de até 12 anos incompletos.

“Esse trecho do ECA merece uma crítica, pois hoje o pedófilo somente será punido se praticar o assédio contra crianças, pois contra adolescentes não haverá punição”, critica a autora da proposta, deputada Delegada Ione (Avante-MG).

A proposta também agrava a pena nos casos de assédio a crianças e adolescentes, que passará a ser de reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Hoje a pena prevista também é de reclusão, mas de um a três anos, e multa. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## COMISSÃO APROVA AUMENTO DA PENA DE FEMINICÍDIO PARA ATÉ 40 ANOS DE PRISÃO

Proposta transforma o feminicídio em crime autônomo e continua tramitando na Câmara dos Deputados

A Comissão Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que transforma o feminicídio em um crime autônomo, agravando a pena dos atuais 12 a 30 anos para 20 a 40 anos de reclusão sem necessidade de qualificá-lo para aplicar penas mais rigorosas.

O texto aprovado é o substitutivo da relatora, deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), ao [Projeto de Lei 4266/23](#), da senadora Margareth Buzetti (PSD-MT). PL 4266/23

Pela legislação em vigor, o feminicídio é definido como crime de homicídio qualificado. Nesse caso, o fato de ser um assassinato cometido em razão da condição feminina da vítima contribui para o aumento da pena.

Laura Carneiro concordou que o crime de feminicídio deva ser um tipo autônomo de crime. “Trata-se de mudança bem-vinda, porque o assassinato de mulheres motivado pelo fato de serem mulheres não conforma um homicídio comum”, afirmou a deputada. “[Ele] possui lógica própria, constituindo e refletindo um tipo específico de violência presente na sociedade”, avaliou.

Além disso, Laura Carneiro defendeu o aumento das penas para o feminicídio. “[Isso] envia uma mensagem muito clara de que a sociedade brasileira não tolera nenhum tipo de violência contra a mulher e de que o Congresso Nacional e todas as autoridades constituídas estão atentas ao menor sinal de violência.”

### **Honra e agressão**

O texto aprovado também prevê que as penas dos crimes contra a honra (calúnia, injúria, difamação) e do crime de ameaça sejam aplicadas em dobro quando fora, praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Já para os atos agressivos que não impliquem em lesão corporal, a proposta estabelece que a pena será aplicada em triplo se a contravenção penal for praticada contra a mulher pela condição do sexo feminino.

### **Medida protetiva**

O texto também prevê o aumento da pena para quem descumprir medidas protetivas estabelecidas pelo juiz nos casos de violência doméstica, que passará a ser de seis meses a dois anos de reclusão, além de multa.

Hoje a Lei Maria da Penha prevê detenção de três meses a dois anos.

### **Outras medidas**

A proposta traz ainda outras medidas para prevenir e coibir a violência contra a mulher:

- perda de cargo, função pública ou mandato eletivo;

- proibição de nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo desde o trânsito em julgado da condenação até o cumprimento da pena;
- a perda do poder familiar;
- inabilitação para dirigir veículo, quando usado como meio para a prática do crime.

### **Perda do poder familiar e do cargo**

"A previsão de perda do poder familiar para o ofensor é fundamental para a minimização de danos psicológicos e do sofrimento da vítima e dos filhos", afirmou a relatora.

Laura Carneiro elogiou também a possibilidade de punir o condenado por violência doméstica com perda de cargo ou mandato. "[Isso] é sinal de reprovação simbólica coletiva de que o Brasil não tolera mais violência nas esferas pública e privada."

### **'Saidões" e progressão**

O condenado por crime contra a mulher também não terá direito a visitas conjugais e, nos "saidões" da prisão, deverá usar tornozeleira eletrônica.

O texto prevê ainda que o condenado por feminicídio só terá direito a progressão de regime depois que cumprir mínimo 55% da pena. Atualmente, o percentual é de 50%.

### **Transferência**

A proposta determina a transferência de condenado ou preso provisório que ameace ou pratique violência contra a vítima ou familiares durante o cumprimento da pena.

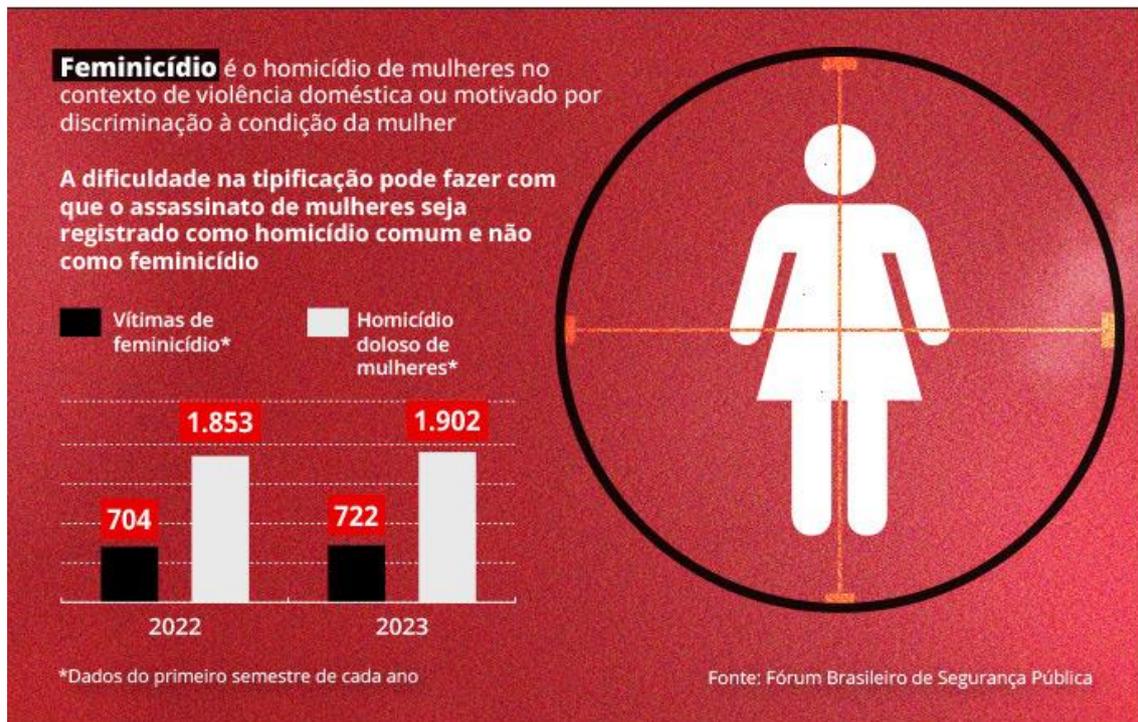
A regra vale para o preso que tenha cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse caso, ele deve ser transferido para penitenciária distante da residência da vítima, ainda que localizado em outro estado.

### **Sem taxa e com prioridade**

Por fim, o texto determina que processos que apuram crimes contra a mulher tenham tramitação prioritária e sejam isentos de taxas e custas.

O projeto altera o [Código Penal](#), a [Lei das Contravenções Penais](#), a [Lei de Execução Penal](#), a [Lei de Crimes Hediondos](#) e a [Lei Maria da Penha](#).

## FEMINICÍDIO X HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL



### Lesão corporal

O projeto original também previa o aumento da pena para os casos de lesão corporal contra a mulher.

Porém, neste caso, Laura Carneiro considerou que a legislação vigente já é adequada. Ela lembrou que o Código Penal foi recentemente alterado pela [Lei 14.188/21](#), que estabeleceu pena de um a quatro anos para a lesão corporal praticada contra a mulher pela condição feminina. Essa pena é superior aos demais casos de lesão leve, punidos com três meses a um ano de detenção.

### Próximos passos

A proposta será analisada agora pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara. Caso aprovada, segue para o Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **COMISSÃO APROVA PROJETO QUE CRIMINALIZA EXPOSIÇÃO REITERADA DE CRIANÇA A ATOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Objetivo é reforçar medida já prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente; proposta continua em análise na Câmara dos Deputados

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou o [Projeto de Lei 1161/22](#), que altera o [Estatuto da Criança e do Adolescente \(ECA\)](#) para tipificar a conduta de expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente a atos de violência doméstica. O responsável será punido com detenção de seis meses a dois anos.

A proposta, do deputado Carlos Sampaio (PSD-SP), foi aprovada por recomendação da relatora, deputada Laura Carneiro (PSD-RJ). Ela concordou com a ideia de reforçar a proteção que o estatuto já dispensa à criança e ao adolescente e ressaltou que a conduta que se pretende tipificar não está contemplada pela redação atual da lei.

“Infelizmente, são incontáveis os casos nos quais, mesmo sem direcionar atos violentos contra o menor, a família o faz de forma indireta, expondo a criança ou o adolescente sob sua autoridade a violência doméstica”, afirmou Laura Carneiro. “Tais comportamentos violentos são, nesses casos, um padrão de convivência, o que prejudica o desenvolvimento de crianças e adolescentes”, acrescentou.

### **Tramitação**

O projeto será analisado ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de ser votado pelo Plenário da Câmara. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO PERMITE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUISITE DADOS DE REDES SOCIAIS DE AGRESSOR DE MULHER**

A Câmara dos Deputados analisa a proposta

O Projeto de Lei 666/24 determina que o Ministério Público requirite dados telefônicos, informações de cadastro em redes sociais e de acesso às comunicações nessas redes, quando houver risco à vida da mulher em situação de violência doméstica e familiar. A requisição deverá ser feita ao juiz responsável pelo caso.

## Violência doméstica no Brasil



Fonte: Anuário Brasileiro 2023

Arte: Agência Câmara 16/11/23

“A proteção ao sigilo das comunicações e informações de cadastro em redes sociais não consubstancia direito absoluto”, argumenta a autora da proposta, deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA). Esse direito, explica a parlamentar, pode ser diminuído quando houver interesse público. “Como nos casos graves de iminente risco em situação de violência doméstica”, exemplifica Rogéria.

Em análise na Câmara dos Deputados, o texto insere a medida na [Lei Maria da Penha](#), que hoje lista como atribuições do Ministério Público, nos casos de violência doméstica:

- requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança;
- fiscalizar estabelecimentos públicos e particulares que atendem a mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis em relação a irregularidades constatadas;
- cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

## Tramitação

A proposta será analisada em caráter conclusivo pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## PROJETO PREVÊ PRISÃO EM FLAGRANTE EM CASO DE CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS

Proposta muda do Código de Processo Penal e está em análise na Câmara dos Deputados

O Projeto de Lei 686/24 prevê prisão em flagrante nos casos de crimes sexuais contra vulneráveis quando o suspeito for encontrado após denúncia da vítima e desde que haja apresentação de prova válida que faça presumir ser ele o autor do crime.

Em análise na Câmara dos Deputados, o texto altera o [Código de Processo Penal](#).

"A atual redação do código não especifica a necessidade de intervenção imediata nos casos de crimes cometidos contra vulneráveis", afirma o deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE), autor do projeto. "[Isso] pode resultar no cometimento de novos crimes", alerta o parlamentar, lembrando que, geralmente, crimes sexuais são praticadas por pessoas próximas da vítima.

Bismarck explica que o objetivo do projeto é "fortalecer a proteção de menores de idade, de quem por conta de enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência".

## Legislação atual

Hoje o Código de Processo Penal considera em flagrante delito quem:

- está cometendo a infração penal;
- acaba de cometê-la;
- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

### **Tramitação**

A proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; e pelo Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **COMISSÃO APROVA PROJETO QUE CRIA SALA RESERVADA EM INSTITUTO MÉDICO LEGAL PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Objetivo é preservar intimidade, dignidade, imagem e segurança das vítimas; proposta está em análise na Câmara dos Deputados

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou o [Projeto de Lei 6179/23](#), que exige sala específica nos Institutos Médico Legais (IMLs) para atender crianças e adolescentes vítimas de violência.

O relator, deputado Dr. Allan Garcês (PP-MA), recomendou a aprovação da proposta. “Há necessidade de melhorar o ambiente de perícia técnica para assegurar a privacidade e a proteção de crianças e adolescentes”, afirmou.

Assim, as salas para exames de corpo de delito devem preservar a intimidade, a dignidade, a imagem e a segurança das vítimas.

O órgão responsável pelo IML deverá promover as adequações em até 60 dias após a futura lei.

“Temos a obrigação de evitar que nossos menores tenham contato com criminosos, mesmo que por algumas horas, situação que ficará na memória sem necessidade”, destacou o autor da proposta, deputado Marx Beltrão (PP-AL).

### **Próximos passos**

O projeto tramita em caráter conclusivo e ainda será analisado pelas comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## COMISSÃO APROVA PRISÃO IMEDIATA DE QUEM DESCUMPRE MEDIDA PROTETIVA LIGADA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça antes de ir a Plenário

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira (9) projeto de lei que prevê a prisão preventiva de quem descumpre medidas cautelares relacionadas à violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Segundo o texto, a medida cautelar deverá ser substituída por prisão em caso de desobediência ao uso correto da tornozeleira eletrônica ou à ordem de manter distância da vítima de violência. A proposta altera [Código de Processo Penal](#) e a [Lei de Execução Penal](#).

O texto aprovado foi o substitutivo do relator, Delegado Palumbo (MDB-SP), para o Projeto de Lei 5125/23, do deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade-RJ). O texto original sofreu apenas alterações de técnica legislativa.

“O monitoramento eletrônico e a proibição de contato com a vítima são medidas cautelares destinadas a garantir a segurança e o bem-estar das pessoas ameaçadas ou agredidas. O não cumprimento dessas medidas deve ser tratado com a devida seriedade e rigor, considerando o potencial de recorrência do comportamento violento por parte do agressor”, defendeu Palumbo.

Na justificativa que acompanha o projeto original, Ribeiro afirma que ainda existem diversos casos em que medidas protetivas são instauradas e deliberadamente desrespeitadas. “Criminosos continuam a atacar e a perseguir seus alvos, muitas vezes tirando a vida de mulheres e crianças. São diversos os casos que demonstram isso”, argumenta o autor, citando casos recentes ocorridos em Campo Grande (MS), Brasília (DF), Uberlândia (MG) e Campo dos Goytacazes (RJ).

### Próximos Passos

O projeto será ainda analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Depois, seguirá para o Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## COMISSÃO APROVA USO DE FORÇA POLICIAL CONTRA PESSOA QUE MANTENHA REFÉM

Hoje a lei admite uso da força só quando o agente se depara com resistência ou em caso de fuga

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que autoriza o uso da força policial quando alguém mantiver refém sob seu domínio.

O texto aprovado altera o [Código de Processo Penal](#), que atualmente admite o uso da força pelas polícias apenas quando o agente se depara com resistência por parte do suspeito ou autor de delito ou ainda em caso de tentativa de fuga de preso.

O uso da força policial envolve cinco estágios graduais:

- presença do policial uniformizado nas ruas;
- comunicação verbal;
- uso de técnicas desarmadas de defesa pessoal;
- uso de armamento menos letal; e
- uso da força letal.

O texto aprovado é de autoria do relator, deputado Rodolfo Nogueira (PL-MS), em substituição ao Projeto de Lei 5261/23, do deputado Coronel Assis (União-MT). Nogueira propôs mudanças de redação que ampliam o alcance da medida. O texto original previa o uso da força apenas contra o preso fugitivo que mantivesse reféns.

“Optamos por grafar o vocábulo ‘refém’ no singular, uma vez que já houve questionamento na Justiça sobre evento envolvendo apenas um indivíduo quando a norma se referia à hipótese no plural”, destacou o relator, referindo-se a uma das mudanças de redação.

“Substituímos ainda o vocábulo ‘criminoso’ por ‘alguém’, tanto na ementa quanto no texto, uma vez que a situação com refém nem sempre envolve um criminoso”, acrescentou.

### Próximos passos

A proposta será ainda analisada, em caráter conclusivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO PREVÊ AUMENTO DE PENA PARA OCULTAÇÃO DE CADÁVER NO CASO DE FEMINICÍDIO**

Texto será analisado pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça, e também pelo Plenário da Câmara

O Projeto de Lei 737/24 prevê aumento de pena em 1/3 se o crime de ocultação ou destruição de cadáver ocorrer no caso de feminicídio. Em análise na Câmara dos Deputados, o texto insere a medida no [Código Penal](#), que hoje estabelece pena de prisão de 1 a 3 anos e multa para o crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver.

A proposta também altera o [Código de Processo Penal](#) para permitir que, no caso de impossibilidade de realização do exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal, os vídeos, as imagens de câmera de monitoramento, as fotografias, os áudios e as mensagens telefônicas poderão substituir o exame.

“É necessário atualizar a legislação vigente para que crimes, especialmente contra as mulheres, não fiquem impunes porque o agente ocultou ou destruiu o cadáver da vítima e não há provas testemunhais, mas existem vídeos, imagens de câmera de segurança, conversas em aplicativo de mensagens, fotografias em redes sociais que podem confirmar a autoria do crime”, avalia a deputada Silvyne Alves (União-GO), autora do projeto.

### **Tramitação**

A proposta será analisada pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois, será votada pelo Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **SANCIONADA LEI QUE FAVORECE RÉU EM CASO DE EMPATE E PERMITE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO**

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a [Lei 14.836/24](#), que determina a proclamação imediata da decisão mais favorável ao réu no caso do julgamento acabar empatado nos tribunais.

A medida vale mesmo que o julgamento tenha ocorrido sem a totalidade dos integrantes do colegiado. A lei também permite a expedição de habeas corpus de ofício. Não houve vetos presidenciais ao texto.



A norma sancionada tem origem no Projeto de Lei 3453/21, do deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA), [aprovado na Câmara dos Deputados](#) e no Senado. O texto foi publicado na edição desta terça-feira (9) do Diário Oficial da União.

O deputado disse que a medida busca pacificar a questão. Hoje, segundo Pereira Júnior, é comum que os tribunais, devido ao empate, suspendam o julgamento ou decidam contra o réu.

“Desse modo, a lei não só atende à necessidade de observância do princípio constitucional da presunção de inocência, como também da segurança jurídica”, afirmou.

### **Habeas corpus**

Quanto ao habeas corpus, a Lei 14.836/24 especifica que qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência, poderá emití-lo de ofício. O instrumento poderá ser emitido no curso de qualquer processo quando o juiz verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por violação ao ordenamento jurídico.

As novas regras sancionadas nesta terça foram inseridas no [Código de Processo Penal](#) e na [Lei dos Recursos Extraordinário e Especial](#), que institui procedimentos para determinados processos apresentados no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), como crimes de ação penal pública, habeas corpus e recursos. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## PROJETO PREVÊ ATÉ 3 ANOS DE PRISÃO PARA QUEM DIVULGAR, SEM AUTORIZAÇÃO, VÍDEO SEXUAL FALSO DE MULHER

Texto obriga a plataforma digital que divulgar o conteúdo a excluí-lo imediatamente, sob pena de multa

O Projeto de Lei 5467/23 define como violência psicológica e torna crime a divulgação de conteúdo sexual falso envolvendo mulher, sem autorização da vítima, com pena de seis meses a um ano de detenção e multa. A Câmara dos Deputados analisa a proposta.

O projeto, que altera a [Lei Maria da Penha](#) e o [Código Penal](#), estabelece ainda que a pena poderá chegar a três anos de reclusão quando o crime for praticado contra vítima menor de idade.

A deputada Camila Jara (PT-MS), autora do projeto, destaca que as chamadas “*deepfakes*” utilizam a inteligência artificial para criar conteúdos que simulam o rosto de pessoas em vídeos ou fotos, sincronizando movimentos faciais e outros detalhes, o que resulta na produção de material extremamente convincente.

“A criminalização da divulgação de registro falso sexual não autorizado, especialmente quando direcionada a mulheres, representa uma resposta legislativa crucial”, diz a autora. “Esse tipo de conteúdo, que utiliza inteligência artificial para criar vídeos manipulados, frequentemente compromete a integridade e a privacidade das vítimas, gerando impactos psicológicos, sociais e, por vezes, econômicos”.

O texto, por fim, obriga a plataforma digital que divulgar o conteúdo sexual falso a excluí-lo imediatamente, sob pena de multa.

### **Próximos Passos**

O projeto será analisado, em caráter conclusivo, pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO PREVÊ NOTIFICAÇÃO DE VÍTIMAS SOBRE SOLTURA DE CONDENADOS**

Objetivo é proteger vítimas de uma nova agressão; a Câmara dos Deputados analisa a proposta

O Projeto de Lei 834/24, do deputado Júnior Mano (PL-CE), estabelece procedimentos para notificar vítimas e agentes de segurança pública sobre a soltura de condenados. O texto está em análise na Câmara dos Deputados.

Pela proposta, as instituições do sistema penal deverão notificar as vítimas e os agentes de segurança pública que efetuaram a prisão sobre a concessão de liberdade provisória a condenados, saídas temporárias e o término do cumprimento de pena.

### **Dados protegidos**

O texto prevê ainda a proteção dos dados pessoais dos envolvidos, que deverão ser utilizados exclusivamente para a notificação.

Regulamento posterior disporá sobre as medidas de segurança da informação a serem adotadas para proteger os dados e detalhará as medidas de proteção às vítimas.

Júnior Mano afirma que o projeto responde a uma lacuna na legislação brasileira relativa à proteção e à segurança das vítimas de crimes. “Reconhecendo a vulnerabilidade das vítimas no período seguinte à liberação de seus agressores, a proposta busca instituir um mecanismo de notificação eficaz que garanta a elas a oportunidade de tomar as precauções necessárias para sua segurança.”

### **Próximos passos**

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO PROÍBE ADMINISTRAÇÃO DE DROGA NO FETO PARA ABORTO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI**

Proposta repete resolução do CFM que foi suspensa pela Justiça; texto será analisado por duas comissões antes de ir a Plenário

O Projeto de Lei 1096/24 pune o médico que utilizar procedimento de assistolia fetal para o aborto no caso de gravidez resultante de estupro ou no caso de aborto necessário - isso é, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante. A assistolia fetal - administração de drogas no feto - é recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para abortos em que a idade gestacional passa de 20 semanas.

Pela proposta em análise na Câmara dos Deputados, se nesses casos o médico utilizar o procedimento, passará a ser punido com as penas previstas para o ato de provocar aborto, aumentadas de um terço.

A pena é de reclusão de um a quatro anos se houver consentimento da gestante ou reclusão de três a dez anos se não houver consentimento da gestante. O texto acrescenta a medida ao [Código Penal](#) brasileiro.

Autora da proposta, a deputada Clarissa Tércio (PP-PE) argumenta que a droga utilizada na assistolia fetal é o cloreto de potássio com lidocaína “em uma concentração muito superior à usada para matar animais na eutanásia ou o condenado à pena de morte”.

Ela lamenta que milhares de procedimentos de assistolia fetal sejam praticados “e, assim, tantos bebês em formação tenham sido submetidos à tortura e ao tratamento desumano e degradante no País.”

O Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou resolução (2.378/24) também proibindo a realização da chamada assistolia fetal para a interrupção de gravidez, mas a resolução foi suspensa pela Justiça Federal de Porto Alegre, sob o argumento de que o CFM não tem competência legal para criar restrição ao aborto.

### **Tramitação**

A proposta será analisada pelas comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e também pelo Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO OBRIGA OPERADORAS A FORNECEREM À POLÍCIA DADOS SOBRE CELULARES IRREGULARES HABILITADOS**

O Projeto de Lei 1239/24 obriga as operadoras de telefonia móvel a fornecer às autoridades policiais dados que permitam a localização de celulares e chips envolvidos em crimes como furto, roubo, latrocínio ou em atividades criminosas. Seguindo a proposta, as operadoras têm prazo de 36 horas para fornecer as informações, contado a partir do recebimento do pedido documentado. A Câmara dos Deputados analisa a proposta.

Pelo texto, as operadoras de telefonia móvel serão ainda responsáveis por:

- bloquear imediatamente o IMEI (número de registro) de celulares roubados;
- colaborar com as autoridades na identificação e localização de aparelhos; habilitados, fornecendo informações precisas e atualizadas sobre a situação dos dispositivos; e
- manter registros atualizados de celulares bloqueados e compartilhar essas informações com os órgãos competentes.

Autor do projeto, o deputado Jadyel Alencar (PV-PI) argumenta que o aumento da incidência de roubos e furtos de celulares no Brasil é um desafio para a segurança pública do País. “Além do prejuízo financeiro causado pela perda dos dispositivos, há também uma preocupação crescente com a segurança dos dados pessoais armazenados nos celulares”, pontua o autor.

O projeto estabelece ainda que o envio dos dados deverá ser feito de maneira a manter o sigilo e a integridade das informações, que só poderão ser acessadas pela autoridade policial competente.

Por fim, prevê ainda a criação de um comitê gestor nacional com representantes dos órgãos de segurança pública para coordenar as ações, estabelecer metas e avaliar os resultados alcançados. Entre as estratégias está a criação de um banco de dados nacional de celulares roubados.

Estratégia parecida à prevista no projeto foi adotada pela Secretaria de Segurança Pública do Piauí, que conseguiu recuperar quase 6 mil celulares roubados ou furtados e devolvê-los aos seus donos nos últimos nove meses. Nesse caso, no entanto, as informações relacionadas à abertura de novas linhas em aparelhos irregulares só foram fornecidas pelas empresas de telefonia após autorização judicial.

## Tramitação

O projeto tramitará em conjunto com o Projeto de Lei 9415/17. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **COMISSÃO AUMENTA PENA PARA ESTELIONATO PRATICADO CONTRA MULHER**

Proposta precisa ser analisada por mais uma comissão e depois pelo Plenário

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que aumenta de 1/3 ao dobro a pena de estelionato praticado contra mulher, em razão da condição do sexo feminino. A pena atual para o crime é reclusão de 1 a 5 anos, e multa.

A relatora, deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), recomendou a aprovação da proposta do deputado Dr. Victor Linhalis (PODE-ES). “Precisamos instituir práticas judiciais que facilitem o encarceramento das condutas fraudulentas contra as mulheres, simplesmente, repito, por razões da condição do sexo feminino”, disse Carneiro.

O [Projeto de Lei 4366/23](#) altera o [Código Penal](#), que já prevê aumento da pena se o crime de estelionato for praticado contra pessoa idosa ou vulnerável.

Próximos passos

A proposta será analisada agora pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Se aprovada, seguirá para o Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **COMISSÃO APROVA PROJETO QUE PERMITE PRENDER AGRESSOR DE MULHER EM FLAGRANTE APÓS REGISTRO DA OCORRÊNCIA**

Prisão só será possível se houver indícios de autoria do crime; a Câmara continua analisando a proposta

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou projeto que permite a prisão em flagrante, logo após o registro da ocorrência policial, de quem praticar violência doméstica, desde que haja elementos que indiquem a autoria do crime ([PL 5663/23](#)).

O texto, de autoria da deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), considera como prova: laudos e prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, gravações de vídeo e captações de áudio que identifiquem o agressor e a vítima.

A proposta altera o [Código de Processo Penal](#) e a [Lei Maria da Penha](#).

### Parecer favorável



De acordo com a relatora, deputada Delegada Katarina (PSD-SE), é necessário abordar a violência doméstica e familiar contra a mulher com especial atenção para as peculiaridades envolvidas nesse tipo de crime.

A relatora acredita que, enquanto não forem deferidas medidas protetivas de urgência, a extensão bem delimitada do flagrante delito pode ampliar a proteção das mulheres, sem ofender os princípios que protegem os acusados ainda sem culpa comprovada.

### Tramitação

A proposta ainda será analisada, em caráter conclusivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## COMISSÃO PROMOVE AUDIÊNCIA SOBRE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS COMETIDAS CONTRA POLICIAIS MILITARES

Tema será debatido nesta quarta-feira na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados

A Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados realiza audiência pública nesta quarta-feira (17) para debater violações de direitos humanos cometidas contra policiais militares dentro das corporações.

A deputada Sâmia Bomfim (Psol-SP), que sugeriu a reunião, quer discutir também a relação dessas violações com a violência policial contra a população mais pobre.

A parlamentar afirma que estudos desenvolvidos por especialistas e defensores dos direitos humanos mostram que há uma nítida relação entre a estrutura militarizada das polícias militares, abusos e arbitrariedades cometidos por servidores dessas instituições e a violência praticada contra as populações mais desprotegidas.

Entre os convidados para o debate estão policiais militares de diversos estados e a presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Nacional, Sílvia Souza. [Confira a lista completa de convidados](#)

### **Violência policial**

Sâmia Bomfim também manifesta preocupação com o crescimento da violência policial no Brasil. "Com base nos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a organização *Human Rights Watch* destaca que, em 2022, 6,4 mil pessoas foram mortas por policiais em serviço e de folga no País, sendo 80% dessas vítimas pessoas negras", afirma.

Para a deputada, é "necessária e urgente a criação de uma política nacional focada em diminuir o número de mortes causadas pela polícia, ainda que a letalidade seja um problema mais concentrado nas polícias estaduais". Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **COMISSÃO APROVA PROJETO QUE PREVÊ AÇÕES DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NOS PONTOS DE ÔNIBUS**

A proposta continua em análise na Câmara dos Deputados

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que prevê ações de combate a casos de assédio, abuso e violência contra mulheres nos pontos de ônibus, especialmente no período noturno.

Foi aprovado o substitutivo da relatora, deputada Dayany Bittencourt (União-CE), para o [Projeto de Lei 3673/23](#), do deputado Leo Prates (PDT-BA), e um apensado. A relatora unificou esses dois textos, além de promover alterações.

“As duas propostas identificam um problema real, que atinge as mulheres no dia a dia”, afirmou Dayany Bittencourt. “As políticas públicas federais encontram-se atrasadas frente aos estados e aos municípios espalhados pelo País”, explicou.

### **Novo programa**

O texto aprovado cria o Programa Ponto de Ônibus Guarnecido, que prevê:

- o levantamento dos pontos de ônibus em áreas de maior risco para o público feminino; e
- a instalação de equipamentos eletrônicos de monitoramento e comunicação com agentes de segurança nos locais de maior risco.

O serviço deverá funcionar nos horários noturnos de maior risco e constar do edital de concessão do transporte público.

O atendimento remoto, preferencialmente por meio de telas interativas, deverá contar com pessoal treinado para lidar com situações de risco e violência contra a mulher. Deverão ser fornecidas informações sobre direitos, serviços e apoio.

“Os pontos de ônibus com câmeras de segurança, iluminação adequada e monitoramento remoto oferecem ambiente mais seguro e acolhedor para as passageiras”, disse o deputado Leo Prates, autor da versão original da proposta.

### **Outras medidas**

O texto aprovado altera ainda a [Política Nacional de Mobilidade Urbana](#) para prever medidas para garantir a segurança de mulheres que circulam pelo espaço urbano, com especial atenção para:

- a divulgação de materiais educativos;
- o estímulo à criação de canais de atendimento e suporte para mulheres em situação de vulnerabilidade;
- o mapeamento das áreas com maior índice de violência, identificando os locais de maior risco para a implementação de ações de prevenção e campanhas de conscientização;
- o fomento de políticas que aumentem a segurança do transporte público, especialmente no período noturno; e

- a instalação de telas interativas em pontos de ônibus com câmeras de segurança e tecnologia de videochamadas, permitindo que mulheres tenham acesso a serviço de atendimento e acompanhamento em tempo real.

### **Guardas municipais**

O texto modifica ainda o [Estatuto Geral das Guardas Municipais](#). Assim, as corporações terão a obrigação de realizar ações preventivas nos pontos de ônibus, de forma a colaborar com a segurança e o acolhimento das mulheres no espaço urbano.

### **Próximos passos**

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Viação e Transportes; de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO ACRESCENTA A PENA DE MULTA À PRISÃO PARA CRIMES DE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL**

Na Câmara dos Deputados, a proposta precisa ser aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça

O Projeto de Lei 717/24 acrescenta a previsão de multa à pena já estipulada em lei para os crimes de homicídio, feminicídio, lesão corporal e violência doméstica. Hoje, o [Código Penal](#) estabelece pena privativa de liberdade para esses crimes, sem referência a multas. A proposta está em análise na Câmara dos Deputados.

Autor do projeto, o deputado Neto Carletto (PP-BA) observa que, para outros crimes já está prevista, de forma cumulativa, a aplicação de pena privativa de liberdade e multa, como é o caso dos crimes patrimoniais.

“No entanto, observamos que, para crimes contra a vida e de lesão corporal, não está previsto esse tipo de sanção”, afirma. “Tais delitos demandam um incremento na punição de seus autores devido à sua gravidade, e a estipulação de sanção financeira é mais uma ferramenta para desestimular a prática desses atos odiosos”, avalia.

### **Tramitação**

A proposta será analisada em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## PROPOSTA CRIMINALIZA POSSE E PORTE DE QUALQUER QUANTIDADE DE DROGA



Juiz definirá se a pessoa flagrada com droga responderá por tráfico ou será enquadrada como usuário; a Câmara dos Deputados analisa o texto

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/23 inclui um inciso na Constituição Federal para tornar crime a posse e o porte de qualquer quantidade de droga ilícita, como maconha, cocaína ou ecstasy. A PEC é oriunda do Senado, onde já foi aprovada, e está em análise na Câmara dos Deputados.

A proposta é de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG), presidente do Senado.

### **Traficante ou usuário**

De acordo com o texto, a Justiça deverá fazer a distinção entre traficante e usuário pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, aplicando aos usuários penas alternativas à prisão e tratamento contra dependência.

Assim, caberá ao juiz definir, de acordo com as provas, se a pessoa flagrada com droga responderá por tráfico ou será enquadrado somente como usuário. “Ou seja, o usuário não será jamais penalizado com o encarceramento”, disse o senador Pacheco.

Rodrigo Pacheco também destacou que a utilização de substâncias derivadas de drogas ilícitas para uso medicinal não será afetada pela PEC.

### **Como é hoje**

Atualmente, a [Lei Antidrogas](#) considera crime comprar, guardar, transportar ou trazer consigo drogas para consumo pessoal.

Se a PEC 45/23 for aprovada, a criminalização do usuário passa a integrar a Constituição, portanto, em hierarquia normativa superior a uma lei ordinária.

### **Próximos passos**

A PEC 45/23 será analisada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que fará o exame de admissibilidade. Se for aprovada, será encaminhada a uma comissão especial e, por fim, ao Plenário.

### **Julgamento no STF**

A aprovação da PEC 45/23 no Senado foi uma resposta ao Supremo Tribunal Federal (STF), que também avalia o porte de drogas para consumo pessoal. O julgamento do tema foi suspenso em março por um pedido de vista do ministro Dias Toffoli.

Antes da interrupção, o placar estava em 5 votos a 3, a favor da descriminalização somente do porte de maconha para uso pessoal. Três ministros ainda precisam votar. Não há data definida para retomar o julgamento. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **COMISSÃO APROVA PROJETO QUE GARANTE TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS PRESOS**

Proposta ainda será analisada por outros dois colegiados da Câmara dos Deputados

A Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados aprovou proposta que inclui, no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), a garantia de tratamento dos usuários e dependentes químicos privados de liberdade.

O texto aprovado é um substitutivo apresentado pelo relator, deputado Pastor Sargento Isidório (Avante-BA), ao [Projeto de Lei 3611/20](#), do deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ), e a seu apensado, o PL 2546/21.

Originalmente, o projeto de Sóstenes Cavalcante sugere a criação de uma política nacional de recuperação de dependentes de substâncias químicas a ser conduzida no sistema prisional brasileiro.

### **Políticas existentes**

Pastor Sargento Isidório observou, no entanto, que o Brasil já possui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (Pnaisp), instituída pela Portaria Interministerial 1/14.

Além disso, afirmou o relator, o País conta com o Sisnad, que tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar atividades relacionadas à reinserção social de usuários e dependentes de drogas e à repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

“Esse sistema possui seções específicas dedicadas ao tratamento do dependente de drogas, integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS). Traz ainda a previsão de garantia dos serviços de atenção à saúde para o usuário ou dependente de droga que estiver cumprindo pena privativa de liberdade”, destacou Pastor Sargento Isidório. “Todavia, não há menção sobre o tratamento contra a dependência química, que é algo que pode ser aprimorado.”

### **Lei Antidrogas**

O relator decidiu, então, incluir na [Lei Antidrogas](#), que criou o Sisnad, um dispositivo para deixar explícito o dever do sistema de saúde prisional em assegurar o tratamento para a dependência química. “Tal medida aprimora a segurança jurídica da garantia da atenção integral à saúde, ao excluir as dúvidas que possam existir em relação aos direitos daqueles que estão sob a tutela do Estado.”

### **Tramitação**

O projeto tramita em caráter conclusivo e ainda será analisado pelas comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO REGULAMENTA ABORDAGEM POLICIAL DE PESSOAS EM CRISE DE SAÚDE MENTAL**

O Executivo deverá ofertar treinamentos para abordagem humanizada às pessoas em crise de saúde mental; proposta está em análise na Câmara

O Projeto de Lei 958/24 estabelece normas gerais para abordagens policiais humanizadas a pessoas em crise de saúde mental. A proposta, da deputada Tabata Amaral (PSB-SP), tramita na Câmara dos Deputados.

O texto determina que a abordagem policial de indivíduos acometidos, temporariamente ou não, por transtorno mental que prejudique sua autonomia, especialmente se em risco de morte ou colocando outra pessoa em risco, deverá ser segura, vigorosa e rápida, preservando a vida e a integridade física.

O uso da força deverá ser diferenciado, com prioridade para a negociação, evitando ao máximo o uso de força letal.

### **Abordagem humanizada**

A abordagem que se pretende regulamentar deverá ainda reduzir ou eliminar o uso de sinais luminosos e sonoros; contar com um mediador; e manter distância mínima de segurança, sempre que possível, entre outros pontos.

O mediador responsável pela comunicação com a pessoa em crise deverá possuir treinamento especializado ou ter formação técnica adequada em abordagem humanizada. A contenção física somente ocorrerá quando se esgotarem todos os recursos de mediação.

Se a pessoa em crise estiver desarmada ou não apresentar risco para outra pessoa, a abordagem poderá ser realizada por equipe com treinamento especializado, dispensando a abordagem policial.

### **Instituições de referência**

Após resolução do evento, a pessoa em crise deverá ser encaminhada para instituições de referência adequadas do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para avaliação e tratamento, se necessário.

O Poder Executivo, por meio de ação entre ministérios, deverá ofertar cursos e treinamentos para abordagem humanizada às pessoas em crise de saúde mental.

### **Resposta adequada**

Tabata Amaral observa que, no exercício de suas atividades, os policiais se deparam com indivíduos de diferentes matizes psíquicas, o que demanda resposta adequada.

“Em que pese a existência da [Lei da Reforma Psiquiátrica](#), o ordenamento jurídico brasileiro carece de legislação com normas para abordagens policiais a pessoas em crise”, observa a parlamentar.

Ela credencia à falta de normas e de treinamento especializado alguns desfechos trágicos de abordagens policiais a pessoas em crise, com morte de policiais ou da pessoa abordada.

“Para promover políticas que humanizam as relações sociais é necessário também valorizar o trabalho dos agentes policiais, reconhecendo a diferença que fazem na sociedade e a importância que têm na vida de familiares e amigos das pessoas com transtorno mental”, diz ainda Tabata.

A parlamentar ressalta que a proposição foi elaborada no âmbito da Frente Parlamentar Mista para Promoção da Saúde Mental.

### **Próximos passos**

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Saúde; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## JURISPRUDÊNCIA

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ADI 7.032/DF

O adimplemento da pena de multa conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade pelo apenado, ainda que de forma parcelada.

Conforme a jurisprudência desta Corte, a multa prevista no art. 51 do Código Penal, muito embora considerada dívida de valor, permanece dotada da natureza sancionatória de cunho penal (1).

Por outro lado, o princípio da proporcionalidade da resposta penal impõe que o juízo da execução sopesse o fato de o condenado não dispor de condições para pagar o valor fixado para a pena de multa, de modo que, quando essa circunstância for devidamente demonstrada, o óbice à extinção da pena privativa de liberdade deve ser afastado.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para conferir ao art. 51 do CP/1940 (2) interpretação no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, a pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade de seu pagamento pelo apenado, ainda que de forma parcelada. Acrescentou, ainda, a possibilidade de o juiz de execução extinguir a punibilidade do apenado, no momento oportuno, concluindo essa impossibilidade de pagamento através de elementos comprobatórios constantes dos autos.

(1) Precedentes citados: ADI 3.150 e AP 1.030 AgR-quinto.

(2) CP/1940: “Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)”

[ADI 7.032/DF, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 22.03.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#) Fonte: [Informativo STF nº 1129](#)

## **STF DEFINE QUE ABORDAGEM POLICIAL MOTIVADA POR COR DA PELE É ILEGAL**

Para o Tribunal, a revista pessoal sem mandado judicial deve ser baseada em suspeita concreta da ocorrência de crime

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento, na sessão desta quinta-feira (11), de que a abordagem policial e a revista pessoal motivadas por raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física são ilegais. Para o Plenário, a busca pessoal sem mandado judicial deve estar fundamentada em indícios de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que possam representar indícios da ocorrência de crime.

Ao final do julgamento, o ministro Luís Roberto Barroso (presidente) destacou a importância do STF definir a tese de que a filtragem racial é inaceitável. “Nós estamos enfrentando no Brasil um racismo estrutural que exige que tomemos posição em relação a esse tema”, afirmou.

### **Habeas corpus**

A decisão se deu no julgamento de um Habeas Corpus (HC 208240) apresentado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP) em favor de um homem negro condenado a dois anos de reclusão, por tráfico de drogas, pelo porte de 1,53 grama de cocaína. A Defensoria alegou que a prova seria ilícita porque a abordagem policial teria ocorrido unicamente em razão da cor da pele do suspeito.

### **Local de tráfico**

No caso concreto, por maioria de votos, foi mantida a condenação. Prevaleceu o entendimento de que a revista não foi motivada por filtragem racial, mas porque o suspeito tinha uma atitude que indicava oferta do produto em um local conhecido como área de tráfico de drogas. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. Eles consideraram as provas ilícitas, pois a abordagem teria sido motivada unicamente pela cor da pele do suspeito. [Confira o resumo do julgamento.](#) Processo relacionado: [HC 208204](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

## **STF DECIDE QUE ESTADO TEM RESPONSABILIDADE POR MORTE OU FERIMENTO DE VÍTIMAS DE ARMAS DE FOGO EM OPERAÇÃO POLICIAL**

Para afastar a obrigação de indenizar, Estado deve provar que não foi responsável pelo tiro.

O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, nesta quinta-feira (11), que o Estado deve ser responsabilizado, na esfera cível, por morte ou ferimento de pessoas que tenham sido vítimas de disparos de armas de fogo em operações de segurança pública. Com isso, o Poder Público deve indenizar a vítima ou seus familiares.

O Plenário também definiu que a existência de uma perícia sem conclusão sobre a origem do disparo, por si só, não retira a obrigação de indenizar. Conforme o entendimento, para não ser responsabilizado, o Poder Público deverá demonstrar, nos casos concretos, que seus agentes não deram causa à morte ou ao ferimento.

A matéria é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1385315, cujo julgamento do mérito ocorreu em sessão virtual. No entanto, a definição da tese de repercussão geral (Tema 1237) foi levada ao Plenário físico na sessão desta quinta-feira, para que os ministros pudessem aprofundar a discussão sobre as propostas apresentadas.

No caso concreto, o Tribunal, por maioria, determinou que a União deveria ser responsabilizada pela morte de uma vítima de bala perdida disparada durante operação militar realizada no Complexo da Maré, no Rio de Janeiro (RJ), em 2015. Mesmo com perícia inconclusiva sobre a origem do disparo, prevaleceu o entendimento de que, como a operação foi realizada por uma força federal, a União deveria ser responsabilizada pela morte.

Em seu voto, o relator, ministro Edson Fachin, condenou a União a pagar à família da vítima indenização no valor de R\$ 500 mil e também determinou o ressarcimento pelas despesas com o funeral e o pagamento de pensão vitalícia. A proposta foi confirmada pelo colegiado.

### **Entendimento**

A tese de repercussão geral, que será aplicada em casos semelhantes, é a seguinte:

1. O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo.
2. É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil.
3. A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário. [Confira o resumo do julgamento.](#) Processo relacionado: [ARE 1385315](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

### **PSOL QUESTIONA NORMA DO CFM QUE DIFICULTA ABORTO EM GESTAÇÃO DECORRENTE DE ESTUPRO**

Partido argumenta que resolução é discriminatória porque não impõe as mesmas restrições para as outras hipóteses de aborto legal.

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) questiona no Supremo Tribunal Federal (STF) uma resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) que proíbe a utilização de uma técnica clínica (assistolia fetal) para a interrupção de gestações acima de 22 semanas decorrentes de estupro.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1141), o partido pede a declaração de inconstitucionalidade da resolução do CFM que proíbe a utilização da assistolia fetal exclusivamente nos casos de aborto decorrente de estupro. A técnica utiliza medicações para interromper os batimentos cardíacos do feto, antes de sua retirada do útero, e é considerada essencial para o cuidado adequado ao aborto.

De acordo com o partido, a proibição restringiria, “de maneira absolutamente discricionária”, a liberdade científica e o livre exercício profissional dos médicos. Argumenta, ainda, que a resolução, na prática, submete meninas e mulheres à manutenção de uma gestação compulsória ou à utilização de técnicas inseguras para o aborto, “privando-as do acesso ao procedimento e à assistência adequada por vias legais, submetendo-as a riscos de saúde ou morte”.

O PSOL também aponta que, como a resolução não proíbe a técnica nos outros dois casos em que o ordenamento jurídico permite o aborto – risco à vida da gestante e anencefalia –, o ato do CFM é discriminatório. Ressalta, também, que o procedimento é um cuidado

médico crucial para a qualidade da atenção em aborto depois das 20 semanas, tal como recomenda a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo).

Em outro aspecto, a legenda sustenta que a norma submete profissionais médicos comprometidos com o melhor cuidado às suas pacientes ao risco de sanção disciplinar, caso insistam em oferecer o tratamento. Processo relacionado: [ADPF 1141](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

### **STF NEGA PEDIDO DA X BRASIL PARA SE EXIMIR DE RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS ORDENS DO TRIBUNAL**

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, o pedido não se sustenta, tendo em vista que uma das operadoras internacionais do X é sócia majoritária da X Brasil Internet Ltda.

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou o pedido da empresa X Brasil Internet Ltda, feito no Inquérito (INQ) 4874, para que novas ordens judiciais envolvendo a plataforma X (antigo Twitter) sejam endereçadas diretamente à X Corp, estabelecida nos Estados Unidos.

De acordo com o ministro, embora a X Brasil tenha alegado não ter responsabilidade pela gestão e administração da plataforma, não podendo garantir o cumprimento efetivo e apropriado das determinações judiciais, seu contrato social revela que a empresa é “elo indispensável” para que a rede social, desenvolvida no exterior, atinja adequadamente seus objetivos no Brasil.

Em sua decisão, o ministro do STF afirma que a X Brasil atua na exposição e divulgação da rede social, o que inclui as mensagens objeto do inquérito das milícias digitais, bem como no retorno financeiro que ela proporciona. Para o ministro, está evidente que foi por meio da X Brasil que a rede social buscou se adequar ao ordenamento jurídico brasileiro, para alcançar seus objetivos, especialmente os financeiros.

O ministro afirmou que, ao pretender se eximir de responsabilidade pelo cumprimento das ordens expedidas pelo STF, utilizando o argumento de que o poder de decisão pertence às corporações internacionais que criaram a rede social, a X Brasil revela “certo cinismo, já que, conforme consta no Contrato Social a que já se fez referência, uma das chamadas operadoras internacionais do X nada mais é do que a principal sócia da empresa brasileira, detendo a absoluta maioria do capital social”.

## Marco Civil da Internet

O ministro acrescentou que o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) prevê, como princípio da disciplina do uso da Internet no Brasil, a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, fazendo com que a X Brasil tenha inequívoca responsabilidade civil e penal em relação à rede social X.

“Como reflexo disso, as consequências de eventual obstrução da Justiça, ou de desobediência à ordem judicial, serão suportadas pelos administradores da referida sociedade empresária”, explicou.

Na petição, a X Brasil afirmou que a rede social é operada por duas empresas: a X Corp, estabelecida nos Estados Unidos, que atende ao público norte-americano e de países não integrantes da União Europeia; e a Twitter International Company, sediada na Irlanda, que responde pelos usuários dos demais países.

Acrescentou que não tem qualquer relação com a gestão, a operacionalização e a administração do X, já que sua atividade limita-se à comercialização, monetização e promoção da rede de informação, além da veiculação de materiais de publicidade na internet e de outros serviços e negócios relacionados. Mas se colocou disponível para cooperar com o encaminhamento de eventuais ordens do STF às operadoras do X.

O ministro Alexandre de Moraes considerou que o pedido feito pela X Brasil beira a litigância de má-fé, por meio de um comportamento contraditório e inesperado, especialmente porque foi apresentado depois de anos de cooperação, tanto com o STF quanto o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), envolvendo a instrumentalização criminosa das redes sociais no processo eleitoral e a remoção de conteúdo, “sem que a empresa jamais tenha alegado que não possui poder decisório para tanto”. Leia a [íntegra da decisão](#).

Fonte: [Imprensa STF](#)

## **DECANO DO STF SE MANIFESTA SOBRE AMEAÇA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DA CORTE POR DONO DE REDE SOCIAL**

Em nome do Tribunal, ministro Gilmar Mendes destacou que as recentes declarações comprovam a necessidade de o Brasil regulamentar, de modo mais eficaz, o ambiente virtual.

Na abertura da sessão plenária desta quarta-feira (10), o decano do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Gilmar Mendes, se manifestou, em nome do Tribunal, sobre recentes declarações do dono da rede social X (antigo Twitter), Elon Musk, sobre a atuação do ministro Alexandre de Moraes e a possibilidade de a plataforma deixar de cumprir decisões do Tribunal.

Para o decano, é preciso rechaçar "com absoluta veemência" declarações que têm como propósito insuflar o não cumprimento de determinações judiciais. Ele ressaltou que, no Brasil, como em qualquer democracia moderna, decisões judiciais podem ser analisadas e criticadas, mas jamais podem ser descumpridas dolosamente.

Mendes afirmou que as manifestações veiculadas no X comprovam a necessidade de que o Brasil regulamente, de forma mais precisa, o ambiente virtual. "O Marco Civil da Internet atualmente em vigor tem se revelado muitas vezes inábil a impedir abusos de toda a sorte", ponderou.

Segundo o ministro, apenas com a elaboração de uma nova legislação será possível estabelecer com mais segurança os direitos e deveres de todos aqueles que se disponham a atuar na Internet, "sem que haja espaço para agressões, mentiras, golpismos e outros males que têm assolado o País nos últimos anos".

Ele lembrou, ainda, que em inúmeras manifestações o STF tem reforçado que a liberdade de manifestação não se confunde com libertinagem, nem permite veiculação de discursos de ódio, intencionalmente propagadores de fake news e que, muitas vezes, visam "minar a própria estabilidade institucional da Nação brasileira, pondo em xeque pilares básicos de nossa democracia".

### **Solidariedade**

Gilmar Mendes encerrou o pronunciamento com uma mensagem de apoio ao ministro Alexandre de Moraes. "Vossa Excelência enche de orgulho a nação brasileira, demonstrando, ao mesmo tempo, prudência e assertividade na condução dos múltiplos procedimentos adotados para a defesa da democracia em nossa pátria. Tenho certeza de que, nos dias atuais, o Supremo Tribunal Federal, mais uma vez, não faltará ao País", concluiu.

### **Desafio**

O presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, lamentou que, atualmente, o mundo inteiro viva um momento de tensão trazida pela desinformação. "Desafortunadamente, o

ódio, a mentira e os ataques às instituições trazem mais engajamento, infelizmente, do que o discurso moderado, e do que a notícia verdadeira. Esse é o drama que todos estamos enfrentando. No mundo de hoje, os incentivos para a difusão do mal são comercialmente mais interessantes do que a divulgação da verdade.”

### **Agradecimento**

O ministro Alexandre de Moraes agradeceu as palavras de apoio recebidas no Plenário e reiterou a posição manifestada anteriormente. “Tenho absoluta convicção de que a população brasileira sabe que liberdade de expressão não é liberdade de agressão, não é liberdade para a proliferação do ódio, do racismo, da misoginia, da homofobia. A liberdade de expressão não é liberdade de defesa da tirania”. Ele enfatizou, ainda, que talvez alguns estrangeiros não saibam, mas passaram a aprender e tomaram conhecimento da coragem e seriedade do Poder Judiciário brasileiro. Leia a [íntegra do pronunciamento](#). Fonte: [Imprensa STF](#)

### **STF AUTOMATIZA EMISSÃO DE CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO NEGATIVAS**

Documento certifica se cidadão é parte de processo no Tribunal.

Buscando facilitar o acesso à informação, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprimorou o serviço de emissão de certidões, disponível de forma gratuita em seu portal. A partir de agora, também é possível a emissão online de certidões de distribuição, caso sejam negativas. A novidade confere maior rapidez no atendimento ao cidadão.

[Clique aqui para acessar a página de certidões do STF.](#)

No endereço eletrônico indicado é possível obter tanto certidões on-line, que são aquelas emitidas automaticamente, como também certidões cartorárias, que são elaboradas manualmente pela equipe responsável após solicitação por formulário eletrônico.

As certidões de distribuição negativas representavam mais de 70% das solicitações encaminhadas ao Tribunal. Assim, com a automação, otimiza-se o atendimento às demandas por certidões cartorárias.

### **Tipos de certidões**

Além das certidões de distribuição, também podem ser obtidas de forma online as certidões de objeto e pé e as de antecedentes para fins eleitorais. Com isso, a maioria das certidões emitidas pelo STF passa a ser automatizada.

As certidões cartorárias de antecedentes criminais e de atuação de advogado no STF permanecem sendo disponibilizadas aos interessados após solicitação mediante formulário eletrônico.

### **Parceria**

A iniciativa foi desenvolvida pela Secretaria Judiciária (SEJ) em parceria com a Secretaria de Tecnologia e Inovação (STI). [Conheça a carta de serviços do STF clicando aqui](#). Fonte: [Imprensa STF](#)

### **STF REITERA QUE POLÍCIA PODE PEDIR COMPARTILHAMENTO DE DADOS AO COAF SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA**

Primeira Turma confirmou que compartilhamento de dados pode ocorrer de forma espontânea pelo Coaf ou a requerimento da autoridade policial.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve entendimento de que a polícia pode requerer diretamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira, sem prévia autorização judicial.

A decisão unânime foi tomada nesta terça-feira (2) no julgamento de recurso apresentado na Reclamação (RCL) 61944. O colegiado manteve decisão do ministro Cristiano Zanin que anulou ato do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que havia declarado ilegal o compartilhamento em tal hipótese.

Na Reclamação, o Ministério Público do Estado do Pará (MP-PA) questionou a decisão do STJ que havia acolhido recurso em habeas corpus apresentado pela defesa de uma dirigente da Cerpa Cervejaria Paraense S.A., de Belém, investigada pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro. Para o STJ, o compartilhamento de dados entre a autoridade policial e o Coaf, mesmo sem autorização judicial, é válido, desde que feito por iniciativa do próprio órgão, e não da polícia.

### **Decisão monocrática**

Em novembro do ano passado, o ministro Cristiano Zanin atendeu ao pedido do MP-PA e explicou que, no julgamento do RE 1055941 (Tema 990 da repercussão geral), o STF validou o compartilhamento de relatórios do Coaf, sem necessidade de prévia autorização judicial, emitidos espontaneamente ou por solicitação de órgãos para fins criminais, desde que mantido o devido sigilo das informações.

### **Compartilhamento provocado e espontâneo**

Na sessão de hoje, o ministro manteve seu entendimento e votou pelo desprovimento do recurso (agravo regimental) apresentado pela defesa da investigada.

Para o relator, o STJ interpretou de forma equivocada o Tema 990, pois entendeu que somente seria permitido o compartilhamento espontâneo e não provocado por autoridades. Assim, Zanin considerou que houve flagrante contradição entre a decisão do STJ e a orientação consolidada pelo Supremo em repercussão geral, quando o Plenário autorizou o compartilhamento tanto provocado quanto espontâneo.

Além disso, o relator apontou que a decisão do STJ, além de dificultar as investigações e as medidas necessárias à prevenção do terrorismo, do crime organizado e de crimes financeiros, poderá acarretar ao Brasil graves implicações de direito internacional. Fonte: [Imprensa STF](#)

### **PORTE DE ARMA DE FOGO PARA VIGILANTES E SEGURANÇAS DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS NO ÂMBITO ESTADUAL - ADI 7.574/ES**

É inconstitucional — por violar as competências da União material exclusiva para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (CF/1988, art. 21, VI) e legislativa privativa para dispor acerca de normas gerais sobre esses artefatos (CF/1988, art. 22, XXI) — lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo a vigilantes e a seguranças prestadores de serviços em instituições privadas e públicas.

Tendo em vista o objetivo de se instituir uma política de âmbito nacional, prevalece o interesse da União no trato das matérias atinentes às competências acima mencionadas.

Ademais, os estados e os municípios não são competentes para ampliar o acesso ao porte de arma de fogo para além das hipóteses previstas na legislação federal vigente, porquanto

cabe à União (CF/1988, arts. 21, VI, e 22, I) a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito (1).

Na espécie, o estado-membro que editou a lei impugnada não detém competência formal para legislar a respeito de material bélico e, ao dispor sobre o tema, o fez de forma contrária às regulamentações da União (Lei nº 10.826/2003 e Decreto nº 11.615/2023).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.688/2022 do Estado do Espírito Santo (2).

(1) Precedentes citados: ADI 7.424, ADI 5.359, ADI 6.977, ADI 6.980, ADI 6.974, ADI 7.188 e ADI 7.252.

(2) Lei nº 11.688/2022 do Estado do Espírito Santo: "Art. 1º Fica reconhecida a atividade de risco e a efetiva necessidade de porte de armas de fogo pelos profissionais que trabalham como vigilantes e/ou seguranças que prestam serviços em instituições públicas e/ou privadas de seguranças no Estado do Espírito Santo, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

[ADI 7.574/ES, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 08.04.2024 \(segunda-feira\), às 23:59](#) Fonte: [Informativo STF nº 1131](#)

### **ABORDAGEM POLICIAL E FILTRAGEM RACIAL - HC 208.240/SP**

"A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física."

A busca pessoal sem mandado judicial não pode ser motivada pela raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física da pessoa, sendo vedadas generalizações fundadas em elementos discriminatórios de qualquer natureza para a suspeita policial.

A Constituição protege a intimidade e a vida privada como direitos individuais (CF/1988, art. 5º, X) e tem, dentre os seus objetivos, a construção de uma sociedade justa, plural e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/1988, art. 3º, I e IV).

Conforme jurisprudência desta Corte (1), a busca pessoal, em face do constrangimento que causa, exige fundada suspeita em elementos indiciários objetivos e concretos que indiquem a sua necessidade, no sentido de a pessoa estar na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Ela não pode, portanto, se fundar em parâmetros unicamente subjetivos (2).

Na espécie, a abordagem policial não foi motivada pelo perfilamento racial, mas por outros elementos, em especial a localidade na qual o suspeito se encontrava e atitudes consideradas típicas da traficância. Por outro lado, é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas, assim como é inviável o reexame de elementos fáticos-probatórios em sede de habeas corpus no âmbito desta Corte.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, denegou a ordem e, por unanimidade, fixou a tese anteriormente citada.

(1) Precedente citado: HC 81.305.

(2) CPP/1941: “Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (...) Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”

[HC 208.240/SP, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 11.04.2024 \(quinta-feira\)](#) Fonte: [Informativo STF nº 1132](#)

### **STF VALIDA REPASSE DE DADOS TELEFÔNICOS, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, PARA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES GRAVES**

Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Edson Fachin, de que são permitidas apenas informações que possibilitem localizar vítimas ou suspeitos, sem quebra de sigilo das comunicações.

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, nesta quinta-feira (18), a constitucionalidade de normas do Código de Processo Penal (CPP) que autorizam delegados de polícia e membros do Ministério Público a requisitarem o repasse de dados cadastrais a operadoras de celular, mesmo sem autorização judicial. Os dados devem ser utilizados exclusivamente em investigações sobre os crimes de cárcere privado, redução à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, sequestro relâmpago, extorsão mediante sequestro e envio ilegal de criança ao exterior.

Também por maioria, o Tribunal validou a regra que permite a requisição, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou

telemática para que disponibilizem imediatamente sinais, informações e outros dados que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos desses mesmos delitos.

Além disso, o colegiado manteve a eficácia da norma que autoriza a requisição direta dos dados às empresas, pelas autoridades competentes, caso a autorização judicial não seja emitida no prazo de 12 horas. A regra prevê que, para períodos superiores a 30 dias, a ordem judicial será obrigatória.

### **Acesso irrestrito a dados**

A questão foi discutida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5642, apresentada pela Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel). De acordo com a associação, as regras (artigos 13-A e 13-B) do CPP esvaziariam a proteção constitucional à privacidade e ao sigilo das comunicações e dão “verdadeira carta em branco” para que as autoridades possam acessar todos os dados de cidadãos tidos como suspeitos.

### **Sigilo das comunicações preservado**

Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Edson Fachin. Em voto apresentado em junho de 2021, ele observou que a Constituição assegura a inviolabilidade do sigilo das comunicações, mas autoriza a edição de leis que afastem o sigilo para a realização de investigações criminais.

No caso específico das normas questionadas, ele observou que a permissão para acesso sem autorização judicial é referente apenas a dados que auxiliem as investigações, como os cadastrais, ou os que possibilitem a localização de vítimas ou suspeitos. No mesmo sentido, ele salientou que a lei restringe os pedidos apenas a crimes graves, expressamente listados na norma. [Confira o resumo do julgamento](#). Processo relacionado: [ADI 5642](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

### **CADASTROS DE PEDÓFILOS E CONDENADOS POR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM MATO GROSSO SÃO LEGÍTIMOS. DECIDE STF**

De acordo com a decisão, acesso público ao banco de dados não deve conter nomes das vítimas ou informações capazes de permitir sua identificação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, validou o cadastro estadual de pedófilos e a lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a

mulher, instituídos por leis do Mato Grosso. Nos bancos de dados, contudo, não devem ser publicados nomes das vítimas ou informações capazes de permitir sua identificação pelo público em geral.

A decisão foi tomada na sessão desta quinta-feira (18) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6620, proposta pelo governo mato-grossense contra as Leis estaduais 10.315/2015 e 10.915/2019.

### **Presunção de inocência**

O colegiado acompanhou o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, para que no cadastro constem somente informações de pessoas que já tenham sido condenadas por sentença definitiva (transitada em julgado). A seu ver, a previsão de que o banco de dados seria constituído por suspeitos e indiciados é inconstitucional porque fere o princípio da presunção de inocência.

### **Ressocialização**

O Tribunal acolheu proposta do ministro Flávio Dino para que nomes e fotos dessas pessoas estejam disponíveis para acesso público até o fim do cumprimento da pena e não até que se obtenha a reabilitação judicial, como previa a lei. O prazo final delimitado, na avaliação dos ministros, evita que se comprometa a ressocialização do condenado.

O colegiado pontuou que os dados relativos à identidade da vítima também não estarão disponíveis para delegados, investigadores de polícia e demais autoridades indicadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, salvo por autorização judicial. [Confira o resumo do julgamento](#). Processo relacionado: [ADI 6620](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

### **STF GARANTE QUE RÉUS ESCOLHAM PERGUNTAS A SEREM RESPONDIDAS EM INTERROGATÓRIO**

Segunda Turma entendeu que a negativa para que acusado responda exclusivamente a perguntas da defesa provoca nulidade de interrogatório.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou o interrogatório de dois réus que pretendiam responder apenas a perguntas formuladas por seu advogado, mas tiveram o pedido negado pelo juiz. Segundo a decisão, tomada na sessão virtual encerrada em

12/4, o direito constitucional ao silêncio é um instrumento de defesa e pode ser exercido pelo acusado da forma que considerar conveniente.

No caso dos autos, um casal foi denunciado por tráfico de drogas por estar armazenando em sua casa 54,6 gramas de maconha. Segundo a denúncia, o imóvel, no Município de Salete (SC), era utilizado para armazenar e vender drogas a usuários da região. Após pedido para responder exclusivamente a perguntas de sua defesa, o juiz encerrou a audiência de instrução, sob o argumento de que o direito ao silêncio não pode ser exercido de forma parcial.

Pedidos para anular o interrogatório foram rejeitados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). No Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 213849 ao Supremo, a defesa alegou constrangimento ilegal e violação do direito ao silêncio. O relator, ministro Ricardo Lewandowski (aposentado), também negou o pedido e reiterou essa posição no julgamento de recurso (agravo regimental) contra sua decisão, iniciado em sessão virtual de abril de 2022. Após os votos dos ministros Edson Fachin e André Mendonça, a análise foi suspensa por pedido de vista do ministro Gilmar Mendes.

### **Direito à não autoincriminação**

Primeiro a divergir do relator, o ministro Fachin observou que o exercício do direito ao silêncio não significa que o acusado estaria assumindo a culpa. O ministro ressaltou que o direito constitucional à não autoincriminação deve ser exercido pelo acusado da forma que considerar melhor, tendo em vista que deve ser compatibilizado com a sua condição de instrumento de defesa e meio de prova.

Ele salientou que o Código de Processo Penal (artigo 186) não faz qualquer restrição à promoção da ampla defesa durante o interrogatório. Por esse motivo, segundo Fachin, “a escolha das perguntas que serão respondidas e aquelas para as quais haverá silenciamento, harmoniza o exercício de defesa com o direito à não incriminação”.

### **Direito do acusado**

O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, destacou que o interrogatório é um direito do acusado, e não um dever. Nesse sentido, considerou que a conclusão de que o réu só teria direito ao silêncio se o exercer em sua totalidade não é compatível com a jurisprudência do STF. “Tem, portanto, o acusado o direito de responder a todas, algumas ou não responder a nenhuma pergunta, o que compreende, naturalmente, o direito de escolher o ator processual que as formulará”, afirmou.

Os ministros André Mendonça e Nunes Marques também votaram para anular o interrogatório. O ministro Dias Toffoli não participou do julgamento por ser o sucessor do ministro Lewandowski na Turma. Processo relacionado: [RHC 213849](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

### **STF ANULA CONDENAÇÃO POR INGRESSO DOMICILIAR ILEGAL**

Segunda Turma entendeu que a busca na residência, sem autorização judicial, baseada apenas em fotos achadas em celular depois de um acidente de carro, afrontou a inviolabilidade domiciliar.

Por unanimidade de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou recurso do Ministério Público Federal (MPF) e manteve decisão do ministro André Mendonça, que absolveu um homem condenado por tráfico de drogas com base em provas obtidas de forma ilegal (ingresso domiciliar sem mandado judicial). A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 12/4, no julgamento de agravo regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 235290.

De acordo com os autos, policiais militares foram acionados para atender a uma ocorrência de capotamento de veículo na rodovia que liga Monte Alto (SP) a Jaboticabal (SP) e, ao chegarem ao local do acidente, o automóvel estava abandonado, sem a presença de condutor ou vítimas. Ao revistarem o carro, os policiais localizaram as chaves de um apartamento com endereço e um aparelho celular desbloqueado. Eles então acessaram o aparelho com o intuito de localizar o proprietário do veículo, mas encontraram fotos de drogas, armas e dinheiro. Diante disso, se deslocaram até o endereço, sem mandado judicial, onde encontraram porções de maconha e LSD, documentos pessoais e veicular. Não havia ninguém em casa.

O acusado foi absolvido em primeira instância, sob o argumento de que o acesso às fotos do aparelho celular e a violação do domicílio, sem ordem judicial, foram ilegais, por isso as provas deveriam ser declaradas nulas e o réu absolvido. Mas houve recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP), e o Tribunal de Justiça estadual (TJ-SP) condenou o homem a 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por entender que a descoberta fortuita das fotos legitimaria a ação policial, tornando desnecessária a autorização judicial.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a condenação, ao considerar que o acesso à galeria de fotos do celular não foi motivado na busca de indícios da prática de crime, mas sim para tentar identificar o proprietário do veículo.

No recurso ao STF, a Defensoria Pública da União (DPU) argumentou que o acesso às mídias no aparelho celular do réu, bem como a entrada em sua residência foram realizados com ofensa aos direitos fundamentais de garantia de inviolabilidade de privacidade, de intimidade e da casa, destacando que a conduta dos policiais foi arbitrária e inadequada. Acrescentou que a reconstituição histórica dos fatos demonstra que não havia justificativas circunstanciais e elementos prévios que pudessem indicar flagrância de delito, o que autorizaria a entrada sem autorização judicial, inclusive poderiam ter buscado a autorização judicial para entrar no domicílio, o que não ocorreu.

Em sua decisão, mantida pela Segunda Turma do STF, o ministro André Mendonça rejeitou o argumento de que o acesso ao celular teria configurado “devassa ilegal” de privacidade, mas considerou que o ingresso domiciliar ilegal é motivo para absolver o réu. Segundo o relator, o caso em questão é diferente daqueles nos quais normalmente se reconhece a ilegalidade do acesso a aparelho telefônico sem autorização judicial.

Mendonça ressaltou que os policiais que atendiam a ocorrência buscavam identificar o proprietário de veículo capotado na rodovia e possíveis vítimas. Inicialmente acessaram a agenda telefônica e, depois que não encontraram pessoas relacionadas ao acidente, buscaram na galeria de fotos, quando foram encontradas as imagens. “Entretanto, o que seguiu, a meu sentir, revela claro desrespeito à inviolabilidade domiciliar”, disse o ministro.

Ele afirmou que o artigo 240 do Código de Processo Penal (CPC) é claro ao afirmar que a medida deve ser determinada mediante decisão judicial, quando imprescindível às investigações, condicionada à existência de elementos concretos (fundadas razões, nos termos legais) que justifiquem sua necessidade. “Contudo, não foi essa a atuação policial. As fotos provenientes do telefone, fortuitamente encontradas pela autoridade policial no local do acidente, constituíram os únicos dados de convicção que lastrearam o ingresso forçado na residência. Apesar de lícitos os dados obtidos por meio de acesso ao celular, há, no caso, uma clara transgressão ao direito fundamental à inviolabilidade domiciliar”, concluiu. Processo relacionado: [RHC 235290](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

## **SUPREMO GARANTE DEFESA PRÉVIA EM AÇÕES PENAIS MILITARES**

Segundo a ministra Cármen Lúcia, STF já decidiu que esse tipo de processo deve seguir o rito do Código de Processo Penal, o qual permite a apresentação de defesa depois do oferecimento da denúncia.

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou ao juízo da Auditoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro que abra prazo de 10 dias para apresentação de defesa, depois do oferecimento da denúncia ou da queixa, em todos os processos penais militares nos quais a fase de produção de provas (instrução processual) ainda não tenha se iniciado.

A decisão se deu no Habeas Corpus coletivo (HC) 237395, impetrado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DP-RJ) em favor de todos os policiais militares do estado.

A Defensoria questiona ato do juízo da Auditoria da Justiça Militar fluminense que negou pedidos da defesa de abertura de prazo para apresentação de resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (CPP).

O primeiro dispositivo prevê que, nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Já o segundo, estabelece que, na resposta, o acusado poderá apresentar preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

A fundamentação adotada pela primeira instância foi de que o Código de Processo Penal Militar (CPPM) estabelece rito próprio para as ações criminais militares. Essa decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ). Em seguida, pedido de habeas corpus foi rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

### **Precedente**

Em sua decisão, a ministra afirmou que o STF, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 142608, estabeleceu que fosse aplicado o rito dos artigos 396 e 396-A do CPP aos processos penais militares, cuja instrução não tenha se iniciado, ressalvada a hipótese em que a parte tenha requerido expressamente a concessão de oportunidade para apresentação da resposta à acusação no momento oportuno.

"Considerando-se que o juízo de primeira instância informou não adotar o atual entendimento deste Supremo Tribunal sobre o tema, impõe-se a concessão da ordem", concluiu a ministra Cármen Lúcia. Leia a [íntegra da decisão](#). Fonte: [Imprensa STF](#)

### **REQUISICÃO DE DADOS DE VÍTIMAS E SUSPEITOS DE CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE PESSOAS - ADI 5.642/DF**

É constitucional norma que permite, mesmo sem autorização judicial, que delegados de polícia e membros do Ministério Público requisitem de quaisquer órgãos do Poder Público ou de empresas da iniciativa privada o repasse de dados e informações cadastrais da vítima ou dos suspeitos em investigações sobre os crimes de cárcere privado, redução a condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, sequestro relâmpago, extorsão mediante sequestro e envio ilegal de criança ao exterior (CPP/1941, art. 13-A).

O direito à proteção da privacidade (CF/1988, art. 5º, X) não é absoluto, mas qualificado. Assim, a lei pode restringi-lo ao prever em que hipóteses o Poder Judiciário poderá afastá-lo. Na espécie, a restrição é admitida, pois a finalidade é a de investigar infrações à lei, na medida em que suas provas raramente ficam disponíveis publicamente.

Conforme a jurisprudência desta Corte, tal como as informações de registros públicos, os dados cadastrais, de posse das empresas de telefonia, também podem ser requisitados, sem que a medida configure violação ao direito à privacidade (1).

Nesse contexto, embora potencialmente grave a restrição imposta pela medida prevista na lei, não deve haver expectativa de privacidade para quem está em situação de flagrante delito de crime grave com vítimas submetidas à restrição de liberdade.

É constitucional norma que possibilita, mediante autorização judicial, a requisição às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática da disponibilização imediata de sinais, informações e outros dados que viabilizem a localização da vítima ou dos suspeitos daqueles mesmos delitos (CPP/1941, art. 13-B).

A expressão “crimes relacionados ao tráfico de pessoas” referido no art. 13-B do CPP/1941 corresponde aos crimes definidos no rol do art. 13-A do mesmo diploma legal.

Dada a urgência da medida e a gravidade dos crimes, também é válida a disposição legal que prevê que, caso o magistrado não se manifeste quanto ao pedido de acesso aos dados no prazo máximo de 12 horas, a autoridade competente poderá exigir a entrega do

respectivo material de modo direto, comunicando-se imediatamente ao juízo competente. De qualquer sorte, toda medida está sujeita ao controle judicial posterior.

Desse modo, deve-se relativizar a proteção constitucional à intimidade e à vida privada em favor do interesse coletivo em solucionar esses crimes, visto que demandam agilidade na investigação, em especial para o resgate das vítimas. Ademais, as normas impugnadas não conferem amplo poder de requisição, mas apenas aquele que é instrumentalmente necessário para reprimir violações de crimes graves que atentam contra a liberdade pessoal e que se destinam a permitir o resgate das vítimas enquanto ainda estejam em curso.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 11 da Lei nº 13.344/2016 (2), que acrescentou os arts. 13-A e 13-B ao Código de Processo Penal.

(1) Precedentes citados: RE 418.416 e HC 91.867.(2)

(2) Lei nº 13.344/2016: “Art. 11. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A e 13-B: ‘Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá: I - o nome da autoridade requisitante; II - o número do inquérito policial; e III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.’ ‘Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. § 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. § 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal: I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei; II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período; III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial. § 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial. § 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.”

[ADI 5.642/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 18.04.2024 \(quinta-feira\)](#) Fonte: [Informativo STF nº 1133](#)

### **STF VALIDA PODER DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Tribunal discute parâmetros para regular esses procedimentos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) prosseguiu nesta quinta-feira (25) o julgamento de três ações contra normas que concedem ao Ministério Público poderes de realizar investigações criminais por conta própria. O Plenário já tem entendimento de que a

legislação e a jurisprudência do Tribunal autorizam a instauração de investigações por iniciativa do MP, mas está discutindo a definição de parâmetros para regular esses procedimentos. A análise será retomada na sessão de 2/5.

Na sessão de quarta-feira (24), os ministros Edson Fachin (relator) e Gilmar Mendes apresentaram um voto conjunto definindo algumas condicionantes a serem seguidas pelo MP na instauração dos procedimentos investigativos criminais. Hoje, o colegiado avaliou as propostas trazidas no voto, e já há consenso sobre a necessidade de comunicação imediata ao Judiciário sobre o início e término das investigações e a observância dos mesmos prazos e parâmetros previstos para os inquéritos policiais.

O Plenário também considerou que, sempre que houver mortes, ferimentos graves ou outras consequências sérias pela utilização de armas de fogo por agentes de segurança pública, o MP deve analisar a possibilidade de iniciar investigação própria. Ficou definido que, se a polícia e o MP estiverem investigando os mesmos fatos, os procedimentos deverão ser distribuídos para o mesmo juiz.

A questão é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2943, 3309 e 3318, que questionam regras do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/1993), da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993) e a Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais que autorizam o MP a realizar investigações criminais. Entre outros pontos, as normas autorizam o MP a notificar testemunhas, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública e pedir auxílio da força policial. Processos relacionados: [ADI 3318](#); [ADI 2943](#); [ADI 3309](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

### **SUPREMO MANTÉM NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS EM BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL**

Segunda Turma reafirmou que o ingresso em domicílio exige demonstração de razões que indiquem a ocorrência do crime.

Em cinco recursos analisados na sessão virtual encerrada em 26/4, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a nulidade de provas obtidas em decorrência do ingresso irregular no domicílio dos investigados.

O colegiado reafirmou a jurisprudência do Tribunal, fixada no Tema 280 da repercussão geral, de que a entrada policial forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita

quando amparada em razões que indiquem, de forma concreta e justificadas posteriormente, a ocorrência de crime.

### **Flagrante**

Os recursos extraordinários foram interpostos por Ministérios Públicos estaduais contra decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que também aplicaram o entendimento do Supremo.

Nos casos analisados, os policiais entraram nas residências ou após denúncia anônima ou depois de apreenderem drogas com os investigados, sem indícios concretos de que outros crimes estariam ocorrendo nos locais.

### **Jurisprudência**

Prevaleceu no julgamento dos recursos o voto do ministro Gilmar Mendes, relator, que constatou a conformidade dos acórdãos do STJ com a jurisprudência do STF.

A Turma negou provimento aos agravos regimentais nos Recursos Extraordinários (RE) 1447057, 1449343, 1449529, 1472091 e 1447077. Fonte: [Imprensa STF](#)

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EXECUÇÃO PENAL. INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO (IPPSC). PRESO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 22/11/2018. CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO-PARTE. EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO. APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL. PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE.**

A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018, que determina o cômputo da pena em dobro, deve ser aplicada a todo o período cumprido pelo condenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

### **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Trata-se do notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte

Interamericana de Direitos Humanos - IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou que se computasse "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos n. 115 a 130 da presente Resolução".

Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o País alarga o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao se basear na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos.

A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença. Na hipótese, as instâncias inferiores ao diferirem os efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte Interamericana, deixando com isso de computar parte do período em que teria sido cumprida pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório.

Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o condenado tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena.

Por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio *pro personae*, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados.

As autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável ao ser humano.

Aliás, essa particular forma de parametrizar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC 94.163, Relator ministro Carlos Britto, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008). O horizonte da fraternidade é, na verdade, o que mais se ajusta com a efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais. A certeza de que o titular desses direitos é qualquer pessoa, deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos atores do Direito e do Sistema de Justiça.

Ademais, os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se deduz que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que cumprida pena no IPPSC. [AgRg no RHC 136.961-RJ](#), Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/6/2021, DJe 21/6/2021. Fonte: [Informativo STJ Edição Extraordinária nº 17](#)

**INDENIZAÇÃO MÍNIMA A TÍTULO DE DANOS MORAIS NA ESFERA PENAL. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR E DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS CRIMINAIS DO STJ. PARTICULARIDADE DO CASO. VÍTIMA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA INDEPENDENTEMENTE DA POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ADOTADA. TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DE ABALO À HONRA OBJETIVA. NECESSIDADE.**

É inviável fixar, na esfera penal, indenização mínima a título de danos morais, sem que tenha havido a efetiva comprovação do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A possibilidade de condenação do réu por danos morais, sem a indicação prévia do *quantum debeatur* e sem instrução específica, é matéria que suscita posições

divergentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, recentemente a Quinta Turma sinalizou mudança de orientação para passar a admitir a fixação de dano moral mediante simples requerimento na exordial acusatória, alinhando-se ao entendimento da Sexta Turma. Nada obstante, posteriormente, a questão foi afetada à Terceira Seção.

De todo modo, qualquer que seja a orientação jurisprudencial adotada, é inviável fixar, na esfera penal, indenização mínima a título de danos morais, sem que tenha havido a efetiva comprovação do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. Diferentemente do que ocorre com as pessoas naturais, as pessoas jurídicas não são tuteladas a partir da concepção estrita do dano moral, isto é, ofensa à dignidade humana, o que impede, via de regra, a presunção de dano *ipso facto*.

No caso, o Tribunal de origem justificou a fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais, pois não haveria "...qualquer elemento que afaste a ofensa à esfera íntima do ofendido, que é própria da prática da infração penal...".

Contudo, o conceito de "esfera íntima" é inapropriado nas hipóteses em que o ofendido é pessoa jurídica. É temerário presumir que o roubo a um caminhão de entregas possa ter causado danos morais à pessoa jurídica.

Por outro lado, é possível que determinados crimes afetem a imagem e a honra de empresas. Seria, por exemplo, o caso de consumidores que param de frequentar determinado estabelecimento por razões de segurança. Daí porque se conclui pela imprescindibilidade da instrução específica para comprovar, caso a caso, a ocorrência de efetivo abalo à honra objetiva da pessoa jurídica para os fins do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. [AgRg no AREsp 2.267.828-MG](#), Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/10/2023, DJe 23/10/2023. Fonte: [Informativo STJ Edição Extraordinária nº 17](#)

**MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. MEDIDAS CONSTRITIVAS QUE NÃO PODEM PERSISTIR INDEFINIDAMENTE. LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO E DO ARRESTO.**

As medidas assecuratórias, como a retenção e sequestro de bens pelo juízo criminal, devem se pautar pelo princípio da razoabilidade, podendo o Juízo rever sua decisão quando fatos supervenientes implicarem alterações no cenário processual.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Como medidas cautelares que são, as assecuratórias sujeitam-se aos requisitos e ao equilíbrio que lhes são inerentes, bem como à cláusula *rebus sic stantibus*, pelo que poderá o Juízo rever sua decisão quando fatos supervenientes implicarem alterações no cenário processual, que ofusquem as razões iniciais que justificaram as medidas constritivas.

O sequestro é medida assecuratória cujo deferimento acarreta a indisponibilidade de bens móveis ou imóveis adquiridos pelo agente como proveito da infração penal ou produto indireto (*fructus sceleris*). O arresto, de semelhante estirpe, foi predisposto a garantir a execução das penas pecuniárias a serem, eventualmente, impostas na sentença condenatória. Como medidas cautelares que são, sujeitam-se aos requisitos e ao equilíbrio que lhes são inerentes.

No caso, a manutenção da apreensão de valores efetivada no inquérito policial, após ultrapassados quase 03 (três) anos sem a instauração válida de ação penal pela prática de qualquer crime, revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade, situação que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário.

A razoabilidade, essencialmente, como instrumento de eficácia negativa, visa impedir que o arbítrio no exercício do poder se concretiza, limitando as atividades estatais para que não se restrinjam mais do que necessários direitos fundamentais do indivíduo.

Dessa forma, mostram-se impreteríveis o levantamento do sequestro e do arresto à mingua de mínima perspectiva de julgamento em prazo razoável da pretensão acusatória, cujo processo sequer se reiniciou. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022. Fonte: [Informativo STJ Edição Extraordinária nº 17](#)

**INADMISSIBILIDADE DE PROVAS DIGITAIS SEM OS REGISTROS DOCUMENTAIS SOBRE O MODO DE COLETA E PRESERVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. INQUÉRITO POLICIAL. BUSCA E APREENSÃO. COMPUTADORES APREENDIDOS PELA POLÍCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE REGISTROS DOCUMENTAIS SOBRE O MODO DE COLETA E PRESERVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. VIOLAÇÃO À CONFIABILIDADE, INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DA PROVA DIGITAL. INADMISSIBILIDADE DA PROVA.**

São inadmissíveis as provas digitais sem registro documental acerca dos procedimentos

adotados pela polícia para a preservação da integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos informáticos.

#### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A principal finalidade da cadeia de custódia, enquanto decorrência lógica do conceito de corpo de delito (art. 158 do Código de Processo Penal), é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. Busca-se assegurar que os vestígios são os mesmos, sem nenhum tipo de adulteração ocorrida durante o período em que permaneceram sob a custódia do Estado.

No caso, a defesa sustenta que a polícia não documentou nenhum de seus procedimentos no manuseio dos computadores apreendidos na casa do investigado e, portanto, aferir sua procedência demanda apenas que se avalie a existência da documentação referente à cadeia de custódia, ou seja, se foram adotadas pela polícia cautelas suficientes para garantir a mesmidade das fontes de prova arrecadadas no inquérito, especificamente envolvendo os conteúdos dos computadores apreendidos na residência do acusado.

Em que pese a intrínseca volatilidade dos dados armazenados digitalmente, já são relativamente bem delineados os mecanismos necessários para assegurar sua integridade, tornando possível verificar se alguma informação foi alterada, suprimida ou adicionada após a coleta inicial das fontes de prova pela polícia.

Pensando especificamente na situação, a autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais) deve copiar integralmente (*bit a bit*) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original.

Aplicando-se uma técnica de algoritmo *hash*, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo - uma espécie de impressão digital ou DNA, por assim dizer, do arquivo. Esse código *hash* gerado da imagem teria um valor diferente caso um único *bit* de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Mesmo alterações pontuais e mínimas no arquivo resultariam numa *hash* totalmente diferente, pelo que se denomina em tecnologia da informação de efeito avalanche.

Desse modo, comparando as *hashes* calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi alterado, minimamente que seja. Não havendo alteração (isto é, permanecendo íntegro o

corpo de delito), as *hashes* serão idênticas, o que permite atestar com elevadíssimo grau de confiabilidade que a fonte de prova permaneceu intacta.

Contudo, no caso, não existe nenhum tipo de registro documental sobre o modo de coleta e preservação dos equipamentos, quem teve contato com eles, quando tais contatos aconteceram e qual o trajeto administrativo interno percorrido pelos aparelhos uma vez apreendidos pela polícia. Nem se precisa questionar se a polícia espelhou o conteúdo dos computadores e calculou a *hash* da imagem resultante, porque até mesmo providências muito mais básicas do que essa - como documentar o que foi feito - foram ignoradas pela autoridade policial.

Salienta-se, ainda, que antes mesmo de ser periciado pela polícia, o conteúdo extraído dos equipamentos foi analisado pela própria instituição financeira vítima. O laudo produzido pelo banco não esclarece se o perito particular teve acesso aos computadores propriamente ditos, mas diz que recebeu da polícia um arquivo de imagem. Entretanto em nenhum lugar há a indicação de como a polícia extraiu a imagem, tampouco a indicação da *hash* respectiva, para que fosse possível confrontar a cópia periciada com o arquivo original e, assim, aferir sua autenticidade.

Por conseguinte, os elementos comprometem a confiabilidade da prova: não há como assegurar que os elementos informáticos periciados pela polícia e pelo banco são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu, o que acarreta ofensa ao art. 158 do CPP com a quebra da cadeia de custódia dos computadores apreendidos pela polícia, inadmitindo-se as provas obtidas por falharem num teste de confiabilidade mínima; inadmissíveis são, igualmente, as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Rel. para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por maioria, julgado em 7/2/2023, DJe 2/3/2023. Fonte: [Informativo STJ Edição Extraordinária nº 17](#)

**INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. OMISSÃO VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NULIDADE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.**

O princípio *in dubio pro societate* não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o *standard* exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a

condenação.

#### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Embora a aplicação do princípio *in dubio pro societate* seja admitida tanto pela doutrina quanto pelos Tribunais, a Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII), o *in dubio pro reo*.

Destaca-se a existência de uma corrente crítica do princípio em discussão, cujo posicionamento é constitucionalmente mais adequado, a exemplo da recente decisão do STF no HC 227.328/PR, na qual o Ministro Gilmar Mendes consigna que: "O suposto "princípio *in dubio pro societate*", invocado pelo Ministério Público local e pelo Tribunal de Justiça não encontra qualquer amparo constitucional ou legal e acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova."

A doutrina também preconiza que o *in dubio pro societate* "não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar a acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus".

Nessa linha, esta Corte Superior já entendeu que "A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina - acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência - a defender a existência do *in dubio pro societate*, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual. Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes." (REsp 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/10/2023).

Há de se reconhecer, portanto, que o princípio *in dubio pro societate* não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o *standard* exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação.

Ademais, sob tal panorama, no que tange ao *in dubio pro societate*, o STF também já decidiu que, "se houver uma dúvida sobre a preponderância de provas, deve então ser aplicado o *in dubio pro reo*, imposto nos termos constitucionais (art. 5º, LVII, CF), convencionais (art. 8.2, CADH) e legais (arts. 413 e 414, CPP) no ordenamento brasileiro.

Destarte, os motivos que conduzem necessariamente à inaplicabilidade do *in dubio pro*

*societate* em fase de pronúncia devem prevalecer de modo a evitar que o juízo sumariante do Tribunal do Júri submeta o réu a julgamento perante o Conselho de Sentença com base em provas potencialmente contraditórias entre si.

No caso, o Tribunal de origem faz notória e exclusiva referência a declarações e testemunhos prestados no âmbito do inquérito policial para fundamentar a pronúncia do acusado, reforçando a sua argumentação, inclusive, com entendimento já superado nesta Corte.

Ora, o entendimento atual do STJ é no sentido de que "a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo e, tampouco, em depoimento de ouvir dizer" (AgRg no HC 830.464/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/11/2023).

No Estado Democrático de Direito, a legitimidade da fundamentação das decisões judiciais decorre, também, do exame das provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal, o que não ocorre, em regra, com a prova produzida extrajudicialmente.

Consequentemente, depreende-se que a decisão de pronúncia, quando restar fundamentada exclusivamente com base em elementos informativos obtidos em fase inquisitorial, representará flagrante ofensa ao Estado Democrático de Direito e ao Princípio da Presunção de Inocência. Não se pode atribuir maior juridicidade ao inquérito policial, procedimento administrativo realizado sem as citadas garantias, em prejuízo do processo penal, vetor de princípios democráticos e garantias fundamentais. [EDcl no AgRg no AREsp 2.376.855-AL](#), Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024, DJe 8/2/2024. Fonte: [Informativo STJ Edição Extraordinária nº 17](#)

**CRIME DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. DENÚNCIA PELO CRIME DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. CONDUTA EQUIVALENTE AO DE "COMPRADOR DE FUMAÇA". NÃO ENCONTRADIÇA NOS NÚCLEOS DO TIPO DO ART. 357 DO CÓDIGO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.**

O comprador da suposta influência não é sujeito ativo do crime de exploração de prestígio.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Dispõe o art. 357 do Código Penal que, para a configuração do delito de exploração de prestígio, deve o agente "Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha".

Ao conceituar referido preceito de regência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de afirmar que "O crime de exploração de prestígio é, por assim dizer, uma 'subespécie' do crime previsto no art. 332 do Código Penal (tráfico de influência). É a exploração de prestígio, a venda de influência, a ser exercida especificamente sobre pessoas que possuem destacada importância no desfecho de processo judicial" (APn 549/SP, rel. Ministro Felix Fischer, DJe 18/11/2009).

Nesse sentido, é dizer, conforme o entendimento da doutrina clássica, que o dolo, em delitos dessa natureza, "consiste na vontade conscientemente dirigida à obtenção de vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em funcionário público em ato de ofício". Assim, a exegese que se extrai da norma inserta no art. 357 do CP - na linha intelectual da doutrina majoritária -, não permite equiparar a conduta de quem "compra" o prestígio àquela a que alude o tipo penal, sob pena de se malferir um dos princípios mais costumeiros do direito penal, qual seja, o da legalidade estrita.

Ademais, afirma ainda a doutrina sobre o tema que o sujeito passivo desse crime "é o Estado, pois ofendida é a administração pública [*rectius*: da Justiça]. Secundariamente é também vítima o comprador de prestígio, mas prestígio vão, fraudulento e inexistente. É ele que sofre prejuízo concreto ou material, com a vantagem obtida pelo vendedor de fumo. Dá-se aqui o que se passa na fraude bilateral, no estelionato [...] Não obstante a conduta ilícita do comprador de influência, não pode ele ser também sujeito ativo do crime, como alguns pretendem, conquanto sua conduta seja imoral. Realmente, ele se crê agente de um crime de corrupção em co-autoria com o vendedor de prestígio, mas dito crime não existe, é putativo [...]".

Dessa forma, a adoção de métodos interpretativos que refogem aos limites da estrita legalidade, como o da analogia, importará, inevitavelmente, conforme bem pontuado pelo Supremo Tribunal Federal, na "[...] insegurança do direito. Nem mesmo poderá subsistir um nítido traço distintivo entre o injusto penal e o fato lícito, o texto expresso da lei cederá lugar à sensibilidade ética dos juízes, acaso mais apurada que a moral média do povo. Além disso, haverá o grave perigo de expor os juízes, na criação de crimes ou na imposição de penas a pressões externas, a paixões dominantes no momento, às sugestões da opinião pública, nem sempre bem orientada ou imparcial" (HC 50533/RS - relator Min. Bilac Pinto, Tribunal Pleno, Julgamento: 25/4/1973).

No caso, a denúncia não se desincumbiu de descrever nenhum comportamento típico do acusado, comportamento esse conhecido como o de "vendedor da fumaça" (*venditio fumi*), sob o qual poderia exercer a famigerada "influência jactante", caracterizadora da exploração de prestígio. Ao revés, a incoativa descreve a conduta do recorrente como a de um "comprador de fumaça", dessumindo-se, daí, que a denúncia o equipara à figura de vítima. Assim, diante da manifesta atipicidade da conduta, deve ser trancada a ação penal. [RHC 55.940-SP](#), Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 4/9/2018, DJe 14/9/2018. Fonte: [Informativo STJ Edição Extraordinária nº 17](#)

**ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL COM A PARTICIPAÇÃO DA POLÍCIA OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SOB A ÉGIDE DA LEI N. 9.034/1995 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.217/2001). PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR. FORNECIMENTO DE APARATO DE GRAVAÇÃO. ILICITUDE DA PROVA. SUPERACÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR.**

A participação dos órgãos de persecução estatal na gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem prévia autorização judicial, acarreta a ilicitude da prova.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Cinge-se a controvérsia à validade da captação ambiental realizada por particular sem o conhecimento do interlocutor e com o auxílio do Ministério Público ou da polícia. O parâmetro normativo, no caso, deve ser a Lei n. 9.034/1995, tendo em vista que vigente à época da produção da prova em questão.

A gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, não protegida por um sigilo legal (QO no Inq. 2116, Supremo Tribunal Federal) é prova válida. Trata-se de hipótese pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pois se considera que os interlocutores podem, em depoimento pessoal ou em testemunho, revelar o teor dos diálogos.

No entanto, a produção da prova obtida com colaboração de órgãos de persecução penal deve observar as fórmulas legais, tendo em conta a contenção da atuação estatal, cingindo-o, por princípio, às fórmulas do devido processo legal. Ao permitir a cooperação de órgão de persecução, a jurisprudência pode encorajar atuação abusiva, violadora de direitos e garantias do cidadão, até porque sempre vai pairar a dúvida se a iniciativa da gravação partiu da própria parte envolvida ou do órgão estatal.

A norma vigente à época, Lei n. 9.034/1995, com redação dada pela Lei n. 10.217/2011, exigia, expressamente, para captação ambiental, "circunstanciada autorização judicial" (art. 2º, IV).

A participação do Ministério Público na produção da prova, fornecendo equipamento, aproxima o agente particular de um agente colaborador ou de um agente infiltrado e, conseqüentemente, de suas restrições. Sem contar que, mesmo se procurado de forma espontânea pela parte interessada, é difícil crer que o Ministério Público não oriente o interlocutor no que concerne a conduzir a conversa quanto a quais informações seriam necessárias e relevantes, limitando-se apenas a fornecer o equipamento necessário para a gravação.

Desse modo, a participação da polícia ou do Ministério Público na produção da prova exerce a atração dos marcos legais, que, no caso, repita-se, exigiam "circunstanciada autorização judicial". Não obtida a chancela do Poder Judiciário, opera a regra de exclusão, pois a prova em questão é ilícita.

Por fim, esse reposicionamento ainda antevê debate sobre o teor do § 4º do art. 8º-A da Lei n. 9.296/1996, inserido pela Lei n. 13.964/2019, que reabre discussão acerca da amplitude da validade da captação ambiental feita por um dos interlocutores. Tal dispositivo não se aplica ao caso, mas busca restringir esse meio de prova, considerando que essa prova só será válida sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público. [AgRg no RHC 150.343-GO](#), Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 15/8/2023, DJe 30/8/2023. Fonte: [Informativo STJ Edição Extraordinária nº 17](#)

**PROVA DA LEGALIDADE E DA VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA EM CASO DE FLAGRANTE DELITO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO EM CASO DE DÚVIDA.**

Em caso de flagrante delito, a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve

ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada a prova enquanto durar o processo.

#### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de *standard* probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.

O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.

A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.

A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio

alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. [HC 598.051-SP](#), Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021. Fonte: [Informativo STJ Edição Extraordinária nº 17](#)

**RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE OUTRA FONTE MATERIAL INDEPENDENTE DE PROVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. ACUSAÇÃO QUE DEIXOU DE PRODUZIR PROVA RELEVANTE. ABSOLVIÇÃO.**

Aplica-se a teoria da perda de uma chance probatória na hipótese em que, injustificadamente, a acusação deixa de produzir prova que poderia comprovar a tese defensiva ou colocar o réu a salvo de quaisquer dúvidas em relação à versão acusatória.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

No caso, constatou-se que o reconhecimento realizado em solo policial não observou o art. 226 do Código de Processo Penal. Isso porque, logo após o roubo, os agentes da persecução penal compareceram ao local e mostraram algumas fotos às vítimas, que teriam reconhecido o paciente.

No entanto, não se sabe a quantidade de fotografias que foram apresentadas aos ofendidos, tampouco se os policiais cuidaram de, primeiro, exigir a descrição das características físicas dos agentes. Também não houve a materialização do reconhecimento em auto formal, como determina o art. 226, inciso IV, do Código de Processo Penal ("do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais").

Assim, no cenário fático-processual em que nenhum outro elemento probatório válido (*independent source*), além das declarações prestadas pela vítima, indicam a autoria delitiva, é devida a absolvição, pois segundo o que se sedimentou no STJ, o reconhecimento fotográfico realizado sem respeito ao procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, ainda que confirmado em juízo, se não conjugado com outras provas, é insuficiente para a formação do juízo condenatório.

Ainda, constatou-se que no depoimento prestado na fase extrajudicial, a vítima informou

que a ação criminosa teria sido filmada por câmeras de segurança do ônibus e que as imagens poderiam ser solicitadas na sede da empresa de ônibus. O policial militar, por sua vez, também informou que, segundo relato das vítimas, "havia um veículo gol bola branco que parou em frente ao ônibus e prestou apoio na fuga dos indivíduos".

Dessa forma, as imagens das câmeras de segurança e a apuração sobre o veículo envolvido no roubo seriam de importância salutar para o deslinde do feito, pois, considerando-se que o paciente negou o envolvimento no crime, a filmagem poderia comprovar a tese defensiva ou até mesmo colocar a salvo de quaisquer dúvidas a versão acusatória.

Embora, ao oferecer denúncia, tenha o *Parquet* requerido a expedição de ofício à empresa de ônibus para o fornecimento das imagens das câmeras de segurança, a referida diligência não foi cumprida e não houve outras tentativas de obtenção da referida prova, frise-se, de suma importância no contexto em exame.

Essa conjuntura processual configura o que a doutrina processualista-penal denomina de "perda de uma chance probatória", a qual preconiza que: "Nas hipóteses em que o Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, julgando suficientes aqueles elementos que já estão à sua disposição, o acusado perde a chance - com a não produção (desistência, não requerimento, inviabilidade, ausência de produção no momento do fato etc.) -, de que a sua inocência seja afastada (ou não) de boa-fé. Ou seja, sua expectativa foi destruída. E é justamente no conteúdo dos parênteses que reside o grande problema: como ter certeza de que a prova que não foi produzida não colocaria abaixo a tese acusatória?".

Assim, é devida a absolvição, seja pela inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento do réu, seja pela não produção de prova salutar para o deslinde do feito que, injustificadamente, não foi produzida pela acusação. [HC 829.723-PR](#), Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/12/2023, DJe 15/12/2023. Fonte: [Informativo STJ Edição Extraordinária nº 17](#)

**NULIDADE DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL SEM MOTIVAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO SEM MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS COMMISSI DELICTI. NULIDADE. OCORRÊNCIA.**

É nula a quebra de sigilo fiscal que não demonstra o *fumus commissi delicti*, mas, ao contrário, busca colher mínimos elementos necessários à investigação.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Segundo a doutrina, o processo penal já configura, em si mesmo, uma pena para o réu. Os rigores da persecução penal são deveras estigmatizantes, daí a necessidade de cuidado no seu trato. Desde que se optou por um modelo de Estado de cariz democrático, em que se assinala a dignidade da pessoa humana como seu fundamento, toda intervenção na esfera íntima do cidadão deve ser encarada como exceção. Somente se justifica tal procedimento em caso de necessidade e atendendo-se aos requisitos legais, faticamente demonstrados.

No caso, cuida-se de procedimento investigatório criminal em curso no Ministério Público Federal para elucidação de crime de evasão de divisas, perpetrado por meio de contas CC-5. O requerimento ministerial (decretação de quebra de sigilo fiscal com o fim de colher mínimos elementos necessários à investigação) e a decisão que determinou a quebra de sigilo fiscal dos investigados carecem de fundamentação.

A decisão de quebra do sigilo fiscal não se lastreou nos requisitos de cautelaridade. O acórdão do *habeas corpus* impetrado perante o TRF também foi proferido com argumentos vagos, sem amparo em dados fáticos que pudessem dar azo a procedimento tão drástico, com a invasão da intimidade do cidadão.

Não se pode aceitar também o argumento constante do parecer do Ministério Público Federal de que "não há outra linha de investigação possível". Fosse assim, as portas estariam abertas para o poder estatal devassar a intimidade de todos, sem peias. Deve-se partir do fato para se alcançar a autoria. Não se admite investigar a vida dos cidadãos para, a depender da sorte, encontrar algum crime.

Sobre o tema, este Superior Tribunal é extremamente rigoroso na preservação dos direitos e garantias fundamentais ao afirmar que "O direito aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser elidido se presentes indícios ou provas que o justifiquem, desde que devidamente demonstrados na decisão do Magistrado. Decisão, *in casu*, sem fundamentação, em flagrante violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal." (HC 17.911 / SP - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 4.3.2002).

Portanto, a quebra violou o comando constitucional de motivação das decisões judiciais, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. A disciplina sobre as informações fiscais é clara: em princípio, o acesso é vedado; salvo, se concorrem os requisitos próprios de cautelaridade. Não foi declinado o *fumus commissi delicti*, pelo contrário, decretou-se a

quebra a fim de buscá-lo. Não se delineou qual teria sido a suposta conduta de cada um dos pacientes, de forma a legitimar a medida extrema.

Por fim, registre-se, se ao longo das investigações surgirem elementos a corporificar o *fumus commissi delicti* e indícios de autoria, aí sim, também a depender de acurada fundamentação, será possível efetivar-se a medida constritiva. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, por maioria, julgado em 22/8/2006, DJe 19/11/2007. Fonte: [Informativo STJ Edição Extraordinária nº 17](#)

**LEI MARIA DA PENHA. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI.**

A Lei n. 11.340/2006 (Maria da Penha) é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

Importa enfatizar que o conceito de gênero não pode ser empregado sem que se saiba exatamente o seu significado e de tal modo que acabe por desproteger justamente quem a Lei Maria da Penha deve proteger: mulheres, crianças, jovens, adultas ou idosas e, no caso, também as trans.

Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha quando tratar-se de mulher trans, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.

A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser

estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que, o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.

Estabelecido entendimento de mulher trans como mulher, para fins de aplicação da Lei n. 11.340/2006, vale lembrar que a violência de gênero é resultante da organização social de gênero, a qual atribui posição de superioridade ao homem. A violência contra a mulher nasce da relação de dominação/subordinação, de modo que ela sofre as agressões pelo fato de ser mulher.

Com efeito, a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.

Assim, é descabida a preponderância de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, com todo o seu arcabouço protetivo, inclusive a competência jurisdicional para julgar ações penais decorrentes de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Processo em segredo de justiça, julgado em 5/4/2022, DJe 22/4/2022. Fonte: [Informativo STJ Edição Extraordinária nº 18](#)

**LEI MARIA DA PENHA. SISTEMA PROTETIVO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA COMETIDA EM AMBIENTE DOMÉSTICO, FAMILIAR OU EM RELAÇÃO DE INTIMIDADE OU AFETO ENTRE AGRESSOR E AGREDIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURI E PERICULUM IN MORA. LEI N. 11.340/2006.**

É desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Lei n. 11.340/2006 criou a possibilidade de que mulheres, sob violência doméstica de gênero, pudessem valer-se de medidas protetivas de urgência, as quais decorrem, em

grande medida, do direito personalíssimo de autodeterminação existencial e do princípio de dignidade humana.

Esse conjunto de direitos se manifesta, no plano internacional, como verdadeiro direito humano. Não é demais rememorar que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (internalizada no Decreto n. 4.377, de 13/9/2002), vedou a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar o exercício pela mulher dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (art. 1º).

O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar.

É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.

Para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra: a) de ação ou omissão baseada no gênero; b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; tendo como consequência: c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento segundo o qual a aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas, tão somente, que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida (REsp 1.977.124/SP, Sexta Turma, DJe 22/04/2022).

De fato, a mulher possui, na Lei Maria da Penha, a proteção acolhida pelo país em direito convencional de proteção ao gênero, que independe da demonstração de concreta fragilidade, física, emocional ou financeira (AgRg no RHC 74.107/SP, Sexta Turma, DJe de 26/9/2016). Processo em segredo de justiça, julgado em 18/5/2022, DJe 20/5/2022.

Fonte: [Informativo STJ Edição Extraordinária nº 18](#)

**ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LIMITES. FIXAÇÃO DE SANÇÕES PENAIS ATÍPICAS. CABIMENTO.**

No acordo de colaboração premiada, não há inviabilidade na fixação de sanções penais atípicas, desde que não viole a Constituição Federal, o ordenamento jurídico, a moral e a ordem pública, ou a fixação de penas mais severas do que aquelas previstas abstratamente pelo legislador.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de homologação de acordo que pactue sanções penais atípicas, notadamente, no caso, a fixação de regime diferenciado de cumprimento de pena.

O combate à moderna criminalidade organizada, em especial, o alto poder de intimidação por meio da lei do silêncio ("omertà" das organizações mafiosas) e a cultura da supressão de provas -, requer a adoção de meios excepcionais de investigação, diante da insuficiência dos métodos tradicionais.

Os desafios impostos por esta nova forma de criminalidade deram ensejo ao aprofundamento do modelo consensual de justiça na seara criminal, no qual se insere o acordo de colaboração premiada, cuja natureza de negócio jurídico processual bilateral e personalíssimo já foi reforçada pelo STF (HC 127.483, relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 3/2/2016).

Neste novo modelo, respeitadas as balizas legais, a autonomia da vontade das partes, permeada pelo princípio da boa-fé objetiva e pelo dever de lealdade, adquire especial relevo. Deve ser superada a tradicional visão de que, por tratar de interesses indisponíveis, o processo penal encontra-se imune à autonomia privada da vontade. Na seara penal, a própria Constituição da República de 1988, ao prever a criação dos juizados especiais criminais, com a expressa admissão da transação penal (art. 98, I), chancelou a viabilidade do modelo consensual de justiça.

Isso não significa que a adoção desse novo modelo de justiça negocial confere liberdade ampla às partes, notadamente em razão da presença do Estado em um dos polos da avença e do inegável interesse público subjacente ao processo penal. Cumpre observar que o princípio da legalidade é uma garantia constitucional que milita em favor do acusado perante o poder de punir do Estado, não podendo ser usado para prejudicá-lo, sob pena de

inversão da lógica dos direitos fundamentais.

O direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), assegurado a todos os investigados, desdobra-se no direito à informação, no direito de manifestação e no direito de ver seus argumentos considerados, mas não na prerrogativa de afetar negativamente a situação jurídica de terceiros, especialmente daqueles que atuam em conformidade com a lei, colaborando com a Justiça.

Do ponto de vista do colaborador (igualmente investigado), a colaboração premiada também deflui diretamente do princípio da ampla defesa, conferindo-lhe maior amplitude. O inegável cálculo utilitarista de custo-benefício que o agente criminoso realiza ao colaborar com a Justiça compõe parte de sua estratégia defensiva, enriquecendo as potencialidades de sua mais abrangente defesa.

A colaboração premiada - embora muito discutida sob o enfoque ético - é um relevante e necessário instrumento de direito processual penal. Existem mecanismos de controle destinados a evitar abusos, alguns deles já previstos na Lei n. 12.850/2013, tais como: I) a necessidade de homologação judicial (art. 4º, § 7º); II) a renúncia ao direito ao silêncio e o compromisso de dizer a verdade (art. 4º, § 14); III) a rescisão do acordo em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração (art. 4º, § 17), IV) a obrigação de cessar o envolvimento em conduta ilícita (art. 4º, § 18); e V) a previsão do tipo penal do art. 19.

Há, sem dúvida, um equilíbrio delicado a ser alcançado. O sistema deve ser atrativo ao agente, a ponto de estimulá-lo a abandonar as atividades criminosas e a colaborar com a persecução penal. Ao mesmo tempo, deve evitar o comprometimento do senso comum de justiça ao transmitir à sociedade a mensagem de que é possível ao criminoso escapar da punição, "comprando" sua liberdade com informações de duvidoso benefício ao resultado útil do processo penal.

A melhor solução não parece repousar na vedação, em abstrato, dos benefícios atípicos, mas sim no cuidadoso sopesamento da extensão dos benefícios pactuados diante da gravidade do fato criminoso e da eficácia da colaboração, conforme previsão do art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013.

Quanto à previsão de nulidade de cláusulas que alterem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena ou os requisitos de progressão de regime (art. 4º, § 7º, II, da Lei n. 12.850/2013), o próprio legislador autorizou a fixação de benefícios mais amplos ao estabelecer que o juiz poderá conceder perdão judicial ou substituir a pena privativa de

liberdade por pena restritiva de direitos (art. 4º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013).

Se é possível extinguir a punibilidade dos crimes praticados pelo colaborador (perdão judicial) ou isentá-lo de prisão (substituição da pena), com mais razão seria possível aplicar-lhe pena privativa de liberdade com regime de cumprimento mais benéfico.

Assim, não há invalidade, em abstrato, na fixação de sanções penais atípicas, desde que não haja violação da Constituição da República ou do ordenamento jurídico, bem como da moral e da ordem pública. Da mesma forma, em respeito às garantias fundamentais individuais, a sanção premial não pode agravar a situação jurídica do colaborador, com a fixação de penas mais severas do que aquelas previstas abstratamente pelo legislador. Processo sob sigilo de justiça, julgado em 5/10/2022, DJe 28/11/2022. Fonte: [Informativo STJ Edição Extraordinária nº 18](#)

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DEVER-PODER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO IMPEDIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 28-A, § 14, DO CPP.**

A mera falta de confissão do crime no inquérito policial não afasta o cabimento do acordo de não persecução penal e não autoriza que o juiz deixe de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliar o seu oferecimento, nos termos do art. 28-A, § 14 do Código de Processo Penal.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

O acordo de não persecução penal - ANPP, de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma de justiça penal negociada. Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do *Parquet*.

O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão ministerial (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse-público - consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal - e não pode ser

renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP.

A doutrina, aliás, prefere a expressão dever-poder, em vez de poder-dever, justamente por enfatizar que se trata muito mais de uma competência atribuída ao ente exclusivamente para que possa cumprir a finalidade instituída em lei do que uma opção a ser exercida ao bel-prazer de seu titular. Destarte, é sob o prisma do poder-dever (ou melhor, do dever-poder), e não da mera faculdade, que deve ser analisada a recusa do órgão ministerial.

A ausência de confissão, como requisito objetivo, ao menos em tese, pode ser aferida pelo juiz de direito para negar a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça nos termos do art. 28, § 14, do CPP. Todavia, ao exigir a existência de confissão formal e circunstanciada do crime, o novel art. 28-A do CPP não impõe que tal ato ocorra necessariamente no inquérito, sobretudo quando não consta que o acusado - o qual estava desacompanhado de defesa técnica e ficou em silêncio ao ser interrogado perante a autoridade policial - haja sido informado sobre a possibilidade de celebrar a avença com o Parquet caso admitisse a prática da conduta apurada.

Não há como simplesmente considerar ausente o requisito objetivo da confissão sem que, no mínimo, o investigado tenha ciência sobre a existência do novo instituto legal (ANPP) e possa, uma vez equilibrada a assimetria técnico-informacional, refletir sobre o custo-benefício da proposta. É também nessa linha o Enunciado n. 13, aprovado durante a I Jornada de Direito Penal e Processo Penal do Conselho de Justiça Federal (CJF/STJ): "A inexistência de confissão do investigado antes da formação da *opinio delicti* do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal".

A exigência de que a confissão ocorra no inquérito para que o Ministério Público ofereça o acordo de não persecução penal traz, ainda, alguns inconvenientes que evidenciam a impossibilidade de se obrigar que ela aconteça necessariamente naquele momento. Deveras, além de, na enorme maioria dos casos, o investigado ser ouvido pela autoridade policial sem a presença de defesa técnica e sem que tenha conhecimento sobre a existência do benefício legal, não há como ele saber, já naquela oportunidade, se o representante do Ministério Público efetivamente oferecerá a proposta de ANPP ao receber o inquérito relatado. Isso poderia levar a uma autoincriminação antecipada realizada apenas com base na esperança de ser agraciado com o acordo, o qual poderá não ser oferecido pela ausência, por exemplo, de requisitos subjetivos a serem avaliados pelo membro do *Parquet*.

Assim, pela mera ausência de confissão do réu no inquérito, oportunidade em que o investigado estava desacompanhado de defesa técnica, ficou em silêncio e não tinha conhecimento sobre a possibilidade de eventualmente vir a receber a proposta de acordo, a nulidade da decisão que negou a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça é medida que se impõe. [HC 657.165-RJ](#), julgado em 9/8/2022, DJe 18/8/2022. Fonte: [Informativo STJ Edição Extraordinária nº 18](#)

**BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA.**

A mera alegação genérica de "atitude suspeita" é insuficiente para a licitude da busca pessoal.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Entretanto, a norma constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (*e.g.* denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos

objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.

O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal - vulgarmente conhecida como "dura", "geral", "revista", "enquadro" ou "baculejo" -, além da intuição baseada no tirocínio policial:

a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, *caput*, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora - mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre -, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes;

b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada *a posteriori* por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;

c) evitar a repetição - ainda que nem sempre consciente - de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de

justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos - diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais - em verdadeiros "tribunais de rua" - cotidianamente constroem os famigerados "elementos suspeitos" com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.

Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª Turma, DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso - em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP - reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos".

Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal - o que por certo não é verdade -, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade.

Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da "porta de entrada" no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público - a quem compete,

por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de *custos iuris* -, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança.

Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que: "Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal".

No caso, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta "atitude suspeita", algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. [RHC 158.580-BA](#), julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022. Fonte: [Informativo STJ Edição Extraordinária nº 18](#)

#### **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TELEFONE CELULAR APREENDIDO NA PRISÃO EM FLAGRANTE. ACESSO PELA POLÍCIA. EXTRAÇÃO DE DADOS E CONVERSAS DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA.**

Sem prévia autorização judicial, é ilícita a devassa de dados e das conversas de *whatsapp* obtidas diretamente pela polícia em telefone celular apreendido no flagrante.

#### **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

A Constituição Federal prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas (art. 5º, X e XII), salvo ordem judicial.

No caso das comunicações telefônicas, a Lei n. 9.296/1996 regulamentou o tema: "Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações

em sistemas de informática e telemática."

Por sua vez, a Lei n. 9.472/1997, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, prescreveu: "Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: [...] V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas."

Na mesma linha, a Lei n. 12.965/2014, a qual estabelece os princípios, garantias e deveres para o uso da *internet* no Brasil, prevê que: "Art. 7º. O acesso à *internet* é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...] II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela *internet*, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial."

No caso, na perícia realizada, houve acesso aos dados do celular e às conversas de *whatsapp* obtidos sem ordem judicial.

No acesso aos dados do aparelho, tem-se devassa de dados particulares, com violação à intimidade do agente. Embora possível o acesso, necessária é a prévia autorização judicial devidamente motivada.

Na conversas mantidas pelo programa *whatsapp*, que é forma de comunicação escrita, imediata, entre interlocutores, tem-se efetiva interceptação inautorizada de comunicações. É situação similar às conversas mantidas por e-mail, onde para o acesso tem-se igualmente exigido a prévia ordem judicial.

Atualmente, o celular deixou de ser apenas um instrumento de conversação pela voz à longa distância, permitindo, diante do avanço tecnológico, o acesso de múltiplas funções, incluindo, no caso, a verificação da correspondência eletrônica, de mensagens e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional.

Deste modo, ilícita é tanto a devassa de dados, como das conversas de *whatsapp* obtidos de celular apreendido, porquanto realizada sem ordem judicial. [RHC 51.531-RO](#), julgado em 19/4/2016, DJe 9/5/2016. Fonte: [Informativo STJ Edição Extraordinária nº 18](#)

**LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.**

É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Não é possível a incidência do princípio da insignificância em delitos com violência à pessoa, ainda mais no âmbito das relações domésticas, conforme já decidiu o STJ:

"Como já referido na decisão agravada, não é possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de que decorre violência física, ainda mais se ele é praticado no âmbito familiar, e, como dito, ainda que assim não fosse, a apuração da dimensão das lesões corporais provocadas na vítima demandaria, de modo inafastável, a apreciação de matéria fático-probatória, a esbarrar na proibição contida na Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 19.042/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma julgado em 14/2/2012, DJe 1/3/2012).

Condutas deste jaez não se coadunam com os requisitos da insignificância, conforme entendem a doutrina e jurisprudência sobre o tema.

A incidência do instituto somente ocorre nos fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, ou que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido o voto do Ministro Celso de Mello, no HC 84.412-0/SP, DJU de 19/11/2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também no STJ:

"Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência".

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da

conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. [RHC 35.769-RJ](#), julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014. Fonte: [Informativo STJ Edição Extraordinária nº 18](#)

**LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÕES CORPORAIS COMETIDO CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO DA ADI N. 4.424-DF - STF. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. TEMA 177/STJ. SÚMULA 542/STJ.**

A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Sobre o tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que "a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima" (Rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão ministro Jorge Mussi, DJe 21/5/2010 - [Tema 177/STJ](#)).

Todavia, em sessão realizada em 9/2/2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424-DF, com efeito *erga omnes*, em que atribuiu orientação, conforme à Constituição, aos arts. 12, I, 16 e 41, todos da Lei n. 11.340/2006, acolhendo, assim, tese oposta à jurisprudência consolidada desta Corte, ao assentar que os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar são de ação penal pública incondicionada.

Concluiu-se, em suma, que, não obstante permanecer imperiosa a representação para

crimes dispostos em leis diversas da Lei n. 9.099/1995, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual, nas hipóteses de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada.

Já em consonância com o referido julgamento do Excelso Pretório acerca do tema, a Terceira Seção houve por bem editar a Súmula n. 542/STJ (A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada), publicada no DJe 26/8/2015 - o que reforça, ainda mais, a revisão da tese fixada no [Tema 177/STJ. Pet 11.805-DE](#), julgado em 10/5/2017, DJe 17/5/2017. ([Tema 177](#) revisado). [REsp 1.097.042-DE](#), julgado em 24/2/2010, DJe 21/5/2010 ([Tema 177](#) revisado). Fonte: [Informativo STJ Edição Extraordinária nº 18](#)

**RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA. INQUÉRITO POLICIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS.**

O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciais de efeitos deletérios e muitas vezes

irreversíveis.

O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato. [HC 598.886-SC](#), julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020. Fonte: [Informativo STJ Edição Extraordinária nº 18](#)

**TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA NO PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. MORTE POR AFOGAMENTO NA PISCINA. AUTORIA COLETIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACUSAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE, DE NEXO DE CAUSALIDADE E DA CRIAÇÃO DE UM RISCO NÃO PERMITIDO. TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA NO PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA.**

Ainda que se admita a existência de relação de causalidade entre a conduta dos acusados e a morte da vítima, à luz da teoria da imputação objetiva, necessária é a demonstração da criação, pelos agentes, de uma situação de risco não permitido, afastando, assim, no caso concreto, a responsabilidade dos pacientes diante da inexistência de previsibilidade do resultado.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

O art. 41 do Código de Processo Penal dispõe que "a denúncia ou queixa conterá a

exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

No caso, busca o Ministério Público a responsabilização criminal dos membros de Comissão de Formatura, da qual faz parte o paciente, sob a alegação de que não foram diligentes e não obedeceram às normas de segurança necessárias para a realização da festa de confraternização de curso universitário, onde havia cerca de setecentas pessoas, concorrendo, assim, para o resultado morte da vítima.

A afirmação contida na denúncia de que "a vítima foi jogada dentro da piscina por seus colegas, assim como tantos outros que estavam presentes, ocasionando seu óbito", não atende satisfatoriamente aos requisitos do art. 41 do CPP. Isso porque, ainda que se admita certo abrandamento no tocante ao rigor da individualização das condutas, quando se trata de delitos de autoria coletiva, não existe respaldo jurisprudencial para uma acusação genérica, que impeça o exercício da ampla defesa, por não demonstrar qual a conduta tida por delituosa, considerando que nenhum dos membros da referida comissão foi apontado na peça acusatória como sendo pessoa que jogou a vítima na piscina.

Desse modo, uma vez identificado o resultado, no caso, a morte da vítima, que constitui elemento indispensável à formulação típica do homicídio culposo, é imprescindível relacioná-lo com a ação realizada pelo agente, mediante um vínculo causal, cuja ausência acarreta a impossibilidade de imputação. De fato, não restou demonstrada a presença do nexos de causalidade na acusação feita pelo Ministério Público, no sentido de que os denunciados são responsáveis pelo homicídio culposo ocorrido, por não terem sido diligentes, deixando supostamente de obedecer às normas de segurança necessárias para a realização da festa.

Ademais, associada à teoria da imputação objetiva, sustenta a doutrina que vigora o princípio da confiança, as pessoas se comportarão em conformidade com o direito, o que não ocorreu *in casu*, pois a vítima veio a afogar-se, segundo a denúncia, em virtude de ter ingerido substâncias psicotrópicas, comportando-se, portanto, de forma contrária aos padrões esperados. Assim, afasta-se a responsabilidade dos pacientes, diante da inexistência de previsibilidade do resultado, acarretando a atipicidade da conduta. [HC 46.525-MT](#), julgado em 21/3/2006, DJe 10/4/2006. Fonte: [Informativo STJ Edição Extraordinária nº 18](#)

**REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ACUSADOS DENUNCIADOS EM CONJUNTO. RÉU ELEITO PREFEITO POSTERIORMENTE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. CONDENAÇÃO DO ACUSADO COM PRERROGATIVA DE FORO. ABSOLVIÇÃO SUPERVENIENTE DOS DEMAIS RÉUS PELOS MESMOS FATOS. EXTENSÃO DO ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS INVESTIGADOS. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RESCISÃO DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 621, I E III, DO CPP.**

Ausente evidências exclusivas hauridas na instrução autônoma do feito desmembrado em função da competência por prerrogativa de foro, há nítida incoerência processual, passível de correção por revisão criminal, no tocante à condenação do acusado com prerrogativa de foro e a absolvição dos demais réus sem prerrogativa de foro em razão da imputação dos mesmos fatos delitivos.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de subsistência da responsabilização criminal do acusado a despeito do superveniente pronunciamento da inexistência das mesmas premissas fáticas emolduradas na denúncia contra todos os réus, por órgão fracionário diverso do mesmo Tribunal Regional Federal, responsável pela prestação jurisdicional no processo remanescentes dos corréus despidos de foro especial por prerrogativa de função.

No caso, vislumbra-se que há nítida incoerência processual no tocante à condenação indistinta do acusado com foro por prerrogativa de função e a absolvição dos demais réus sem prerrogativa de foro em razão da imputação dos mesmos fatos delitivos. Conquanto se trate de provimentos jurisdicionais exarados em bases procedimentais distintas, a dissonância só se justificaria se calcada em evidências exclusivas hauridas na instrução autônoma do feito desmembrado em função da competência por prerrogativa de foro, sob pena de odiosa violação aos princípios baluartes da isonomia processual/igualdade perante a lei, segurança jurídica, da justiça e boa-fé processuais. Entretanto, esse traço distintivo não é perceptível no quadro em análise.

Indubitavelmente, apesar de o condenado e os demais acusados terem sido processados em autos diversos, é evidente que a conduta delitiva narrada na exordial acusatória envolve a todos, sendo desarrazoada a aplicação de conclusões diversas a condutas

manifestamente similares e/ou conexas, ao menos sem que sobressaia arcabouço probatório independente e capaz de suplantar a carência probatória aferida na decisão posterior sobre os crimes antecedentes.

Ressalta-se que o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tinha a opção de processar todos os acusados em conjunto com o réu detentor de foro privilegiado, como forma de evitar decisões contraditórias aos litisconsortes passivos, haja vista a concatenação (conexão instrumental) das condutas imputadas, sendo este o entendimento, inclusive, exarado no Enunciado da Súmula n. 704 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, tendo o Órgão Especial da Corte de origem optado pelo desmembramento do feito em relação aos réus sem prerrogativa de foro, é ululante a discrepância dos julgamentos em debate. Essa linha intelectual independe da discussão quanto ao acerto, ou não, dos argumentos jurídicos apresentados no acórdão que entendeu pela absolvição dos outros réus. Por essa perspectiva, não é justo nem razoável que sujeito passivo da persecução penal seja prejudicado em razão da operada cisão processual.

Mostra-se irrelevante, na hipótese em análise, a discussão acerca da importância do crime antecedente para a absolvição ou condenação pelo delito de lavagem de dinheiro, pois o que prepondera é a extensão do mesmo entendimento jurídico em relação a todos os acusados abarcados indistintamente pelos mesmos fatos, os quais receberam julgamentos diametralmente opostos somente em virtude da questionável cisão processual.

Desse modo, haja vista o réu se encontrar na mesma situação fático-jurídica dos demais acusados que foram absolvidos nos autos desmembrados, aplicável, por analogia, o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que "[n]o caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Admissível, portanto, a absolvição por meio de revisão criminal, com lastro no art. 621, incisos I e III, do CPP, na medida em que o acórdão transitado em julgado que deu ensejo à sua condenação mostrou-se manifestamente contrário ao conjunto global de evidências, pois em patente contrariedade à conclusão atingida na persecução penal matricial - da qual foi desmembrado - que culminou na absolvição dos demais acusados. Além disso, posteriormente à condenação do agravado, houve a configuração de um fato novo apto a respaldar a sua "inocência", esta considerada em seu sentido amplo, haja vista que a conclusão sobre a ausência de provas suficientes para a condenação dos demais suspeitos deve ser aplicada à sua situação processual. [AgRg no AREsp 2.241.055-SP](#), Rel. Ministro

Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 23/2/2024. Fonte: [Informativo STJ nº 805](#)

**CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO JUÍZO DE ORIGEM. CRIMES CONEXOS. LAVAGEM DE CAPITALS. AUTONOMIA DOS DELITOS. ACESSORIEDADE LIMITADA. NÃO OCORRÊNCIA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO PELA ATIPICIDADE DOS FATOS NARRADOS COMO SUPOSTO DELITO ANTECEDENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA ELEMENTO DO NÚCLEO DO TIPO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS.**

A inexistência de delito antecedente exclui a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro e torna insubsistente a imputação do crime de organização criminosa, pela ausência da prática de infrações penais.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Cinge a controvérsia a definir a repercussão jurídica do reconhecimento da atipicidade do crime antecedente (sonegação fiscal) apto a configurar lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Na origem, ressoa que os acusados efetuaram a quitação do tributo e da multa aplicada antes da sua constituição definitiva. Assim, em momento posterior ao recebimento da inicial acusatória, o juízo de primeiro grau extinguiu a punibilidade com relação ao crime contra a ordem tributária (art. 1º, V, art. 11 e art. 12, I da Lei 8.137/1990) ante o pagamento integral do débito, mantendo hígidas as demais imputações.

Reconhecida a atipicidade da conduta apontada como crime antecedente, os réus pugnaram pelo trancamento da ação penal com relação aos delitos de lavagem de dinheiro (art. 1º, §2º, I da Lei n. 9.613/1998) e de organização criminosa (art. 2º, *caput*, § 4º da Lei n. 12.850/2013). O Tribunal *a quo* entendeu que, por serem delitos autônomos, não haveria constrangimento ilegal na continuidade da persecução penal.

Com relação ao crime de lavagem de capitais, a matéria encontra-se positivada pelos seguintes dispositivos da Lei n. 9.613/1998: "Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...) II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (...) § 1º A

denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente."

Trata-se de crime acessório. Cediço, pois, que para a configuração do delito de lavagem de capitais, imperiosa a existência de infração penal antecedente, que se configura elemento normativo do tipo.

Sobre o tema, convém destacar que a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, para a configuração do delito de lavagem de capitais não é necessária a condenação pelo delito antecedente, tendo em vista a autonomia do primeiro crime em relação ao segundo. Basta, apenas, a presença de indícios suficientes da existência do crime antecedente (AgRg no AgRg no HC n. 782.749/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/5/2023).

Estabelecida a natureza acessória objetiva do crime de lavagem de capital, resta aferir sua amplitude. Sobre o tema, a doutrina assenta que o legislador adotou a regra da acessoriedade limitada, ou seja, a conduta anterior deve ser típica e ilícita.

Partindo de igual premissa, a Sexta Turma desta Corte assim já decidiu: "3. Na espécie sequer se discute a falta de prova do crime antecedente, mas, ao contrário, certa é a inexistência do crime, pois indispensável à configuração do delito de sonegação tributária é a prévia constituição definitiva do tributo. 4. Sem crime antecedente, resta configurado o constrangimento ilegal na persecução criminal por lavagem de dinheiro." (RHC n. 73.599/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016).

No caso, é incontroverso que a única conduta apontada como crime anterior (sonegação fiscal) foi reconhecida como atípica. Assim, a não existência de crime antecedente exclui a própria tipicidade do delito de lavagem de capitais.

A mesma razão de decidir se aplica, no caso, ao delito de organização criminosa.

A Lei n. 12.850/2013, em seu art. 1º, define organização criminosa nos seguintes termos: "§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional."

Note-se que, além do número de pessoas, reunidas de modo ordenado e estruturado, com estabilidade e permanência, para a configuração do delito é imprescindível a prática de infrações penais.

Na espécie, a denúncia aponta que os réus, representantes legais da empresa, compunham a organização criminosa como beneficiários de esquema de fraude fiscal, com o escopo de sonegar ICMS devido ao Estado da Paraíba. Assim, o suposto liame subjetivo dos agentes tinha como objetivo cometer crime de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro.

Ocorre que, consoante já visto, fora declarada a extinção da punibilidade da conduta apontada como crime contra a ordem tributária pelo primeiro grau de jurisdição. Como consequência, ausente delito antecedente, a imputação de lavagem de capitais não se sustenta. Nesse sentido, uma vez reconhecido que a ação dos acusados na gestão da sociedade empresária não configura delito, é consectário lógico a ausência de materialidade do crime de organização criminosa. [RHC 161.701-PB](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 19/3/2024. Fonte: [Informativo STJ nº 805](#)

**ROUBO MAJORADO. REPARAÇÃO CIVIL. VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO FORMULADA NO INGRESSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO VALOR MÍNIMO NA DENÚNCIA.**

O pedido de fixação do valor mínimo indenizatório, na forma do art. art. 387, V, do CPP, formulado pelo assistente de acusação não supre a necessidade de que a pretensão conste da denúncia.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Sobre o tema, entendia a Sexta Turma do STJ que os requisitos de fixação do valor mínimo para a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP exigiam, tão somente, pedido exposto na denúncia, pois prescindíveis a indicação de valor e a instrução probatória específica. A satisfação dos referidos requisitos não importaria em violação do princípio do devido processo legal e do contraditório, pois facultou-se à defesa, desde o início da ação penal, contrapor-se ao pleito ministerial, nos termos do art. 387, V, do CPP.

Contudo, recentemente, a Terceira Seção desta Corte firmou a tese no sentido de que, "em situações envolvendo dano moral presumido, a definição de um valor mínimo para a

reparação de danos: (I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, (II) requer um pedido expresse e (III) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia" (REsp 1.986.672/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/11/2023).

No caso, muito embora a empresa vítima haja ingressado com pedido de habilitação como assistente de acusação, em que constou o pedido expresse de reparação do dano no valor mínimo mencionado, referido valor mínimo indenizatório, com fundamento no art. 387, IV, do CPP não consta da denúncia, circunstância que obsta a concessão da indenização na esfera penal, conforme o entendimento ora sedimentado no STJ. [AgRg nos EDcl no AREsp 1.797.301-SP](#), Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/3/2024. Fonte: [Informativo STJ nº 805](#)

**A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DOS RESPS N. 2.059.576/MG E 2.059.577/MG AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: "POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS PARA DEFINIR A FRAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006".**

[ProAfR no REsp 2.059.576-MG](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/3/2024, DJe 22/3/2024. ([Tema 1241](#)). [ProAfR no REsp 2.059.577-MG](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/3/2024, DJe 22/3/2024 ([Tema 1241](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 805](#)

**ROUBO MAJORADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. ART. 621, III, DO CPP. NOVA PROVA. REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO.**

Em delitos sexuais, a retratação da vítima autoriza a revisão criminal para absolvição do réu, quando o conjunto probatório se limita à sua declaração e a testemunhos, sem outras provas materiais.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia envolve a viabilidade de se acolher a retratação da vítima como fundamento para a admissão de nova prova, conforme previsto no art. 621, III, do Código de Processo Penal, e a validade do procedimento de reconhecimento pessoal efetuado durante a fase de inquérito policial.

No caso, durante a audiência de justificação, a vítima, que tinha 9 anos na época dos fatos e 22 anos na audiência de justificação criminal, declarou não poder afirmar com certeza que o imputado foi o autor dos crimes de roubo e estupro de vulnerável. Ela relatou não ter visto o rosto do agressor no dia dos fatos e que, dentre os suspeitos apresentados para reconhecimento pessoal em um veículo policial, apenas o recorrente era de pele negra.

À luz do arcabouço jurídico brasileiro, alinhado ao art. 621, inciso III, do CPP, destaca-se a viabilidade de revisão criminal ante o surgimento de provas novas de inocência subsequente à condenação. Tal preceito legal sublinha a essencialidade da justiça e da equidade no âmbito processual penal, garantindo a revisibilidade das condenações diante da emergência de elementos probatórios novos que corroborem a inocência do réu.

O ônus da prova da inocência jamais deve ser atribuído ao réu. Ao contrário, qualquer incerteza quanto à sua culpabilidade deve operar em seu favor, evidenciando uma manifestação prática do princípio do *in dubio pro reo* e reiterando o conceito de que é preferível absolver um culpado do que condenar um inocente.

A revisão criminal, conforme delineada pela jurisprudência do STJ, não se presta à reanálise de provas previamente examinadas nas instâncias inferiores, distanciando-se, portanto, da natureza de uma segunda apelação. Seu propósito essencial é assegurar ao condenado a correção de possíveis erros judiciários, exigindo para tanto a comprovação dos requisitos estabelecidos pelo art. 621 do CPP. Ainda, esta Corte tem consolidado o entendimento de que a descoberta de novas provas de inocência, conforme estabelecido no art. 621, inciso III, do CPP, necessita de comprovação por meio de justificação criminal.

Portanto, a retratação dos ofendidos ou a aparição de novos elementos probatórios que contestem as fundações da condenação original são cruciais para o reexame da causa, podendo resultar na absolvição do acusado caso as novas provas sejam suficientemente robustas para instaurar uma dúvida razoável quanto à sua culpabilidade.

Também, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que, nos delitos sexuais, a retratação da vítima, realizada em uma ação de justificação, não implica automaticamente a absolvição do acusado. Relevante é o contexto em que o novo depoimento da vítima se mostra incongruente com o conjunto das demais provas apresentadas nos autos.

No contexto apresentado, a informante, durante a audiência de justificação criminal, manifestou incerteza em afirmar a responsabilidade do imputado pelos delitos de roubo e estupro de vulnerável. Ela indicou a não visualização do rosto do ofensor no momento dos fatos. Adicionalmente, destacou que, dentre os indivíduos apresentados para reconhecimento em um veículo policial, o recorrente era o único com pele escura.

Essa declaração recente da testemunha coloca em xeque a fundamentação da sentença, a qual foi confirmada pelo Tribunal de origem, que se baseou unicamente em seu testemunho anterior, sugerindo a revisão da condenação com base no art. 621, III, do CPP, por introduzir dúvidas significativas sobre a consistência das provas que sustentaram a decisão judicial.

Do exposto, fixa a seguinte tese: Em delitos sexuais, a retratação da vítima autoriza a revisão criminal para absolvição do réu, quando o conjunto probatório se limita à sua declaração e a testemunhos, sem outras provas materiais. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024. Fonte: [Informativo STJ nº 806](#)

**ROUBO MAJORADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ANÁLISE DAS DEMAIS PROVAS. O IMPACTO DAS FALSAS MEMÓRIAS NO RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. FALHAS NO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO. DISCREPÂNCIA FÍSICA ENTRE OS APRESENTADOS E O ACUSADO. NULIDADE.**

O procedimento de reconhecimento de pessoas, para sua validade, deve assegurar a semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos apresentados, conforme estabelece o art. 226, II, do CPP, evitando-se sugestões que possam influenciar a decisão da testemunha e comprometer o reconhecimento.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

A controvérsia envolve a viabilidade de se acolher a retratação da vítima como fundamento para a admissão de nova prova, conforme previsto no art. 621, III, do Código de Processo Penal, e a validade do procedimento de reconhecimento pessoal efetuado durante a fase de inquérito policial.

Especificamente, questiona-se a legalidade desse reconhecimento, dado que os indivíduos apresentados para tal estavam impossibilitados de serem identificados de forma precisa.

Isso se deve ao fato de terem participado do procedimento com os rostos cobertos, além de possuírem características físicas notadamente diferentes das atribuídas ao acusado, considerando-se que, entre as três pessoas trazidas para o reconhecimento, duas eram de pele branca e uma de pele preta.

Atualmente, esta Corte Superior possui uma jurisprudência firme que atribui especial importância à palavra da vítima em delitos de natureza sexual, especialmente quando esta se encontra em consonância com as demais evidências apresentadas ao processo. Essa orientação sublinha o reconhecimento da relevância da declaração da vítima, considerando-a elemento de prova crucial, desde que corroborado por outros indícios ou provas coligidas (demais provas), reforçando assim a busca por uma justiça equitativa e baseada na totalidade das provas disponíveis.

A palavra da vítima para comprovação da autoria dos crimes sexuais é dilema que entra em confronto com a problemática das falsas memórias, particularmente nos contextos de reconhecimento de suspeitos por vítimas de crimes, apresenta um desafio notável para o sistema de justiça penal. A facilidade com que se esquece a origem de uma informação pode conduzir a equívocos na identificação, em que um indivíduo previamente visto é incorretamente identificado como o autor do delito. Esse cenário ressalta a necessidade de um processo de identificação rigoroso e sensível, minimizando o risco de injustiças derivadas de reconhecimentos imprecisos.

A doutrina adverte que a obtenção de depoimentos precisos de crianças em situações de abuso sexual constitui um desafio complexo, exigindo métodos de entrevista meticulosos. A utilização de perguntas direcionadas, embora aumente a precisão na coleta de informações, pode inadvertidamente ampliar o risco de gerar falsos positivos, desafiando o sistema jurídico na avaliação de evidências e assecuração de julgamentos equitativos. Este dilema enfatiza a importância de balancear a eficácia na coleta de depoimentos com a necessidade de prevenir a contaminação da memória, especialmente em casos delicados envolvendo menores vítimas de abuso sexual.

O art. 226 do CPP visa mitigar as potenciais falhas inerentes à confiabilidade das memórias no curso do reconhecimento de pessoas, estabelecendo um procedimento minucioso, voltado para o incremento da justiça e acurácia nas práticas de identificação. Por meio de uma abordagem que antevê as limitações e falhas possíveis da memória humana, o artigo se propõe a construir um arcabouço que solidifique as bases para um reconhecimento justo e inequívoco.

Inicialmente, o dispositivo sublinha a importância de uma descrição prévia e detalhada da

pessoa a ser reconhecida, fornecida pela testemunha, antes de qualquer exposição visual direta. Este passo inicial, fundamentado na premissa de estabelecer um reconhecimento enraizado em memórias pré-existentes, com o objetivo de essencialmente reduzir a margem para influências sugestivas ou pressões externas que possam deturpar o ato de reconhecimento.

Prosseguindo, o referido artigo adota medidas para prevenir sugestões indiretas, colocando o indivíduo a ser reconhecido ao lado de outras pessoas com características físicas similares, na medida do possível. Este procedimento é meticulosamente desenhado para minimizar o risco de identificações equivocadas, dispersando a atenção da testemunha entre vários sujeitos e fomentando uma escolha mais deliberada e fundamentada em memórias específicas. Ademais, são estabelecidas salvaguardas para que a testemunha realize o reconhecimento sem ser vista pela pessoa em questão, preservando assim a pureza do testemunho.

Recentemente, no julgamento do HC 598.886/SC, a interpretação desta Corte sobre tema foi revista pela Sexta Turma, no sentido de que se determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários.

Colocar pessoas brancas e uma negra para o reconhecimento, sendo que o suspeito é negro, viola esse dispositivo legal, pois tal arranjo não atende ao requisito de semelhança entre os indivíduos colocados para o reconhecimento. A lógica por trás dessa exigência é reduzir ao máximo o viés e a possibilidade de erro por parte da testemunha, garantindo que o reconhecimento seja baseado em características específicas do suspeito, e não em preconceitos ou influências externas direcionadas para indicar o acusado como o autor dos crimes perpetrados.

Nesse cenário, a composição descrita leva a uma sugestão implícita, em que a presença de uma minoria de indivíduos que compartilham características físicas com o suspeito (neste caso, a cor da pele) induz a testemunha a selecionar o suspeito baseado na distinção mais óbvia entre os participantes, em vez de uma identificação cuidadosa e detalhada. Isso compromete a justiça e a precisão do processo de reconhecimento, indo contra o espírito do art. 226, II, do CPP, que busca assegurar condições equitativas e evitar qualquer forma de indução no reconhecimento.

Portanto, para estar em conformidade com o CPP e assegurar a integridade do processo de reconhecimento, é fundamental que todos os indivíduos envolvidos no procedimento de reconhecimento tenham semelhanças significativas com o suspeito, incluindo, mas não se limitando a características físicas como a cor da pele. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024 Fonte: [Informativo STJ nº 806](#)

**EXECUÇÃO PENAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. PENHORA DE 1/4 DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ARTS. 168 E 170 DA LEI N. 7.210/1984. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.**

É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

A controvérsia reside em definir se, com fundamento no art. 50, § 2º, do CP, e no art. 833 do CPC, seria impenhorável o pecúlio do condenado.

No caso, após a frustração das tentativas de localização de valores por meio do SISBAJUD/RENAJUD, o Ministério Público solicitou a penhora de eventual pecúlio proveniente de trabalho no estabelecimento prisional em nome do condenado, requerendo o bloqueio e penhora de 25% do valor informado, nos termos do art. 168, inciso I, da Lei n. 7.210/1984, o que foi atendido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais e confirmado pelo Tribunal de origem.

O pecúlio, recebido pelo prisioneiro e previsto no art. 29, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei de Execução Penal, consiste em valores monetários ou ativos adquiridos durante o período de cumprimento da pena, seja por meio do trabalho exercido dentro ou fora da instituição prisional, desde que em conformidade com a legislação vigente.

Esses recursos têm diversas finalidades: o detento pode utilizá-los para adquirir produtos dentro do estabelecimento prisional, custear suas despesas pessoais e, em determinados casos, pode até mesmo reservá-los para o período posterior à sua liberação. O propósito principal do pecúlio é garantir ao detento meios de subsistência e contribuir para sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena. Além disso, o pecúlio pode ser utilizado para a reparação dos danos causados pelo crime cometido, desde que haja determinação judicial nesse sentido e que tais danos não sejam indenizados por outras

fontes.

A pena de multa representa uma modalidade específica de sanção penal, impondo ao sentenciado a obrigação de contribuir com um valor determinado ao fundo penitenciário. Uma das modalidades de cumprimento da pena de multa, previsto no art. 49 do Código Penal, é por meio do pecúlio.

Para cumprir a pena de multa, a legislação específica estabelece os procedimentos legais para resguardar o seu adimplemento, dentre eles a possibilidade de penhora de bens. O respaldo para a possibilidade de constrição de bens da pessoa condenada encontra-se no art. 164, §1º, da Lei n. 7.210/1984. Esse dispositivo confere autorização para a "penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução". É importante ressaltar que essa medida pode abranger inclusive a remuneração do condenado, conforme estipulado nos arts. 168, incisos I a III, e 170 do mesmo diploma legal.

O art. 164 da LEP estabelece que, após a extração da certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que serve como título executivo judicial, o Ministério Público solicitará, em autos separados, a citação do condenado. Este terá o prazo de 10 dias para efetuar o pagamento da multa ou indicar bens para penhora. Caso o prazo transcorra sem o pagamento da multa ou o depósito do valor correspondente, será realizada a penhora de bens em quantidade suficiente para garantir a execução, conforme determinado pelo §1º do art. 164.

Assim, se a legislação de regência admite a cobrança da multa pena mediante desconto na remuneração do apenado, não há que se falar na incidência do art. 833, IV, do CPC. Tal compreensão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória.

Por fim, os arts. 168 e 170 da Lei de Execuções Penais não entram em conflito com o disposto no § 2º do art. 50 do Código Penal, o qual estabelece que "o desconto [da pena de multa] não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família". Isso porque, cabe ao juízo da execução, no caso concreto, avaliar se a penhora de parte da remuneração comprometerá a subsistência do condenado e de sua família. [REsp 2.113.000-SP](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024. Fonte: [Informativo STJ nº 806](#)

**INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. CRIME IMPEDITIVO. AÇÕES PENAIS DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO.**

Para fins de aplicação do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, os crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso, material ou formal, não se exige o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Cinge-se a questão a saber se é possível verificar os requisitos do indulto do Decreto n. 11.302/2022 sobre cada tipo derivado de ação penal própria, sem concurso de crimes, ou se é necessário prover a junção de crimes derivados de ações penais diversas e guias próprias na execução penal como fator para análise do preenchimento dos requisitos objetivos.

Nos termos do art. 11, parágrafo único, "não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do *caput* do art. 1º".

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça era de que a expressão "concurso", utilizada pelo artigo supracitado, deveria ser compreendida em seu sentido amplo, como unificação de penas, ou seja, a prática de quaisquer desses delitos, não se referindo, apenas, nas hipóteses de concurso material e formal - arts. 69 e 70 do CP.

A Terceira Seção desta Corte, contudo, em julgamento ocorrido aos 8/11/2023, posicionou-se no sentido de que "apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos" (AgRg no HC 856.053/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 14/11/2023).

Na ocasião, destacou-se que o decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, sob pena de invasão do Poder Judiciário na competência exclusiva da Presidência da República, conforme art. 84, XII, da Constituição Federal.

Assim, partindo-se de uma interpretação restritiva do Decreto n. 11.302/2002, apenas em

caso de concurso de crimes impeditivos e não impeditivos, dentro de um mesmo contexto, não seria possível aplicar o indulto, nos termos do art. 11, parágrafo único, do referido ato presidencial. [AgRg no HC 838.938-SP](#), Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/3/2024, DJe 21/3/2024. Fonte: [Informativo STJ nº 806](#)

### **REPETITIVO VAI DEFINIR SE VIOLÊNCIA CONTRA OBJETOS, E NÃO SÓ CONTRA PESSOAS, PODE CARACTERIZAR CRIME DE ROUBO**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria de votos, afetar o [Recurso Especial 2.046.906](#), sob a relatoria do desembargador convocado Jesuíno Rissato, para julgamento pelo rito dos repetitivos.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como [Tema 1.227](#) na base de dados do STJ, é definir "se a tipificação do crime de roubo exige que a violência empregada seja direcionada à vítima ou se também abarca os casos em que a violência tenha sido empregada contra um objeto, com o intuito de subtrair o bem".

O colegiado decidiu não suspender o trâmite dos processos que tratam da mesma questão.

### **Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica**

O Código de Processo Civil de 2015 regula, no [artigo 1.036](#) e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No [site do STJ](#), é possível acessar todos os temas afetados, bem como conhecer a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. [Leia o acórdão de afetação do REsp 2.046.906. REsp 2046906](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **STJ NO SEU DIA DESTACA OS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DIANTE DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Está no ar mais um episódio do *podcast STJ No Seu Dia*. Dessa vez, o convidado é o redator do portal de notícias do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Pedro Henrique Martins, e o tema é a cidadania na esfera penal.

No bate-papo com os jornalistas Fátima Uchôa e Thiago Gomide, Pedro Henrique conta que o assunto foi tratado em uma reportagem da série especial *Faces da Cidadania*, alusiva aos 35 anos do STJ, que abordou os direitos individuais e coletivos diante do sistema de segurança pública.

"A relação da cidadania com o direito penal e o sistema de segurança pública pode ser vista sob diversos aspectos, mas um deles é especialmente reconhecido como fonte de tensões sociais: a atuação policial e o respeito aos direitos do cidadão", destacou.

O redator menciona que, no Brasil, são constantes os relatos de desrespeito aos direitos fundamentais em investigações e operações de combate ao crime, especialmente em locais pobres e contra aqueles que sofrem discriminação histórica, como a população negra. Ele baseia a afirmação em números:

"Uma pesquisa da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, realizada em parceria com o Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (Condege), identificou que foram feitas ao menos 90 prisões injustas a partir de reconhecimento fotográfico entre 2012 e 2020. Em 81% dos casos, os apontados eram pretos ou pardos. Quanto às localidades, um levantamento publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em novembro de 2023, revelou que residências de bairros ricos e com população de maioria branca são quase imunes à entrada da polícia em busca de drogas. Nas cidades analisadas, 84,7% dos ingressos em domicílios ocorreram em bairros ocupados predominantemente por negros, e 91,2% se deram em áreas com renda domiciliar mensal *per capita* de até um salário mínimo."

Pedro Henrique lembra ainda que o STJ tem examinado diversas situações de conflito entre os direitos fundamentais e a atuação dos órgãos de persecução penal, e comenta casos que tiveram grande repercussão na corte.

### **STJ No Seu Dia**

O *podcast* traz, semanalmente, um bate-papo com o redator de uma reportagem especial sobre a jurisprudência da corte. As matérias são publicadas todo domingo no *site* do STJ, abordando questões institucionais ou jurisprudenciais.

Produzido pela Coordenadoria de TV e Rádio do tribunal, *STJ No Seu Dia* é veiculado às sextas-feiras, às 21h30, na Rádio Justiça (104,7 FM – Brasília). Também está disponível no [Spotify](#) e nas principais plataformas de áudio. Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **MINISTRO SCHIETTI FALA SOBRE PRECEDENTES CRIMINAIS E DIREITOS HUMANOS NO PODCAST RÁDIO DECIDENDI**

O novo episódio do *podcast Rádio Decidendi* já está no ar, trazendo uma palestra do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogerio Schietti Cruz sobre os precedentes na área criminal e os direitos humanos.

Schietti destacou que o Poder Judiciário deve tratar o jurisdicionado com igualdade, dignidade e imparcialidade, não fazendo apenas uma justiça material (condenando quem é culpado e absolvendo quem é inocente), mas, também, uma justiça procedimental – relacionada à maneira como o juiz conduz a causa.

"O juiz deve tratar cada processo com a sua singularidade, não naturalizar a violência, não vulgarizar situações que, infelizmente, são cotidianas no Brasil. O juiz não pode perder sua sensibilidade, sua empatia e seu comprometimento com a dor do outro", afirmou.

Quanto aos precedentes, o ministro observou que, se uma questão jurídica já foi definida pelo STJ e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), todos os magistrados devem seguir o entendimento fixado, pois isso cria uma isonomia de tratamento, garantindo ao jurisdicionado que situações iguais terão soluções iguais.

"Não é possível que um juiz, com a sua carga cultural, familiar, ideológica ou religiosa, imprima aos casos seus preconceitos e vieses, de modo a aplicar um entendimento diferente do que o STJ e o STF interpretaram em uma situação idêntica", comentou.

A explanação foi feita durante o seminário *Precedentes e Direitos Humanos: debates fundamentais*, realizado pelo STJ para discutir a garantia dos direitos e a efetividade da tutela das normas como importantes fatores na construção dos julgados.

#### **O podcast**

*Rádio Decidendi* é produzido pela Coordenadoria de TV e Rádio do STJ, em parceria com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (Nugepnac) do tribunal. Com periodicidade quinzenal, o *podcast* traz entrevistas e debates sobre temas definidos à luz dos recursos repetitivos e outras questões relacionadas ao sistema de precedentes.

O *podcast* pode ser conferido na programação da Rádio Justiça (104,7 FM – Brasília) às sextas-feiras, às 21h30; e aos sábados e domingos, às 8h30. O novo episódio já está disponível no [Spotify](#) e nas principais plataformas de áudio. Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **SEXTA TURMA RECONHECE INVASÃO ILEGAL E REJEITA DENÚNCIA CONTRA HOMEM ACUSADO DE PLANTAR MACONHA EM CASA**

Por entender que houve invasão ilegal de domicílio, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, restabeleceu a sentença de primeiro grau que rejeitou a denúncia contra um homem acusado de cultivar 58 pés de maconha no quintal de casa. O colegiado considerou ilícitas as provas obtidas após a entrada dos policiais na residência – diligência que se baseou somente em informações provenientes de uma denúncia anônima.

Após receberem a denúncia anônima de que um homem estaria cultivando maconha no quintal, a polícia foi até o local. Chegando na residência, os policiais foram recebidos por uma mulher que, segundo eles, permitiu seu ingresso e os levou até o quintal, onde mostrou os pés de maconha que pertenceriam ao marido. Durante seu interrogatório, o homem disse que era usuário de maconha e estudava os efeitos medicinais da planta.

O juízo de primeiro grau apontou que a denúncia anônima não era suficiente para justificar a busca domiciliar sem mandado judicial e, por isso, rejeitou a denúncia do Ministério Público, entendendo não haver justa causa para o exercício da ação penal ([artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal](#)). Entretanto, o Tribunal de Justiça do Pará determinou o prosseguimento da ação, sob o argumento de que, como a companheira do acusado autorizou a entrada dos policiais na residência, a prova produzida seria lícita.

#### **Não havia fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado**

O relator do caso no STJ, desembargador convocado Jesuíno Rissato, comentou que o estado de flagrância se prolonga no tempo quando se trata de crime permanente, mas tal circunstância não é suficiente, por si só, para validar uma busca domiciliar desprovida de

mandado judicial. Segundo ele, a entrada da polícia na residência precisa ser justificada por indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, havia uma situação de flagrância no local.

O magistrado ponderou que, conforme a jurisprudência do STJ, as circunstâncias que antecedem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as razões que justificam tal diligência, não podendo derivar de simples desconfiança policial, apoiada em mera "atitude suspeita".

"No caso, ausentes diligências ou investigações prévias, não estão presentes fundadas razões para a realização de busca domiciliar sem mandado judicial. O fato de terem sido encontrados objetos ilícitos *a posteriori* não convalida a entrada no imóvel de maneira irregular. Se não havia fundada suspeita de que no imóvel havia droga ou objetos ou papéis que constituíssem corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à invasão de domicílio, justifique a medida", declarou.

Rissato também ressaltou que não consta dos autos nenhuma comprovação de que o ingresso na casa do acusado tenha sido autorizado por sua companheira, a qual, inclusive, negou tal informação. De acordo com o relator, a suposta permissão, dada no clima de estresse da situação, não pode ser considerada, a menos que tivesse sido por escrito, testemunhada ou documentada em vídeo.

"Constitui ônus do Estado provar o dito consentimento do acusado para a entrada dos policiais no domicílio", concluiu ao dar provimento ao recurso especial. [Leia o acórdão no REsp 2.113.202. REsp 2113202](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

**CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. EVENTUAL INJÚRIA E CALÚNIA. ANTIGA LEI DE IMPRENSA (LEI N. 5.250/1967). NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO.**

Compete às Turmas da Terceira Seção do STJ julgar pedido de direito de resposta amparado na antiga Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967) das demandas em andamento.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Trata-se de um único pedido de direito de resposta, vinculado a suposta injúria e calúnia em editorial jornalístico e fundamentado nos dispositivos da antiga Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967).

Em tal contexto, os órgãos da Terceira Seção do STJ, aos quais compete processar e julgar "os feitos relativos à matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os habeas corpus de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção" (art. 9º, § 3º, do RISTJ), corretamente sempre decidiram que o direito de resposta possui natureza de sanção criminal, submetendo-se às normas do Código de Processo Penal e devendo a ação ser processada no Juízo Criminal.

A decisão do Plenário STF, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF, em 30/9/2009, que declarou "como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967", não modifica a natureza penal originária da presente demanda, proposta em 2005, com fundamento no referido diploma infraconstitucional.

Apenas caberá ao órgão competente para os feitos criminais, no caso, a Terceira Seção, definir os efeitos e as consequências imediatas do julgamento realizado pelo STF sobre o resultado final meritório das demandas em andamento.

Ademais, não se cuida de ação indenizatória cumulada com pedido de direito de resposta. Tal cumulação de pedidos poderia atrair, de fato, a competência da Segunda Seção, tendo em vista que o requerimento indenizatório, até mesmo por praticidade e funcionalidade, deve ser considerado como principal, ressaltando-se a inviabilidade de cisão do julgamento do recurso no Tribunal Superior. [CC 195.616-DF](#), Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024, DJe 28/2/2024. Fonte: [Informativo STJ nº 807](#)

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE PROIBIÇÃO. JOVEM TRABALHADOR RURAL DE 20 ANOS. ADOLESCENTE DE 12 ANOS. UNIÃO ESTÁVEL E FILHA. PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. CONSTITUIÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR. DISTINÇÃO NECESSÁRIA. DESESTRUTURAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR. OFENSA MAIOR.**

A conduta de estupro de vulnerável imputada a um jovem de 20 anos, trabalhador rural e com pouca escolaridade, que se relacionou com uma adolescente de 12 anos, que havia sido, em um primeiro momento, aceito pela família da adolescente, sobrevivendo uma filha e

a efetiva constituição de núcleo familiar, apesar de não estarem mais juntos como casal, embora formalmente típica, não constitui infração penal, tendo em vista o reconhecimento da ausência de culpabilidade por erro de proibição, bem como pelo fato de que se deve garantir proteção integral à criança que nasceu dessa relação.

#### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp n. 1.480.881/PI, firmou entendimento no sentido de que, "para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime". Tal orientação, inclusive, foi sedimentada por meio da edição do verbete n. 593/STJ.

No presente caso, o Tribunal local concluiu que "não se verificou, *in casu*, o conhecimento sobre a ilicitude da conduta". E que "a pouca escolaridade do acusado e sua boa-fé de que estaria em um relacionamento lícito, aferida a partir da prova produzida em juízo, permitem a conclusão de que o apelante agiu em erro de proibição invencível".

A presente hipótese não trata de atipicidade da conduta em virtude de eventual consentimento da vítima ou pelo fato de o réu "ser matuto", nem de excludente de ilicitude por paixão. De igual sorte, não se está diante de erro de tipo, mas sim de excludente de culpabilidade, por erro de proibição invencível.

O *caput* do art. 227 da Constituição Federal, dispõe que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

O legislador infraconstitucional estabeleceu que se considera "criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade" (*caput* do art. 227 da Constituição Federal). Ademais, "são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade" (art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.852/2013).

Tem-se, portanto, norma constitucional que protege igualmente a criança nascida da

relação tida entre a adolescente de 12 anos e o jovem de 20 anos, à época dos fatos.

Dessa forma, necessário realizar uma ponderação de princípios. O legislador ordinário, por meio da Lei n. 13.257/2016, estabeleceu a necessidade de se atentar para a especificidade e a relevância dos primeiros anos de vida, denominada primeira infância, no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano. Assim, a prioridade absoluta, na hipótese, deve ser a proteção integral da criança que nasceu desta relação.

Ademais, deve se levar igualmente em consideração a ausência de relevância social e de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado, uma vez que se trata do relacionamento de dois jovens, que havia sido, em um primeiro momento, aceito pela família da adolescente, sobrevivendo uma filha e a efetiva constituição de núcleo familiar, apesar de não estarem mais juntos como casal.

Assim, cabe ao aplicador da lei, aferir se a conduta merece a mesma resposta penal dada, por exemplo, ao padrasto que se aproveita de sua enteada ou àquele que se utiliza de violência ou grave ameaça para manter conjunção carnal. É nesse ponto, inclusive, que reside o instituto da *distinguishing* ou distinção.

A manutenção da pena privativa de liberdade acabaria por deixar a adolescente e a filha de ambos desamparadas não apenas materialmente, mas também emocionalmente, desestruturando entidade familiar constitucionalmente protegida. "Está em julgamento a vida de três pessoas que, mesmo chegando a este Tribunal disfarçadas de autos processuais, são as mais diretamente interessadas na resolução do conflito decorrente do crime". (AREsp 1555030/GO e REsp 1524494/RN, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021).

Se por um lado a Constituição Federal consagra a proteção da criança e do adolescente quanto à sua dignidade e respeito (art. 227), não fez diferente quando também estabeleceu que a família é a base da sociedade, e que deve ter a proteção do Estado, reconhecendo a união estável como entidade familiar (art. 226, §3º). Antes, ainda proclamou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (1º, III) e o caminho da sociedade livre, justa e fraterna como objetivo central da República (preâmbulo e art. 3º, III).

A censura penal no novo vínculo familiar (que existiu e que ainda permanece - pai e filha; mãe e filha - onze anos depois - 2013/2024), é mais prejudicial do que se pensa sobre a relevância do relacionamento e da relação sexual prematura entre a vítima e o acusado, haja vista o nascimento da filha do casal. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por maioria, julgado em 12/3/2024, DJe 10/4/2024. Fonte: [Informativo STJ nº 807](#)

**TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FUGA DO RÉU PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILEGALIDADE DE PROVAS.**

A permissão para ingresso no domicílio, proferida em clima de estresse policial, não deve ser considerada espontânea, a menos que tenha sido por escrito e testemunhada, ou documentada em vídeo.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma e munições, o estado de flagrância protraí-se no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar a busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, há uma situação de flagrante delito em desenvolvimento.

Consoante julgamento do RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

O Tribunal de origem reconheceu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência, em virtude da fuga do réu para o interior da residência, e posterior arremesso de porções de cocaína sobre um muro divisório.

Dessa forma, é possível extrair do contexto fático a inexistência de elementos concretos a evidenciar a ocorrência de flagrante delito, pois que o ingresso no domicílio ocorreu em virtude da fuga do réu para o interior da residência, após a chegada dos policiais, momento em que tentou se desfazer das drogas, jogando-as por cima de um muro divisório.

Constata-se, ainda, que não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos robustos a indicar a existência de comércio de drogas no interior da residência, tampouco comprovou-se ter havido o comércio de drogas em via pública e o

consentimento do morador para o ingresso no local, o que torna ilícita toda a prova obtida com a invasão de domicílio.

A permissão para ingresso no domicílio, proferida em clima de estresse policial, não deve ser considerada espontânea, a menos que tenha sido por escrito e testemunhada, ou documentada em vídeo. [REsp 2.114.277-SP](#), Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), por unanimidade, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024. Fonte: [Informativo STJ nº 807](#)

**LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CESSAÇÃO DE PERIGO.**

As medidas protetivas de urgência, embora tenham caráter provisório, não possuem prazo de vigência, devendo vigorar enquanto persistir a situação de risco à ofendida.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem feição de tutela inibitória e reintegratória, conteúdo satisfativo e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Elas têm como objeto a proteção da vítima e devem permanecer enquanto durar a situação de perigo.

Neste ponto, destaque-se julgado deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[se] deve [...] compreender a medida protetiva como tutela inibitória que prestigia a sua finalidade de prevenção de riscos para a mulher, frente à possibilidade de violência doméstica e familiar" (CC 156.284/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/3/2018).

Entretanto, as medidas protetivas também têm caráter provisório, e como tal, devem apenas vigorar enquanto subsistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima, o que deverá ser avaliado pelo Juízo de origem. Com efeito, a fim de se evitar a perenização das medidas, há a orientação de revisão periódica da necessidade de sua manutenção.

Nesse contexto, a jurisprudência recente desta Corte Superior entende que, para a revogação dessas medidas, é necessária a manifestação da vítima. Sob todas essas

premissas, não se pode presumir a desnecessidade das medidas protetivas pelo simples fato de estarem vigentes por certo período de tempo. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024. Fonte: [Informativo STJ nº 807](#)

### **TERCEIRA SEÇÃO APROVA DUAS NOVAS SÚMULAS DE DIREITO PENAL**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especializada em direito penal, aprovou dois novos enunciados sumulares na sessão da última quinta-feira (18).

As súmulas são o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos e servem para a orientação da comunidade jurídica a respeito da jurisprudência do tribunal. Os enunciados serão publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*, por três vezes, em datas próximas, nos termos do [artigo 123](#) do Regimento Interno do STJ.

Confira as novas súmulas:

**Súmula 667** – Eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise do pedido de trancamento de ação penal.

**Súmula 668** – Não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **QUINTA TURMA ANULA JÚRI APÓS DECISÃO GENÉRICA NEGAR USO DE ROUPAS PRÓPRIAS PELO RÉU**

Para a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é nula a decisão que, genericamente, indefere o pedido de apresentação do réu no plenário do júri com roupas civis. Segundo o colegiado, a utilização de roupas sociais pelo réu durante seu julgamento pelo tribunal do júri é um direito, e não traz insegurança ou perigo, tendo em vista a existência de policiamento ostensivo nos fóruns.

Com esse entendimento, a turma concedeu habeas corpus para declarar a nulidade de uma sessão do tribunal do júri em que o réu, acusado de homicídio, foi obrigado a usar o traje do presídio.

O juiz que presidia o júri negou o pedido do acusado para usar suas próprias roupas, afirmando que a exigência de uniforme é válida tanto para condenados quanto para presos provisórios, e que isso não prejudicaria o exercício do direito de defesa. Mencionou, ainda, que havia pouca escolta policial disponível no fórum e que o uniforme facilitaria a identificação em caso de fuga. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) ratificou a posição do juiz, pois também considerou que o uso do uniforme, por si só, não causaria nenhum embaraço à defesa.

No pedido de habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa alegou que a decisão da presidência do júri deveria ser considerada nula, uma vez que não se pode relativizar o direito do réu a um julgamento justo e imparcial sem a existência de uma causa preponderante.

### **Uso de roupas civis resguarda dignidade do acusado no julgamento popular**

A relatora do habeas corpus, ministra Daniela Teixeira, observou que a decisão que indeferiu o pedido da defesa não apontou risco concreto de fuga do acusado, mas apenas mencionou, de modo geral e hipotético, que o policiamento no fórum era reduzido.

A ministra ressaltou que os jurados avaliam as provas conforme sua íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar suas decisões, as quais podem ser influenciadas por uma série de simbolismos da sessão do tribunal do júri. Por conta disso, segundo a magistrada, o réu tem o direito de usar roupas sociais durante o julgamento, especialmente quando tal fato não apresenta riscos.

Para Daniela Teixeira, o uso de vestimentas civis pelo acusado visa resguardar a sua dignidade durante a sessão do júri. Ela ressaltou que, conforme consta do voto vencido no julgamento do TJMG, os jurados devem olhar o réu de forma imparcial, e isso exige a abolição de qualquer símbolo de culpa, como o uniforme de presidiário, que pode gerar um estigma capaz de influenciar na condenação.

### **Regras de Mandela preveem uso de roupas civis fora do presídio**

De acordo com a relatora, é possível aplicar ao caso as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como [Regras de Mandela](#), as quais dispõem que, "em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção".

A ministra invocou ainda um precedente ([RMS 60.575](#)) no qual a Quinta Turma concluiu pela existência de constrangimento ilegal quando a defesa, dentro de sua estratégia,

requer o uso de trajes comuns pelo réu, mas a presidência do júri nega o pedido de forma genérica, sem pormenores que o justifiquem.

Acompanhando o voto de Daniela Teixeira, o colegiado anulou a sessão do júri e determinou que o réu seja submetido a novo julgamento, dessa vez com suas próprias roupas. [Leia o acórdão no HC 778.503](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **PESQUISA PRONTA DESTACA NOVOS ENTENDIMENTOS SOBRE CRIMES CONTRA A VIDA**

A página da [Pesquisa Pronta](#) divulgou dois novos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Produzida pela Secretaria de Jurisprudência, a nova edição aborda, entre outros assuntos, crimes contra a vida e honorários advocatícios contratuais.

O serviço tem o objetivo de divulgar as teses jurídicas do STJ mediante consulta, em tempo real, sobre determinados temas, organizados de acordo com o ramo do direito ou em categorias predefinidas (assuntos recentes, casos notórios e teses de recursos repetitivos).

### **Direito penal – Crimes contra a vida**

#### **Homicídio qualificado. Qualificadora da paga ou promessa de recompensa. Discussão sobre a comunicabilidade ao mandante do crime.**

"A qualificadora da paga ou promessa de recompensa não é elementar do crime de homicídio e, em consequência, possuindo caráter pessoal, não se comunica aos mandantes."

#### **Sempre disponível**

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Para acessá-la, basta clicar em Jurisprudência > Pesquisa Pronta, a partir do *menu* na barra superior do *site*.

AgRg no REsp 2.102.420/MG, relator ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024. Fonte: [Imprensa STJ](#)

**LAVAGEM DE DINHEIRO. INDENIZAÇÃO PELO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO ANTECEDENTE. POSSIBILIDADE LIMITADA À INCORPORAÇÃO DE RECURSOS ILÍCITOS NO PATRIMÔNIO OU OBTENÇÃO DE PROVEITO.**

O patrimônio de terceiro que praticou a lavagem de dinheiro, mas não cometeu o crime antecedente, só poderá ser atingido, se for demonstrado que determinados bens, direitos ou valores constituem instrumento, produto ou proveito do crime anterior.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

O § 2º, do art. 4º, da Lei n. 9.613/1998, deve ser interpretado restritivamente, sob pena de criar indevidas hipóteses de responsabilidade integral ou solidária não previstas em lei.

Há autonomia entre a lavagem de dinheiro e o crime antecedente, no que se refere à quantificação do proveito econômico, motivo pelo qual só podem ser constrictos os bens, direitos ou valores que tenham relação com a lavagem de capitais.

Em outras palavras, aqueles que lavam dinheiro só possuem a obrigação de indenizar os danos causados pela infração antecedente enquanto subsistir patrimônio ou proveito que guarde relação direta com os bens, direitos ou valores obtidos de forma ilícita.

É inviável a aplicação do art. 932, inciso V, do Código Civil, para estabelecer a responsabilidade solidária, se não há provas de que tenha havido proveito ou acréscimo patrimonial em decorrência do crime antecedente praticado exclusivamente por outrem.

Não se pode responsabilizar os corréus da lavagem de dinheiro pelo dano oriundo do crime antecedente, na hipótese em que este foi praticado exclusivamente por um dos agentes, pois o art. 942 do Código Civil estabelece a responsabilidade solidária apenas para os coautores do mesmo ato ilícito. [AgRg no AgRg no REsp 1.970.697-PR](#), Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/3/2024, DJe 5/4/2024. Fonte: [Informativo STJ nº 808](#)

**GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. DILIGÊNCIAS OSTENSIVAS TÍPICAS DA ATIVIDADE POLICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.**

A função das guardas municipais é restrita à proteção de bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Recentemente, a Terceira Seção do STJ destacou que, no julgamento da ADPF n. 995, em 25/8/2023, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua posição de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, mas, novamente, não lhes conferiu poderes idênticos aos dos órgãos policiais. Citou trecho do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes afirmando que "as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais".

Concluindo-se, assim, que as guardas municipais poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações excepcionais - e por isso interpretadas restritivamente - nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação com a finalidade da corporação, como instrumento imprescindível para a realização de suas atribuições. Vale dizer, salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto. (HC 830.530/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 4/10/2023).

No caso, tendo em vista que a guarda municipal atuou ostensivamente com a finalidade de reprimir a criminalidade urbana em atividade tipicamente policial e completamente alheia às suas atribuições constitucionais, realizando busca pessoal em razão de visualizar o paciente em local conhecido como ponto de venda de drogas - cracolândia -, juntamente com mais três indivíduos ao redor de um caixote, conversando, em meio a um grande

número de pessoas, e correndo ao visualizar a aproximação dos guardas, deve-se reconhecer a ilicitude das provas colhidas com base nessa diligência e de todas as que delas derivaram (art. 157, § 1º, do CPP). [AgRg no HC 833.985-SP](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 26/2/2024, DJe 28/2/2024. Fonte: [Informativo STJ nº 808](#)

**A TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 18/4/2024, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, ACOLHEU A QUESTÃO DE ORDEM PARA DESAFETAÇÃO DO RESP REPETITIVO N. 2.050.957/SP E CANCELAMENTO DO RESPECTIVO TEMA 1216. CUJA QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO ESTAVA ASSIM DELIMITADA: "POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONSUNÇÃO COM O FIM DE RECONHECER A ABSORÇÃO DO CRIME DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU SEM HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CTB) PELO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB)".** [ProAfR no REsp 2.050.957-SP](#), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 12/9/2023, DJe 22/9/2023 ([Tema 1216](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 808](#)

### **FUGA REPENTINA AO AVISTAR A POLÍCIA PODE JUSTIFICAR BUSCA PESSOAL EM VIA PÚBLICA**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que, se uma pessoa em via pública foge correndo repentinamente ao avistar a polícia, esse fato pode autorizar a realização de busca pessoal; no entanto, a legalidade da medida depende de um exame minucioso, pois ela costuma ser justificada com base apenas no depoimento dos policiais.

A partir desse entendimento, o colegiado negou habeas corpus a um homem que foi preso em flagrante após os policiais, em revista pessoal, terem encontrado drogas em seu poder. De acordo com o processo, ele correu repentinamente na direção de um terreno baldio ao ver o carro da polícia, em atitude que motivou a abordagem.

As instâncias ordinárias rejeitaram a alegação de nulidade da prova obtida na busca pessoal e condenaram o réu por tráfico de drogas. Ao STJ, a defesa reiterou que a revista foi ilegal, pois a fuga não seria motivo suficiente para justificar o procedimento.

**Busca pessoal e busca domiciliar têm tratamento jurídico distinto**

De acordo com o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, o STJ – alinhado com a Corte Interamericana de Direitos Humanos e com o Supremo Tribunal Federal – tem precedentes que afirmam a necessidade de razões objetivas para a realização da busca pessoal ([RHC 158.580](#) e outros). No caso em análise, acompanhando o relator, a Terceira Seção concluiu que a ação dos policiais foi válida diante da fundada suspeita – motivada pela fuga – de que o homem estivesse na posse de algo ilegal.

Em seu voto, Schietti observou que o tribunal vem rejeitando a validade de buscas domiciliares feitas apenas com base no fato de o suspeito haver corrido para dentro de casa ao perceber a aproximação da polícia. Ele enfatizou, porém, que há uma distinção importante entre busca pessoal e busca domiciliar.

"É bem verdade que buscas pessoais são invasivas e que algumas delas eventualmente podem ser quase tão constrangedoras quanto buscas domiciliares; no entanto, não há como negar a diferença jurídica de tratamento entre as medidas", comentou o ministro, destacando que a inviolabilidade do domicílio é resguardada expressamente por normativos internacionais e pela Constituição Federal.

"No que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito, isto é, uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva", explicou.

### **Fuga é fato objetivo capaz de gerar suspeita razoável**

Schietti afirmou que a fuga repentina do suspeito, ao avistar a guarnição policial, não configura, por si só, flagrante delito ou justificativa para flexibilizar a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

"Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo – não meramente subjetivo ou intuitivo –, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável", disse o relator.

Ainda de acordo com o ministro, o ato de fugir correndo indica bem mais do que gestos sutis como desviar o olhar ou mudar a direção ou o passo ao caminhar – estes, sim, insuficientes para justificar uma suspeição e autorizar a busca pessoal.

### **Depoimentos dos policiais envolvidos exigem atenção especial**

Schietti alertou que, com frequência, em casos como o dos autos, há o risco de os fatos serem distorcidos com o objetivo de legitimar a diligência policial, o que exige um "especial escrutínio" sobre os depoimentos dos agentes de segurança. Para o relator, é preciso afastar "a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais".

"Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do [artigo 244 do Código de Processo Penal](#)", concluiu o ministro. [HC 877943](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

**CRIME TRIBUTÁRIO. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA EM ENDEREÇO NÃO ABARCADO NO MANDADO JUDICIAL. OPERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA FISCALIZAÇÃO ROTINEIRA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE.**

Extrapola a atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária, a exigir o controle jurisdicional prévio do ato, quando se evidencia a realização de verdadeira força-tarefa entre diferentes órgãos de polícia e fiscalizatórios.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

O controle jurisdicional prévio do ato restritivo é imprescindível para se alcançar a legalidade de medidas extremas, como a de busca e apreensão com violação de domicílio, ainda que empresarial.

Dessa maneira, não há como justificar a atuação conjunta de órgãos de polícia autônomos e independentes entre si - Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público - com a finalidade de busca e apreensão de diversos objetos, bens e valores sem o devido controle jurisdicional do ato.

A situação em análise não se enquadra na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que entende que a administração fazendária, no exercício da sua missão institucional, não necessita de autorização judicial para apreender documentos que considere relevantes na configuração de ilícito, tendo em vista a publicidade dos livros e documentos contábeis (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.124.517/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/5/2021).

Isso porque, não há falar em atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária, apta a dispensar o mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, quando o caso concreto evidencia a realização de verdadeira força-tarefa entre diferentes órgãos de polícia e fiscalizatórios. Operação complexa e simultânea em diversos estabelecimentos afastam o argumento de atuação de rotina.

Fato é que os indícios da prática de crime tributário e a complexidade da operação que se vislumbrava deflagrar são fatores a indicar a necessidade de autorização judicial para a busca e apreensão dos livros e demais objetos. Tanto é assim que os demais endereços foram abarcados nos mandatos judiciais que autorizaram a medida cautelar. E da mesma forma deveria ter ocorrido em relação ao endereço da sede da empresa, que não constavam de mandado judicial que autorizasse tal apreensão.

É importante considerar que o poder fiscalizatório detém prerrogativas atribuídas pelo legislador, que devem ser rigorosamente observadas. Contudo, e não menos razoável, é o raciocínio no sentido de que os seus órgãos e agentes são detentores de plenas condições de agir em conformidade com o que determina a lei de regência das medidas extremas, notadamente em razão do caráter de excepcionalidade que as reveste. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024, DJe 8/4/2024. Fonte: [Informativo STJ nº 809](#)

### **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO QUE AUTORIZA A MEDIDA. OBSERVÂNCIA.**

A interceptação telefônica demanda ordem judicial fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua necessidade, bem como que afastem a possibilidade de obtenção das provas por outros meios.

#### **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

O Superior Tribunal de Justiça entende que é lícita a autorização para interceptação telefônica quando observados os ditames normativos previstos na Lei n. 9.296/1996 e, dentre eles, o de haver indícios razoáveis da prática de delitos penais punidos com reclusão e não haver possibilidade de a prova ser obtida por outros meios.

No caso, todos os requisitos e critérios legais foram observados, porquanto as instâncias ordinárias demonstraram cabalmente a imprescindibilidade da medida, ainda que tivesse sido tomada *ictu oculi*, consubstanciado no fato de que o réu e outros corréus teriam

estrito envolvimento para movimentação de quantidades consideráveis de entorpecentes.

Ademais, "é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando alegada violação ao art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, cabe a defesa demonstrar se realmente haviam outros meios de provas disponíveis para a apuração dos fatos ao tempo do requerimento da quebra do sigilo telefônico, o que não ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 830.337/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/3/2019).

Por fim, consigne-se que a atuação de grupos criminosos organizados, por sua própria complexidade, demanda, não raro, a utilização do instituto da interceptação telefônica para o delineamento mais preciso das funções de cada um de seus membros, bem como para descobrir novas atividades em curso e proceder da forma adequada para a sua desarticulação. [AgRg no RHC 183.085-SP](#), Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024, DJe 19/4/2024. Fonte: [Informativo STJ nº 809](#)

#### **QUINTA TURMA NÃO ACEITA COMO PROVAS PRINTS DE CELULAR EXTRAÍDOS SEM METODOLOGIA ADEQUADA**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que são inadmissíveis no processo penal as provas obtidas de celular quando não forem adotados procedimentos para assegurar a idoneidade e a integridade dos dados extraídos. Segundo o colegiado, as provas digitais podem ser facilmente alteradas, inclusive de maneira imperceptível; portanto, demandam mais atenção e cuidado na custódia e no tratamento, sob pena de terem seu grau de confiabilidade diminuído ou até mesmo anulado.

Com base nesse entendimento, a turma considerou que os *prints* de WhatsApp obtidos pela polícia em um celular não poderiam ser usados como prova na investigação sobre uma organização criminosa com a qual o dono do aparelho estaria envolvido.

Após o juízo de primeiro grau concluir pela validade das provas telemáticas, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) confirmou a sentença que condenou o réu a quatro anos e um mês de prisão, sob o fundamento de que não foram apontados indícios de manipulação ou de outro problema que invalidasse os dados tirados do celular.

#### **Material digital deve ser tratado mediante critérios bem definidos**

Ao STJ, a defesa alegou que a extração de dados do aparelho foi feita pelo Departamento de Investigações sobre Narcóticos (Denarc), quando deveria ter sido realizada pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaeco), cujo procedimento seria o único capaz de impedir manipulação e assegurar a legitimidade da prova.

O ministro Joel Ilan Paciornik, relator do habeas corpus, ressaltou que é indispensável que todas as fases do processo de obtenção das provas digitais sejam documentadas, cabendo à polícia, além da adequação de metodologias tecnológicas que garantam a integridade dos elementos extraídos, o devido registro das etapas da cadeia de custódia, de modo que sejam asseguradas a autenticidade e a integralidade dos dados.

Segundo o relator, o material digital de interesse da persecução penal deve ser tratado mediante critérios bem definidos, com indicação de quem foi responsável pelas fases de reconhecimento, coleta, acondicionamento, transporte e processamento, tudo formalizado em laudo produzido por perito, com esclarecimento sobre metodologia empregada e ferramentas eventualmente utilizadas.

#### **Máquina de extração não conseguiu ler o celular**

Contudo, o magistrado destacou que, no caso dos autos, a análise dos dados se deu em consulta direta ao celular, sem o uso de máquinas extratoras. O aparelho telefônico até foi encaminhado para extração via *kit* Cellebrite – aparelho de extração e análise de dados digitais –, porém o pacote da máquina disponível na Polícia Civil do Rio Grande do Norte não tinha atualização ou capacidade para leitura do dispositivo.

Diante disso, o ministro apontou não ser possível conferir a idoneidade das provas extraídas pelo acesso direto ao celular apreendido, pois não havia registro de que os elementos inicialmente coletados fossem idênticos aos que corroboraram a condenação.

Na avaliação de Paciornik, a quebra da cadeia de custódia causou prejuízos evidentes e tornou a prova digital imprestável para o processo. Acompanhando o voto do relator, a Quinta Turma concedeu o habeas corpus e determinou que o juízo de primeira instância avalie se há outras provas capazes de sustentar a condenação. [Leia o acórdão no HC 828.054](#). [HC 828054](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

## ARTIGO

# REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL SOBRE VÍTIMA MENOR E GENITOR

Autores: **Caroline Vianna Longhi** – Promotora de Justiça (MP-BA) e mestre em Direito (UFGD).

**Thiago André Silva Gonçalves** - mestre em Direito (UFMS)

A Lei nº 13.964/2019, comumente referida como pacote “anticrime”, modificou o artigo 28 do Código de Processo Penal (CPP), incluindo outros procedimentos de revisão de arquivamento de inquéritos policiais.

A atualização no procedimento de arquivamento de inquéritos, louvavelmente, implementou um sistema de supervisão e transparência da investigação para as vítimas de crimes sujeitos à ação penal pública.

Por conseguinte, em decorrência das alterações no artigo 28 do CPP pelo pacote “anticrime”, tornou-se obrigatório notificar a decisão de arquivamento à vítima (ou, nos casos de crimes sem autor identificado, aos procuradores e representantes legais dos órgãos prejudicados), bem como ao investigado e à autoridade policial, antes de ser incluída nos autos, para sua homologação e posterior revisão ministerial.

### **Julgamento da ADI 6.298/DF e casos envolvendo vítima menor e genitor investigado.**

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.298/DF, interpretou o artigo 28 do CPP [1] conforme a Constituição, estabelecendo que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

Entretanto, existem numerosos crimes no Código Penal e na legislação penal especial nos quais as vítimas são crianças e adolescentes e os investigados são seus genitores.

Nessa hipótese, indaga-se: para fins de submissão da matéria à revisão ministerial, quem seriam os legitimados, tendo em vista que os próprios representantes são os investigados e a vítima é menor de idade?

Desse modo, considere-se a situação em que os pais de uma criança estão sendo investigados por crime de maus-tratos (artigo 136 do Código Penal) e, ao final das investigações, o membro do Ministério Público conclui não haver elementos de justa causa para a ação penal.

Como proceder diante deste caso?

Primeiramente, é mister afastar a hipótese de que nestes eventos não deve haver um controle do arquivamento do inquérito policial, uma vez que a Constituição, em seu artigo 226, estabelece que é dever do Estado proteger crianças e adolescentes de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, a vítima não pode estar diante de uma proteção deficiente, já que lhe foi conferido o direito de revisão administrativa de arquivamento com o qual não teve o direito de opinar.

Por sua vez, o Código de Processo Penal não oferece uma resposta clara, embora, por analogia (artigo 3º do CPP [\[2\]](#)), seja possível recorrer ao artigo 33 [\[3\]](#) e nomear um curador especial.

Contudo, acreditamos não ser está a abordagem mais adequada, uma vez que a priori deve-se percorrer todo o sistema, em referência à interpretação sistemática, para encontrar uma resposta mais adequada (à Constituição), conforme a normatização do aludido artigo 226 da Carta Constitucional.

### **Hipótese de manifestação do Conselho Tutelar**

Como se sabe, as normas jurídicas não surgem de forma individualizada, isolada; pelo contrário, estão integradas em um sistema normativo que, por sua própria natureza, engloba uma vasta quantidade de legislações.

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

## PEÇAS PROCESSUAIS

PARECER - MEDIDA PROTETIVA - LEI MARIA DA PENHA - PROTEÇÃO DO GÊNERO FEMININO - VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PROTEÇÃO - DEFERIMENTO - Sinval Castro Vilasboas - Promotor de Justiça

MANIFESTAÇÃO - RESPOSTA À ACUSAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - IMPERÍCIA - FOTOS - EXAME DE CORPO DELITO - PRESCINDÍVEL - DESAPARECIMENTO DE VESTÍGIOS - PROVA TESTEMUNHAL (167 CPP) - JURISPRUDÊNCIA - STJ - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Sinval Castro Vilasboas - Promotor de Justiça

ANPP - TERMO DE ACORDO - DIREITO AGRÁRIO - CRIME - Samira Jorge - Promotora de Justiça

IECRIM - BEM APREENDIDO - RESTITUIÇÃO - PERDA DO BEM - TRANSAÇÃO PENAL - CONDIÇÃO - LEGALIDADE - ENUNCIADO FONAJE Nº58 - JURISPRUDÊNCIA - INDEFERIMENTO - Samira Jorge Promotora de Justiça

Essas e outras peças poderão ser acessadas através da plataforma Lupa: <https://lupa.sistemas.mpba.mp.br/#/> (necessário login / senha: intrane)